

**FRANÇA PITÃO**  
**ADVOGADO FORMADOR**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**(DE ACORDO COM O CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE)**

**DILI - 2010**

## PREFÁCIO

Vem o presente trabalho na sequência da elaboração dos textos para a Formação dos Defensores Públicos e Advogados Privados a que me comprometi na minha deslocação até Timor-Leste, no âmbito da cooperação com este jovem País asiático, também com língua oficial portuguesa.

Serviu-me de guião uma obra fundamental na área do Direito Processual Civil Português, em tudo semelhante ao direito timorense. Trata-se do livro de J. P. Remédio Marques, intitulado Acção Declarativa à luz do Código Revisto, da Coimbra Editora (2.ª edição, de 2009).

Espero que tenha sido cumprido o meu objetivo, que foi dotar a República Democrática de Timor-Leste e os seus juristas de um instrumento de estudo e interpretação do direito processual civil timorense.

Dili – Abril de 2010

O Autor

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO I NOÇÕES GERAIS

### I – Introdução

<sup>b</sup> Sendo o direito a ordem da sociedade, as relações sociais, que são objecto de qualquer das múltiplas disciplinas jurídicas que existem, reflectem cada momento da realidade social, ou seja, das relações entre os homens em cada momento da sua vida (a defesa dos seus direitos, a regulação dos seus interesses), com vista à defesa do ordenamento das suas relações.

(Posto que) as pessoas, enquanto actores destas relações sociais, têm e disputam múltiplos interesses económicos em sentido estrito e pessoal, familiares, sucessórios, culturais, etc, os quais necessitam de meios de subsistência, bens e prestações (por exemplo, entrega de coisas móveis ou imóveis, ou quantias pecuniárias, prestações de determinado serviço, não abrir determinado negócio, constituir e fruir um determinada servidão de passagem sobre prédio de que seja titular),  
o surgimento de conflitos de interesses que não possam compor-se naturalmente, exige que a ordem jurídica do Estado disponha de mecanismos para proceder à composição ou sanção dos conflitos de interesses.

*Relações sociais*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Por vezes, os direitos atribuídos pela ordem jurídica às pessoas só podem ser exercitados através de uma actividade jurisdicional em que intervêm terceiros imparciais (*exemplo*, na resolução de contrato de arrendamento urbano, no divórcio ou separação judicial de pessoas de bens, há necessariamente a intervenção do tribunal).

O processo civil resulta assim da necessidade de resolver certo tipo de conflitos de interesses nas relações entre pessoas, onde a dúvida se instalou ou, uma vez esclarecida essa dúvida, a violação permanece.

Se o direito é um meio de ordenação racional e vinculativo das comunidades humanas, o cumprimento dessa função ordenadora implica o estabelecimento, por um lado, de regras materiais de ordenação (o direito subjectivo) e, por outro, formas e procedimentos aplicados por certas instituições (direito adjectivo), que são os tribunais.

O direito de *acesso aos tribunais* é assim também uma garantia institucional que decorre da circunstância de o monopólio da coação física legítima só pode brotar do Estado, a ele pertencendo a realização dos direitos e demais posições jurídicas em território sobre o qual é exercida a soberania do Estado.

O objectivo da actividade jurisdicional é, assim, a tutela das posições jurídicas subjectivas. O ser uma actividade jurisdicional civil apenas significa que o objectivo dessa tutela não atinge todos os direitos, mas apenas as *posições jurídicas subjectivas privadas*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A jurisdição, ou seja, o poder jurisdicional consiste na fracção de poder estadual atribuído aos tribunais para decidir um conflito de interesses, de uma forma independente e imparcial, com base no direito previamente definido, ou seja, com base nas leis, na Constituição e nos princípios jurídicos contidos naquelas leis e na Constituição, aplicando o direito aos casos concretos.

Tal significa que a lei prevê situações e princípios abstractos, estabelecendo a sua regulamentação, competindo aos tribunais, perante um caso concreto e estando em poder dos elementos factuais dessa situação, aplicar a lei, por forma a resolver o conflito de interesses subjacente.

A *função jurisdicional* verifica-se com o proferir de despachos, sejam eles finais ou interlocutórios, consoante põem fim a um litígio, ainda que provisoriamente, como é o caso dos despachos que concedem ou denegam procedimentos cautelares (*por exemplo*, embargo de obra nova ou alimentos provisórios a favor de cônjuge separado de facto), ou se trate de decisões que são tomadas no seio da tramitação processual, sentenças, pelas quais o juiz decide a causa principal ou algum incidente que possua a estrutura de uma causa (por exemplo, a habilitação de sucessores para prosseguirem ou contra eles prosseguir determinada acção principal – vejam-se artigos 295.º e seguintes do Código de Processo Civil), e acórdãos, ou seja decisões colegiais (tomadas por três juízes do processo – veja-se artigo 395.º do Código de Processo Civil), quer decidam sobre o mérito da causa (a acção é

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

procedente ou improcedente), quer sobre a regularidade da instância processual.

### II – Noção de direito processual civil

O direito processual civil é um ramo do direito processual que, tendo como objecto posições jurídicas de direito civil ou de direito comercial, serve para tutelar tais situações privadas entre sujeitos colocados numa posição relativa de igualdade, dando resposta a determinadas perguntas:

- \* Alguém violou?
- \* O quê?
- \* A quem?
- \* Como se repara na prática, a violação das situações jurídicas?

*O direito processual civil é, assim, um ramo do direito público que prevê e regula o conjunto de providências através das quais o titular de um direito subjectivo propriamente dito, de um direito potestativo, de um poder-dever funcional (o progenitor titular do poder paternal) ou de um interesse difuso (dos consumidores) pode obter a garantia da possibilidade de exercício de todas ou de algumas das faculdades jurídicas que se contêm nestas situações jurídicas individuais.*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Em suma, trata-se de uma disciplina jurídica que regula o conjunto de actos e formalidade destinadas a tutelar situações jurídicas subjectivas, dando expressão à posição das partes, com vista à obtenção de uma decisão por parte de um tribunal, quer essa decisão seja imodificável (sentença transitada em julgado, ou seja, que já não admite recurso ordinário), quer ela se mostre susceptível de alteração (*por exemplo*, alteração do montante de uma pensão de alimentos – o pai contribuía com USD 50,00 mensais, mas passa a entregar a esse título USD 75,00 –, alteração da regulação do exercício do poder paternal – o pai só tinha consigo o filho menor um fim de semana por mês, mas passou a tê-lo em fins de semana alternados).

O direito processual civil, de acordo com o critério da posição dos sujeitos numa relação jurídica, é um ramo do direito público, já que se liga à função jurisdicional (artigo 118.º da Constituição), que tem como vértice o tribunal, órgão perante o qual as partes pretendem obter tutela jurisdicional.

Também se diz que o direito processual civil é um direito instrumental, no sentido em que é um instrumento para a tutela do direito substantivo, garantindo a efectividade e aplicabilidade deste último, não podendo o processo civil tornar-se, através das suas regras, um obstáculo a essa efectividade do direito substantivo, sob pena de essas regras serem materialmente inconstitucionais.

O direito processual civil apresenta-nos como um conjunto de regras jurídicas sobre os actos do Tribunal, da Secretaria Judicial e do Ministério Público, que enformam a sequência processual; outrossim,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

regras sobre pressupostos processuais; regras sobre os actos que às partes cabe praticar (*por exemplo*, o conteúdo da petição inicial; a apresentação de articulados supervenientes ou do rol de testemunhas); e, enfim, regras sobre certos negócios jurídicos processuais que as partes ou uma delas podem celebrar (*por exemplo*, transacção, confissão do pedido, desistência do pedido).

### III – Reconhecimento universal da protecção judiciária

Um dos pilares fundamentais do actual Estado de Direito democrático é a protecção judiciária das posições jurídicas subjectivas: o artigo 26.º da Constituição atribui a todos – mesmo os mais economicamente desfavorecidos, através do apoio judiciários (cfr. n.º 2 do artigo) – o direito de acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Na mesma linha, o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem determina que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão preceitua, no seu artigo 10.º que

Nas 20  
o princípio  
de  
ver

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

“toda a pessoa tem direito, em plena igualdade a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações”.

Hoje, a expressão do princípio da tutela jurisdicional efectiva consiste no direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de *caso julgado*, uma pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de fazer executar e de obter as providências cautelares antecipatórias ou conservatórias destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

### EXEMPLO:

António empresta a José USD 2.500,00 com o compromisso de este lhe devolver o dinheiro no prazo de 30 dias.

Passados os 30 dias, José não devolveu o dinheiro e consta que está a passar graves dificuldades financeiras, mas recebe mensalmente USD 300,00 como vencimento de funcionário público.

### RESOLUÇÃO:

António poderá obter a condenação de José no pagamento da quantia emprestada a este, através de uma sentença transitada em julgado (ou seja, que já não admita recurso ordinário).

Mas, como preparatório (antecipatório) dessa sentença, António poderá requerer uma providência

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

cautelar de arresto de parte do vencimento de José (legalmente, o correspondente a um terço do vencimento – artigo 702.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de processo Civil, *a contrario*), para assegurar o efeito útil daquela decisão.

### NOTAS PESSOAIS:

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO II

### CLASSIFICAÇÃO DAS ACÇÕES

Atente-se no artigo 3.º do Código de Processo Civil:

#### Artigo 3º

##### Espécies de acções, consoante o seu fim

1. *As acções são declarativas ou executivas.*
2. *As acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas.*

*Têm por fim:*

- a) *As de simples apreciação, obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto;*
- b) *As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito;*
- c) *As constitutivas, autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.*

3. *Dizem-se acções executivas aquelas em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado.*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Esta norma não se limita a prever o direito à acção. Também regula os vários tipos de acções e procedimentos que dependem de acções (já propostas ou a propor). A cada tipo de acção corresponde uma particular espécie de processo enquanto conjunto de formalidades destinadas a exprimir a posição das partes e a produzir, no final, uma decisão ou a realização forçada das pretensões jurídicas.

A diversidade e a gravidade dos conflitos de interesses ocasionados pela escassez ou pela intangibilidade do acesso aos bens – isto é, aos bens de consumo, aos bens da personalidade, aos bens culturais, etc – origina de um ponto de vista funcional diferentes formas de reacção; logo, essa diversidade e gravidade podem desencadear diferentes tipos de providências judiciárias.

De acordo com o critério do objecto da acção, a lei distingue, no artigo 3.º do Código de Processo Civil, as acções de simples apreciação, as acções de condenação, as acções constitutivas (n.º 2 do artigo) e as acções executivas (n.º 3 do artigo). *conforme se descrevem no próximo cap. 1*

O artigo 3.º do Código de Processo Civil divide as acções em duas grandes categorias, conforme o fim a que se destinam: as *acções declarativas* e as *acções executivas*.

As primeiras delas destinam-se a compor o conflito de interesses, através da declaração pelo tribunal, da solução concreta do litígio, da situação real que sustenta a pretensão do autor (causa de pedir), tal

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

como ela resulta do pedido, Nestas, nas acções declarativas, a declaração desta solução concreta constitui o ponto de chegada da actividade jurisdiccional.

Pelo contrário, as acções executivas, segundo o n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, visam obter “*as providências adequadas à reparação do direito violado*”, realizando-o coercivamente através do recurso à força pública para reconstituir *in natura* ou por equivalente as posições jurídicas subjectivas do exequente – através da efectiva agressão ao património do devedor executado, com vista a apreender bens ou direitos e a transferir para terceiros ou para o próprio exequente as faculdades jurídicas que lhes dão conteúdo.

### EXEMPLOS:

#### A)

António foi condenado a restituir a José os USD 1.000,00 que aquele lhe havia emprestado.

José poderá requerer, em acção executiva de sentença, a penhora de parte do vencimento de António, para se fazer pagar através dos descontos efectuados neste.

#### B)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

António foi condenado a restituir a José o veículo automóvel que aquele lhe havia emprestado.

José poderá ver-se restituído do automóvel pela sua *apreensão judicial em execução para entrega de coisa certa* (o automóvel) (artigo 721.º, n.º 1, do Código de Processo Civil)

### NOTAS PESSOAIS:

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO III

### AS ACÇÕES DECLARATIVAS

As acções delarativas subdividem-se, por sua vez, em *acções de simples apreciação* (positiva ou negativa), *acções de condenação* e *acções constitutivas* (artigo 3.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Vejamos a sua caracterização:

#### I – Acções de simples apreciação negativa

As acções de simples apreciação visam apenas que o tribunal declare a existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Não se pede que o tribunal condene o réu na realização de uma qualquer prestação. Apenas se pretende obter do tribunal uma decisão que ponha fim a uma situação de incerteza jurídica objectiva perante uma posição jurídica actual ou perante factos prejudiciais de situações jurídicas actuais ou factos intimamente conexionsados com tais situações jurídicas declarando um determinado facto juridicamente relevante ou um direito, existente ou não existente.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

A)

António, titular de um direito de usufruto sobre um prédio urbano, vê posta em causa, por parte de José, o específico gozo que sobre esse prédio disfruta, de acordo com o conteúdo do respectivo direito real, na medida em que este, sem contudo violar positivamente aquele direito real, se arroga na titularidade de uma servidão de passagem que assim onera tal prédio, o primeiro pode requerer que o tribunal aprecie a situação concreta e declare que José não é titular da referida servidão de passagem.

B)

Se, tendo em vista a instauração de um processo de inventário judicial (artigo 846.º do Código de Processo Civil), a viúva, em representação de um menor já nascido após a morte do marido, pretender incluir esse menor na lista dos sucessíveis chamados à sucessão do seu marido, enquanto herdeiro legitimário, ela pode requerer a *declaração judicial da data provável da concepção do seu filho*: se for declarado, após a produção de prova pericial, que o menor foi concebido num dos quatro dias anteriores à morte do marido da mãe, presume-se que o pai é o falecido, passando este menor a ser considerado herdeiro legitimário na herança do *de cuius* marido da mãe.

\*

pericial  
o 23, se just.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Assim, nas acções de simples apreciação autónomas, o autor perante uma situação de incerteza objectiva, pede ao órgão jurisdicional competente a declaração da existência ou da inexistência de uma posição jurídica (subjectiva, individual, colectiva) ou de um facto; e nada mais: quer dizer, ele não pede, cumulativamente, que ~~não~~ seja condenado no cumprimento de uma prestação exigível – fim que é alcançado com as acções de condenação –; bem como não pede que, cumulativamente, a decisão judicial crie um efeito jurídico novo (constitutivo, modificativo ou extintivo) fim este que é conseguido com as acções constitutivas. ?

Ocorrem ainda situações em que o autor ou réu podem pedir a apreciação incidental de questões que tenham sido suscitadas em acções pendentes. É o chamado *pedido de declaração incidental*. E qualquer uma das partes pode requerer que esta apreciação incidental seja efectuada pelo tribunal com força de caso julgado material, contanto que o tribunal onde a acção estiver pendente desfrute de competência internacional, em razão da matéria e da hierarquia para tal. As palavras “questões” e “incidentes” incluem não apenas as questões prejudiciais, mas também os factos impeditivos, extintivos ou modificativos que podem ser invocados como meios de defesa, mesmo que de conhecimento officioso. De resto, para além das partes iniciais parece ser necessário fazer intervir todas as pessoas cuja participação em juízo é necessária para assegurar a legitimidade das partes face à relação material controvertida.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO I:

Numa acção destinada a obter o cumprimento de um contrato de compra e venda, o réu adquirente da mercadoria invoca, na contestação, a existência de defeitos na mercadoria adquirida; neste caso, o autor vendedor pode requerer que essa questão seja apreciada com força de caso julgado material.

A invocação da existência dos defeitos na mercadoria será formulada como pedido reconvenicional, ao qual deverá o autor opor-se na resposta (artigo 380.º do Código de Processo Civil).

Assim, se o tribunal entender que a mercadoria não apresentava defeitos no momento em que foi vendida, este facto fica abrangido pela força do caso julgado material, sendo insusceptível de discussão e reapreciação em qualquer acção posterior em que as mesmas partes intervenham.

### EXEMPLO II:

Se António (réu) for condenado a pagar USD 10.000,00 pela utilização temporária de direitos patrimoniais de autor sobre a letra e música de uma canção e for pedido por José (autor) o reconhecimento da validade desse contrato de cedência (ou de autorização de utilização temporária de faculdades jurídicas de direito de autor) – na sequência da excepção peremptória invocada pelo réu, da nulidade

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

do contrato por não ter sido reduzido a escrito – , o autor poderá, mais tarde, invocar a sentença que tenha apreciado favoravelmente este *pedido de declaração incidental* para impedir que o réu posteriormente obtenha, numa nova acção, o reconhecimento da *nullidade* ou a *anulabilidade* deste contrato de direitos de autor.

### II – Acções de condenação

De acordo com o artigo 3.º, n.º 2, alínea *b)*, do Código de Processo Civil, as *acções de condenação* destinam-se a “exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito”.

Nestas acções, o autor arroga-se na titularidade de um direito, que afirma estar a ser violado, ou cuja violação é previsível e pretende não apenas que o órgão judiciário *declare a existência* ou a *ameaça dessa violação*, mas também que condene o réu a realizar uma prestação destinada a *reintegrar o direito violado*, a *reparar a falta cometida*, ou a *impedir a violação eminente* – ou seja, uma acção destinada à prestação de coisa (*por exemplo*, dinheiro, coisa móvel, coisa imóvel, direito) ou de facto (*por exemplo*, construir um muro); ou uma omissão: prestação de um *facto negativo*, abster-se de realizar uma certa actividade (*por exemplo*, concorrência desleal que vinha realizando).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

As acções de condenação representam uma mais valia relativamente às acções de simples apreciação: enquanto nestas acções a carência de tutela judiciária resulta de uma afirmação de um direito ou de um facto simplesmente afirmados ou contestados (pelo réu), pretendendo o autor terminar com uma situação de *incerteza objectiva* sobre os factos ou os direitos invocados ou negados pelo réu, somente estamos perante as *acções de condenação* se, pelo contrário, a *causa de pedir* contém a afirmação de que um *direito* ou *posição jurídica* foram violados ou se encontram *ameaçados* e o pedido reclama a restauração do *status quo*, da situação anterior (*por exemplo*, a condenação no pagamento do preço da obrigação já vencida) a reparação por equivalente (*por exemplo*, a condenação numa indemnização pelos danos sofridos) ou a adopção de medidas adequadas por parte do réu, tendentes a evitar a *consumação da violação* ou a *repartição dessa violação no futuro* (*por exemplo*, condenação na cessação de fabrico e venda de máquinas sobre as quais incide direito de patente). É claro que, na mesma acção de condenação, podem ser apreciados todos ou apenas alguns (ou algum) destes objectos processuais.

As acções de condenação constituem, desta maneira, a forma de tutela jurisdicional declarativa dotada de maior eficácia tendo em vista a posterior realização forçada ou coactiva da prestação devida.

Elas visam, desde logo, eliminar os efeitos da violação já consumada dos direitos ou posições jurídicas. Nestes casos, a sentença condenatória proferida no final de uma acção desta natureza faz nascer um título executivo susceptível de obter a utilidade prática

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

prevista no direito substantivo (restituição natural) ou obter uma utilidade equivalente (reparação por equivalente: *por exemplo*, obter uma indemnização pela falta de realização de uma prestação infungível do devedor executado conseguida à custa da *penhora e venda executiva* ou adjudicação do património deste a favor do exequente ou favor de outros credores que reclamaram créditos em relação ao mesmo executado.

### EXEMPLO:

António, famoso cantor de *rock* foi contratado para dar um concerto musical numa sala de espectáculos, mediante a retribuição de USD 10.000,00.

A entidade contratante, Videosom – Empresa de Eventos Musicais, Lda, na expectativa do espectáculo, organizou o evento, alugou a sala, contratou seguranças, instalou aparelhagem sonora, pagou as respectivas licenças, etc, e comercializou os respectivos ingressos.

No dia marcado para o espectáculo, e encontrando-se o recinto repleto de espectadores, António não compareceu, alegando apenas que tinha dormido mal na noite anterior e se encontrava cansado.

Perante o incumprimento do contrato, a empresa Videosom accionou o cantor.

Tratando-se de uma prestação infungível, a empresa contratante não pode obter a restituição natural, mas apenas pode ser indemnizada pela falta da realização da prestação. Obtendo ganho de causa, o autor poderá requerer a respectiva execução para ser ressarcido dos danos sofridos – ou seja, receber o

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

montante da indemnização em que o cantor foi condenado, mediante a penhora de bens do património deste (*por exemplo*, a sua viola, o seu automóvel, etc).

Em segundo lugar, estas acções também visam *impedir a efectivação da própria violação* ou a sua *repetição no futuro*: em tais casos, as acções de condenação têm uma função preventiva e já não repressiva.

### EXEMPLO:

António, proprietário de uma casa de habitação em Caicoli, vê-se confrontado com o constante despejo de águas efectuado pelo seu vizinho José, o que está a provocar-lhe a infiltração de humidades no seu prédio.

António, propõe, assim, uma acção condenatória contra José, para que este seja condenado, por um lado, a indemnizá-lo pelos prejuízos já causados e, por outro, a não verter, de futuro, as águas sobre o seu prédio.

A sentença condenatória terá, assim, o objectivo de cessar a violação do direito de propriedade de António e impedir futuras violações.

Do ponto de vista dos bens objecto das obrigações sob as quais recai a condenação, pode afirmar-se que as violações de obrigações de condenação a pagar créditos pecuniários e de entrega de bens

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

(móveis ou imóveis) podem ser reintegrados coercivamente através das acções executivas e, além disso, prevendo-se a repetição dos actos de violação do direito do autor, é possível obter condenação *in futurum*.

No caso da violação de condenações em obrigações de fazer é extremamente importante saber se o facto é fungível ou infungível: só na hipótese de o facto ser fungível é que o credor da prestação pode obter um equivalente pecuniário, a título de *indenização pelo dano* com a não realização do facto, através da penhora e alienação do património do devedor.

Nas eventualidades em que há uma condenação em *obrigação de não fazer*, salienta-se, desde já, que essa *obrigação negativa* é sempre infungível (*por exemplo*, obrigação de não construir um muro, obrigação de não publicar um trecho ofensivo do bom nome do autor, obrigação de não fazer concorrência). A condenação que, no final da acção declarativa, o tribunal emite projecta-se para o futuro e o cumprimento (voluntário) do obrigado poderá ser estimulado através da condenação cumulativa em sanção pecuniária compulsória (artigo 764.º do Projecto de Código Civil).

Se a violação se concretiza através de actos com eficácia continuada ou prolongada no tempo (*por exemplo*, construção de uma obra em violação de uma servidão de vistas), o objecto da condenação é a obrigação de destruir, de reintegrar o *satus quo ante* (o estado anterior) e/ou obter uma quantia pecuniária, por causa da actuação prática de uma sanção pecuniária compulsória, ainda que através da posterior acção executiva.

?  
Unificam!

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Se, pelo contrário, a violação se materializa em actos com eficácia instantânea susceptíveis de se sucederem no tempo (*por exemplo*, actos de violação do direito ao nome ou à imagem), o objecto da condenação é não somente o cumprimento das obrigações subsequentes derivadas da obrigação originária de não fazer, mas também o cumprimento do dever de abstenção na prática, no futuro, de novos actos de violação das obrigações de não fazer.

Se, finalmente, há o incumprimento de uma obrigação de não fazer dotada de eficácia instantânea insusceptível de ser repetida no futuro, o objecto da condenação será apenas a obrigação derivada da violação do originário dever de não fazer, ou seja, a condenação numa indemnização com vista ao ressarcimento dos danos.

### III – Condenações especiais

Em primeiro lugar, temos as *condenações genéricas* (antecedidas de pedidos genéricos julgados procedentes).

O artigo 353.º do Código de Processo Civil permite a formulação de pedidos genéricos, donde resulta que a condenação há-de referir-se a uma quantidade indeterminada.

Assim, o n.º 1 do artigo estabelece que é permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

a) Quando o objecto mediato da acção seja uma universalidade de facto ou de direito;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito;

c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu;

Daqui resulta que o objecto da condenação pode referir-se a uma universalidade de facto (uma biblioteca, um rebanho), a uma universalidade de direito (uma herança indivisa) ou a uma coisa composta funcional (um estabelecimento comercial ou industrial).

Noutros casos, a condenação materializa-se numa indemnização cujos danos a ressarcir ainda não estão apurados, seja quando se efectua o pedido condenatório, seja quando o tribunal encerra a discussão da causa para o efeito de proferir a sentença: por isso, o autor pode pedir a condenação do réu no que se vier a *liquidar em execução de sentença* (artigo 409.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Noutros casos, a condenação genérica pode ocorrer quando a fixação do quantitativo pecuniário estiver dependente da prestação de contas ou de outro acto que deva ser praticado pelo réu. A condenação genérica não pode por si só e independentemente de a obrigação ser liquidada, fundar a realização coactiva da prestação através de uma acção executiva, mas permite produzir outros efeitos, designadamente, a possibilidade de autorizar o registo de hipoteca judicial.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Atente-se, por último, que é duvidoso que o convencimento sobre a verificação de um dano potencial, uma vez que sejam dados como provados os pressupostos da responsabilidade civil, permite formular uma condenação genérica, ou, se pelo contrário, é necessário que o tribunal se convença acerca da existência de um mínimo de dano efectivo ou real que ainda não conseguiu quantificar.

Em segundo lugar, podemos mencionar as *condenações condicionais* ou *condenações em pedido subsidiário*.

Há, nestes casos, uma cumulação objectiva de pedidos, em que a condenação no pedido subsidiário apenas ocorre na eventualidade de o objecto principal ser procedente. Repare-se que a condição (facto futuro cuja realização é incerta) não respeita propriamente à acção, mas antes à condenação que está presente na sentença.

### EXEMPLO:

O credor pede a condenação do devedor no cumprimento de uma prestação de facto infungível e requer a sua condenação numa sanção pecuniária compulsória imposta por cada dia de atraso naquele cumprimento (artigo 764.º do Projecto de Código Civil): a apreciação procedente do primeiro pedido implica a condenação no segundo. Temos aqui um pedido subsidiário que apenas é apreciado na eventualidade de o pedido principal proceder.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Este pedido subsidiário também pode ser apreciado e julgado no caso de o pedido principal ser considerado improcedente.

### EXEMPLO:

O autor pede ao tribunal que declare que ele é o *proprietário* de determinada faixa de terreno (imóvel) e, se o tribunal assim não entender que declare que ele é titular de uma *servidão de passagem* sobre a dita faixa de terreno (artigo 1437.º do Projecto de Código Civil).

Em terceiro lugar, temos as *condenações em prestações vincendas*, a condenação *in futurum*. Apesar de a obrigação ser inexigível – pois só é exigível numa data futura subequentes à decisão condenatória – , essa situação não obsta à condenação *in futurum* do devedor, desde que haja interesse processual. Há uma condenação actual numa prestação sujeita a um termo que, por conseguinte, só é exigível após o decurso de um certo prazo.

A *condenação in futurum* é admissível sempre que:

- a falta de título executivo (ou seja, de sentença condenatória) no momento do vencimento da prestação possa causar grave prejuízo ao credor;

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

- no âmbito de uma venda a prestações o credor pretende obter, para além das prestações já vencidas mas não pagas, a condenação do comprador nas prestações vincendas (artigo 354.º do Código de Processo Civil);

um  
CC  
ind.

- se peça a condenação em obrigação de alimentos, de contribuição dos cônjuges para os encargos da vida familiar (artigo 1564.º do Projecto de Código Civil) ou outras prestações periódicas (rendas): a condenação pode abranger as prestações já vendidas como as que se vierem a vencer enquanto subsistir a obrigação;

CC

- no caso de se pretender obter o *despejo* de um prédio no momento em que findar o contrato de arrendamento (artigo 1020.º do Projecto de Código Civil), caso não possa dispor-se de título executivo extrajudicial.

Nas condenações emergentes de pedidos alternativos (artigo 350.º do Código de Processo Civil), o autor requer a procedência de todos os pedidos, <sup>ou a alternativa</sup> mas pretende apenas, segundo a escolha do réu, os efeitos de um desses pedidos.

→ pode

→ Escolha - nega  
conceda ao - nega  
do P. Civil

→ por voluntariamente

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### IV – Acções constitutivas

O artigo 3.º, n.º 2 do Código de Processo Civil define as acções constitutivas como sendo aquelas que têm por fim “*autorizar uma mudança na ordem jurídica existente*”.

#### EXEMPLOS:

Marido e mulher não podem dispor de múltiplos efeitos decorrentes do estado de casado, através de negócio jurídico, quer antes, quer depois do casamento – não podem, *por exemplo*, terminar por contrato a relação matrimonial ou afrouxar o seu conteúdo, ou diminuir o número de deveres conjugais a que se encontram obrigados; não pode um dos cônjuges, por si só, impor ao outro cônjuge, a cessão da posição contratual de arrendatário nos casos de divórcio litigioso; não podem afastar por negócio unilateral ou por contrato, os vínculos da filiação paterna ou materna (impugnação da paternidade ou maternidade); não podem estabelecer ou constituir a filiação paterna ou materna. Em todos estes casos *a intervenção do tribunal é necessária*.

Por outro lado, os efeitos constitutivos podem ser alcançados sem a intervenção do tribunal, pois eles pertencem à área dos direitos disponíveis, mas a obrigação à prestação não adere espontânea e voluntariamente à pretensão do titular activo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Pense-se nas acções tendentes à invalidação dos negócios jurídicos por vícios do consentimento; na obrigação de contratar resultante da celebração de um contrato-promessa, aí onde a falta de declaração negocial do faltoso pode ser suprida mediante uma sentença que substitua a ausência dessa declaração negocial por parte do obrigado; pense-se no direito de pôr termo à compropriedade (acção de divisão de coisa comum – artigo 1333.º do Projecto de Código Civil); no direito de preferência; na pretensão dirigida à partilha de uma herança indivisa; em todos estes casos, para além da necessidade de o tribunal verificar a existência da situação jurídica que sustenta a pretensão deduzida em juízo, a decisão judicial é causa da modificação que se vai operar na ordem jurídica.

Diferentemente das acções condenatórias e das decisões nelas proferidas, nas acções constitutivas não se pretende uma modificação do mundo externo (*por exemplo*, entregar uma coisa móvel, destruir ou construir uma obra), mas apenas uma modificação no mundo dos efeitos jurídicos, aí onde o tribunal é onnipotente, pois a sua decisão é o facto gerador do direito na própria ordem material. E, diferentemente das acções de simples apreciação, o juiz, num só acto, conhece o direito invocado, declara a sua verificação e produz *ex novo* um efeito material, que tanto pode consistir na *constituição* de uma nova situação jurídica, como na *modificação* ou na *extinção* de uma situação jurídica pré-existente.

**NOTAS PESSOAIS:**

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO IV

### PROCEDIMENTOS CAUTELARES

#### I – Princípios gerais

Uma outra espécie de actividade jurisdicional é a que se encontra disciplinada nos artigos 305.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Dado que a sua função *não é autónoma* relativamente à actividade jurisdicional condenatória, constitutiva e executiva, mas apenas *instrumental*, o Código de Processo Civil não refere este tipo de tutela jurisdicional no quadro do artigo 3.º

O n.º 1 do artigo 305.º do Código de Processo Civil determina: “*sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado*”.

A função específica deste tipo de actividade jurisdicional consiste em prevenir os perigos que, antes da propositura de uma acção ou durante o tempo em que esta se encontra pendente, possam comprometer os seus resultados, regular provisoriamente o conflito de interesses até ser conseguida a composição definitiva ou antecipar a realização dos efeitos jurídicos e do

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

direito que previsivelmente poderá vir a ser reconhecido na acção.

### EXEMPLO I:

António invoca um direito de crédito (pecuniário) contra José e este último, antes da propositura da acção de dívida ou durante o seu curso, começa a alienar a terceiros a totalidade ou grande parte do seu património, que é a garantia do credor, em sede de acção executiva, caso o devedor não cumpra voluntariamente o dever de prestar.

Neste caso, é justo que o ordenamento jurídico conceda ao credor (António) uma tutela jurisdicional dirigida à apreensão de bens suficientes do património do devedor (José) para garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias: neste caso, António pode pedir o *arresto* dos bens de José (devedor), nos termos do artigo 329.º do Código de Processo Civil, relacionando os bens que devem ser apreendidos.

### EXEMPLO II:

Imagine-se que António, através de *violência*, passa a exercer poderes de facto sobre um bem imóvel que estava em poder de José. António ocupou pela força o imóvel, arrombando as portas e colocando depois cadeados para impedir a entrada a terceiros. Perante este *esbulho*, José pode requerer a *restituição provisória da posse*, até que se defina a titularidade do

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

direito de fundo (direito de propriedade, direito de usufruto, etc.) (artigos 317.º e seguintes do Código de Processo Civil).

### EXEMPLO III:

Pense-se agora na hipótese em que Maria, que não dispõe de meios de auto-sustento, é vítima de agressões físicas e abandona o lar conjugal, desejando propor uma acção de divórcio litigioso contra o seu cônjuge José.

Porém, antes da propositura da acção de divórcio (acção constitutiva) Maria necessita de recursos financeiros para prover ao seu auto-sustento. Neste caso, a lei faculta-lhe a possibilidade de intentar uma providência cautelar de *alimentos provisórios* (artigos 322.º e seguintes do Código de Processo Civil).

Com esta última providência, atenta a urgência da situação carecida de tutela, pode antecipar-se a realização do direito a alimentos que provavelmente pode vir a ser reconhecido na acção principal de divórcio litigioso. Esta medida cautelar não consome totalmente o posterior pedido de alimentos deduzido na acção de divórcio litigioso, visto que o montante arbitrado pelo juiz pode vir a ser alterado, seja durante o curso do processo (alteração de alimentos), seja na *sentença final*. Nada obsta assim que na providência cautelar se formule pedido idêntico ao da acção principal.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Esta espécie de actividade jurisdicional actuando através das chamadas *providências cautelares*, visa antecipar determinados efeitos das decisões judiciais, prevenir a violação grave ou dificilmente reparável de direitos e preservar o *statu quo* enquanto não for proferida a decisão definitiva respeitante ao conflito de interesses.

No primeiro caso acima referido, a tutela cautelar visa impedir as alienações (*por exemplo*, vendas, doações, dações em cumprimento) ou as onerações (*por exemplo*, hipotecas, penhoras, contratos-promessa com eficácia real), dos bens do devedor atingidos pelo arresto, tornando-as ineficazes ou inoponíveis ao credor.

Sendo assim, parece evidente assinalar a falta de autonomia estrutural desta actividade jurisdicional cautelar. É que, se de um lado, se trata de assinalar os perigos que ameaçam a tutela das posições jurídicas, do outro cura-se da actuação no plano material concreto de certas medidas cautelares: temos, então, um único procedimento, uma actividade jurisdicional típica das *acções declarativas* e, simultaneamente, uma actividade jurisdicional típica das acções executivas.

Numa primeira fase, o juiz conhece acerca da *probabilidade séria* da existência da posição jurídica invocada (*fumus iuris*), o *fundado receio* de que o requerido cause *grave lesão* ou *dificilmente reparável* (*periculum in mora*) ordenando a providência

Suspensão  
a execução

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

(nominada ou inominada) adequada, o que configura uma actividade jurisdiccional de natureza declarativa.

Numa segunda fase, o juiz executa a decisão, assegurando a efectividade do direito ameaçado (artigo 305.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Algumas providências cautelares dispensam, é certo, a reparação efectiva do direito violado, o mesmo é dizer que dispensam a execução, pois a decisão, por si só, produz os efeitos que se pretendem. É o caso da *suspensão das deliberações sociais* (artigo 320.º do Código de Processo Civil). Nesta hipótese, o decretamento da providência cautelar desfruta de um efeito constitutivo típico das acções constitutivas. Outras providências cautelares prevêm, no entanto, na sua própria tramitação, uma *fase executiva*: é o caso da *restituição provisória de posse* (artigos 317.º e seguintes do Código de Processo Civil): aí o juiz ordena a restituição da coisa esbulhada mediante entrega efectiva. O mesmo acontece nos procedimentos cautelares de *arresto* (artigos 329.º e seguintes do Código de Processo Civil) ou de *arrolamento* (artigos 340.º e seguintes do Código de Processo Civil), em que a apreensão e a entrega a um depositário se inserem na normal tramitação do processo.

Há outras providências cautelares (*por exemplo*, providências não especificadas na lei processual) cujo cumprimento está dependente da *cooperação* voluntária do requerido.

Na eventualidade de este não cooperar e não executar voluntária e espontaneamente o que haja sido ordenado pelo tribunal (*por exemplo*, reposição de um terreno nas condições que existiam antes das obras de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

escavação, pagamento mensal de uma quantia a título de alimentos provisórios) nada obsta ao recurso à acção executiva como que enxertada na *fase declarativa* da providência cautelar e reveste carácter urgente (artigo 306.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), pois a *urgência* na conservação, na *regulação provisória* ou na *antecipação* de uma determinada situação jurídica da providência cautelar é uma das características das providências cautelares.

A decisão proferida na providência cautelar é assim equiparada às sentenças condenatórias, sob o ponto de vista da sua força executiva (artigo 669.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), mesmo que não tendo transitado em julgado.

Claro está que, se a providência impuser uma prestação de facto infungível (*por exemplo*, abster-se de utilizar uma determinada obra literária), é possível obter o cumprimento voluntário do requerido através da fixação de uma *sanção pecuniária compulsória* (artigo 764.º do Projecto de Código Civil).

Além disso, há também a garantia penal da providência: a violação da decisão judicial decretada no procedimento cautelar faz incorrer o requerido na prática do *crime de desobediência qualificada* (artigo 244.º, n.º 2, do Código Penal).

Como se viu, algumas providências cautelares destinam-se a assegurar a efectividade de *cumprimento de obrigações pecuniárias* (por exemplo, arresto e alimentos provisórios); outras visam assegurar *direitos sobre coisas* ou *obrigações de prestação de coisas* (por

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

exemplo, embargo de obra nova, arrolamento, restituição provisória de posse).

Seja como for, as providências cautelares visam *compor provisoriamente* a situação controvertida de conflito de interesses: elas destinam-se a ser substituídas pela tutela que vier a ser definida na acção principal de que são dependentes.

Este motivo explica por que é suficiente para o seu decretamento a *probabilidade da existência do direito* ou da *posição jurídica* acautelada (*fumus iuris*), não sendo exigida a *convicção do tribunal* sobre a realidade da situação invocada pelo requerente da providência. É apenas necessário um *conhecimento sumário* do direito ou da posição jurídica ameaçada (artigo 305.º, n.º 1, do Código de Processo Civil): apenas se exige que seja *verosímil* ou *provável* a situação jurídica alegada pelo requerente da providência.

### II – Actividade jurisdicional cautelar

Os procedimentos cautelares têm *carácter instrumental* relativamente a uma acção; gozam de uma feição nitidamente provisória; têm uma tramitação simplificada e rápida.

Esta actividade jurisdicional visa obter uma resolução provisória do conflito de interesses, podendo estas providências ser intentadas antes da propositura de uma acção (a acção principal) ou durante o curso da acção: podem ser instauradas como *preliminares* ou como *incidentes* da acção principal já proposta.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Se for requerida *antes* de ser instaurada a acção principal, o processo referente à providência é *apensado* à acção principal, mesmo que esta acção venha a correr noutra tribunal, hipótese em que o apenso respeitante à providência é remetido para esse outro tribunal, cujo juiz da acção principal passa a gozar, a partir desse momento, da exclusiva competência para os termos subsequentes a essa remessa (artigo 307.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Se for requerido no decurso da acção principal, o procedimento cautelar deve ser *processado por apenso* aos autos desta acção principal (artigo 307.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

As providências cautelares estão na dependência da acção cível cujo objecto processual é a própria situação tutelada (artigo 307.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Isto explica por que a lei estabelece que as providências cautelares caducam se a acção principal vier a ser julgada improcedente (artigo 313.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil) ou se o réu for nela absolvido da instância e o autor não propuser, dentro do prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância (artigo 241.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), uma nova acção. E também caducam se o requerente não propuser a acção principal no prazo de 30 dias a contar da data em que tiver sido notificado da decisão judicial que a tenha ordenado.

Esta relação de dependência também explica o motivo por que a providência cautelar condiciona e é

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

condicionada pelo objecto da acção principal, o que significa que a providência deve ser adequada ao direito ou à posição jurídica que se pretende constituir ou defender.

### EXEMPLO:

Não pode requerer-se que o juiz ordene que o devedor (requerido) de uma obrigação pecuniária seja intimado a não manter quaisquer contactos com o requerente (credor), ficando impossibilitado de se aproximar do mesmo, bem como dos locais em que ele (credor) se encontrar, visto que o direito de crédito pode realizar, ainda que por via de acção executiva, independentemente do decretamento e do cumprimento coercivo de uma providência cautelar deste tipo, que impõe uma *obrigação infungível de não fazer*.

Uma outra característica das providências cautelares é a *urgência*. Quer dizer: as providências cautelares são tramitadas mediante uma sequência de actos que deve ser praticada de uma maneira *célere*, rápida.

Esta subordinação à urgência dirigida à obtenção de uma decisão provisória no mais curto espaço de tempo implica que os actos praticados no seio dessa tramitação precedem qualquer outro serviço judicial (artigo 306.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e os prazos processuais estabelecidos não se suspendem durante as férias judiciais (artigo 109.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A lei fixa, inclusivamente, prazos de urgência: a decisão sobre a procedência ou improcedência da medida cautelar peticionada deve ser proferida, respectivamente, no prazo de 2 meses ou de 15 dias, consoante o requerido tenha ou não sido citado para se opor (artigo 306.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) e o ideal seria que a providência cautelar, uma vez reunidos e demonstrados sumariamente os requisitos do *fumus iuris* e do *periculum in mora* pudesse ser decretada *no próprio dia* da sua propositura ou *no dia seguinte*, se for um caso em que possa ser dispensada a audiência prévia do requerido.

Esta característica de urgência implica, também, que o *processo executivo* pelo qual a decisão proferida na providência cautelar é actuada *na prática*, desfrute da mesma natureza de processo urgente.

Esta urgência e celeridade na composição provisória do litígio ou na antecipação dos efeitos da decisão da acção principal também justificam a existência de regras especiais em matéria de produção de prova.

Assim, o requerente deve logo oferecer as provas com o requerimento inicial (artigo 308.º, n.º 3, do Código de Processo Civil): rol de testemunhas e requerer a produção de outros meios de prova. As partes não podem oferecer mais de três testemunhas sobre cada facto alegado, nem o número total de testemunhas pode ser superior a oito (artigo 256.º, n.º 1, por força do n.º 3 do artigo 308.º do Código de Processo Civil).

Os depoimentos prestados na audiência são sempre gravados quando o requerido não tenha sido

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

ouvido antes de ser decretada a providência (artigo 310.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Acresce que a providência pedida pelo requerente não pode ser decretada quando o prejuízo que dela resulte para o requerido *exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar* (artigo 311.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Claro que o Código só enuncia este princípio geral, cabendo ao juiz, caso a caso, segundo o seu critério, considerar que o dano causado com a providência excede o dano que se quer evitar.

Estamos no campo dos *conflitos entre diferentes bens jurídicos*. Nisto consiste o *princípio da conformidade* ou da *adequação* de meios das providências cautelares: as medidas cautelares adoptadas devem ser apropriadas à prossecução do fim ou fins a elas subjacentes. Se o juiz chegar sumariamente à conclusão da necessidade e adequação da concreta providência requerida, ele ainda assim deve ter um *juízo de ponderação dos bens jurídicos em conflito*, verificando se o resultado obtido pelo requerente, caso a providência seja ordenada, é *proporcional ao fim* que com ela se pretende alcançar.

O requerente pode cumular num mesmo procedimento vários pedidos respeitantes a diferentes providências cautelares, desde que a tramitação que corresponde a cada uma das providências não seja absolutamente incompatível.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

Por outro lado, o juiz não se encontra vinculado a decretar a providência concretamente requerida, caso se convença do fundado receio de que o requerido possa causar grave lesão ao direito do requerente e que ocorre a probabilidade séria da existência do direito alegado por este. Ele pode decretar uma providência cautelar distinta daquela que foi solicitada, já que não está vinculado às alegações das partes em matéria de indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

### **EXEMPLO:**

Se não se verificarem os requisitos da restituição provisória da posse, mas havendo elementos suficientes para que seja ordenada a restituição da coisa através de procedimento cautelar inominado, poderá ser este utilizado, uma vez que o artigo 316.º, n.º 3, do Código de Processo Civil determina que o tribunal não se encontra adstrito ou vinculado à providência concretamente requerida.

O decretamento da providência não condiciona a apreciação da causa principal, não vinculando o juiz por ocasião da apreciação do objecto da acção principal (pedido e causa de pedir). Ou seja, a decisão proferida no procedimento cautelar, quer antes da propositura da acção, quer durante a seu curso, não tem força de caso julgado na acção principal.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Por outro lado, a natureza instrumental destes procedimentos justifica a sua caducidade, total ou parcial, nos casos previstos no artigo 313.º do Código de Processo Civil. Esta caducidade, todavia, não opera automaticamente, nem é de conhecimento oficioso, devendo ser suscitada pelo requerido, o qual tratará de pedir o seu levantamento, sendo o requerente ouvido (artigo 313.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Em alguns procedimentos cautelares pode ser dispensada a audiência prévia do requerido, ou seja, a providência ser decretada sem lhe ter sido oferecida a oportunidade para conhecer os argumentos e as condutas assumidas pelo requerente e tomar posições sobre elas, através de um direito de resposta e do contraditório.

A regra geral é a seguinte: o tribunal deve ouvir as razões do requerido, sendo citado para deduzir oposição, quando a sua audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência, ou seja, só não será citado quando a audiência do requerido puder esvaziar o objectivo ou os efeitos práticos da providência requerida, seja por motivos ligados à pessoa do requerido, seja por razões respeitantes ao objecto do litígio; caso contrário, deve ouvi-lo antes de decidir.

### **EXEMPLO:**

Nos alimentos provisórios a lei determina que o requerente deduza os fundamentos da sua pretensão, concluindo por pedir a fixação de uma quantia pecuniária mensal enquanto não houver pagamento da

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

primeira prestação definitiva (artigo 322.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), sendo logo designado dia para o julgamento (artigo 323.º, n.º 1, do mesmo Código) e a contestação é apresentada na própria audiência (citado Código, artigo 323.º, n.º 2).

Há, contudo, dois casos, no domínio das providências especificadas ou nominadas, em que a dispensa de audiência é *praticamente imposta pela lei*, uma vez verificados certos pressupostos: isso acontece na eventualidade de ser requerida a *restituição provisória de posse* (artigo 317.º do Código de Processo Civil), logo que o juiz reconheça sumariamente que o requerente exercia poderes de facto (posse) sobre a coisa e foi dela desapossado com violência; o mesmo acontece na hipótese de ser pedido o *arresto* dos bens do requerido. Nestas hipóteses, o *direito de defesa* é exercido *a posteriori* (depois), somente após a efectivação concreta da providência decretada.

Não é admissível, na mesma causa, requerer a mesma providência mais do que uma vez, desde que o pedido tenha anteriormente sido julgado improcedente ou caducado.

Todavia, o alcance desta proibição respeita apenas à inadmissibilidade de providência cautelar que tenha o mesmo conteúdo e se baseie nos mesmos factos situados no mesmo espaço e no mesmo tempo.

Será assim possível requerer um novo arresto se o anterior tiver sido julgado improcedente ou tiver caducado, com base em factos supervenientes.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

A requer novamente o arresto dos bens do devedor, alegando alienações, remissões de obrigações, projectos de vida no estrangeiro, etc, ocorridos posteriormente ao indeferimento ou à caducidade do primeiro arresto.

Finalmente, veja-se a competência territorial dos tribunais para cada uma das providências cautelares:

- o *arresto* e o *arrolamento* podem ser requeridos tanto no tribunal onde deve ser instaurada a acção principal, como no tribunal do lugar da situação dos bens ou, se houver bens em vários distritos, em qualquer deles (artigo 62.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil);

- o *embargo de obra nova* deve ser proposto no distrito que tenha jurisdição sobre o lugar onde a obra se situa (artigo 62.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil);

- os *restantes procedimentos cautelares* devem ser instaurados no tribunal competente para apreciar e julgar a acção principal (artigo 62.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil);

- os procedimentos cautelares que sejam *requeridos na pendência da acção* são instaurados no

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

tribunal onde corre a referida acção, devendo ser processados por apenso.

### **III – Espécies de providências cautelares: processo cautelar comum e processos cautelares especificados**

Não vigora no nosso ordenamento processual civil um *princípio de tipicidade* das providências cautelares, de acordo com o qual a *regulação provisória* dos conflitos de interesses e a antecipação da tutela jurisdicional só pode ser obtida através da dedução de uma ou várias providências, de entre um elenco pré-determinado na lei.

Por um lado, consagrou-se, pelo contrário, um conjunto de providências expressamente tipificadas na lei processual, como as providências cautelares nominadas, com funções conservatórias ou antecipatórias e um conjunto aberto de providências cautelares não especificadas (artigos 305.º e seguintes do Código de Processo Civil).

Se, no primeiro caso, a tramitação processual é específica para cada uma das providências expressamente tipificadas na lei processual, a lei prevê um *processo cautelar comum* para tramitar o conjunto das restantes medidas cautelares não expressamente nominadas na lei.. Todavia, o artigo 316.º, n.º 1, do Código de Processo Civil manda aplicar as regras constantes deste processo cautelar aos processos nominados ou especificados.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### IV – Providências conservatórias

As providências cautelares conservatórias ou de conservação têm em vista prevenir o efeito útil da acção principal. Visam, portanto, assegurar a permanência da situação existente ao tempo em que o conflito de interesses foi desencadeado ou quando se verificou a situação de *periculum in mora*.

São providências conservatórias especificadas ou nominadas o *arresto* e o *arrolamento*.

A) O *arresto* pode ser requerido por todo aquele que se arroga credor do requerido, desde que demonstre a probabilidade da existência do seu crédito e o fundado ou justo receio da perda da sua garantia patrimonial.

#### EXEMPLOS:

I – A alegação de que o requerido anda a promover diligências junto a terceiros com vista a vender os seus bens e mudar a sua residência para a Indonésia;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

II – A alegação de que o devedor já prometeu vender a terceiros alguns dos seus bens, os mais valiosos dos seus bens (a casa, o carro, as jóias);

III – A alegação de que o devedor cessou a sua actividade comercial e encerrou o seu estabelecimento (vendendo ao desbarato o recheio).

Já não terá carência de tutela judiciária ou interesse processual se possuir uma *garantia real* sobre os bens do devedor (*por exemplo*, hipoteca) ou *título executivo* respeitante a um crédito exigível contra o devedor (requerido) podendo requerer de imediato uma acção executiva e fazer penhorar bens a esse devedor.

O arresto, tal como a penhora, atribui ao credor o direito a ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia anterior à data em que foi efectuado (artigo 698.º do Código de Processo Civil). Isto é importante já que se *o arresto for convertido em penhora* (artigo 719.º do Código de Processo Civil) esta preferência (que é agora uma preferência do exequente) retrotrai à data da efectivação do arresto.

Além de que, após a sua efectivação, o requerente goza da vantagem de que lhe são inoponíveis todos os actos de disposição, oneração ou arrendamento do bem arrestado que ocorram após o arresto.

O arresto consiste assim na *apreensão* de bens penhoráveis (veja-se artigos 700.º a 703.º do Código de Processo Civil, em sentido inverso) do devedor ou de bens que foram por este transmitidos a terceiro. Este

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

procedimento é normalmente promovido na dependência de uma acção condenatória (acção de dívida).

Daí que esta providência caduca se o requerente não propuser a acção executiva nos seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção de condenação, ou se, promovida a execução, o processo executivo estiver parado durante mais de 30 dias por negligência do exequente. Instaurada a acção executiva, o *arresto* anteriormente decretado *converte-se* em *penhora* independentemente da indicação desses bens à penhora (artigo 719.º do Código de Processo Civil).

**B)** O *arrolamento* consiste na descrição, avaliação e depósito de bens móveis, imóveis, direitos de crédito (*por exemplo*, saldos de depósitos bancários) e respectivos documentos (artigo 340.º do Código de Processo Civil), com vista a evitar o seu extravio ou dissipação. Pode ser deduzido como preliminar de inventário judicial para a partilha de bens (por morte ou nos casos de cessação da massa patrimonial constituída pelos bens comuns do casal) (artigos 846.º e seguintes do Código de Processo Civil), de acção de divórcio (artigos 827.º e seguintes do Código de Processo Civil), de acção de execução específica de contrato-promessa.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### V – Providências antecipatórias provisórias

São providências antecipatórias especificadas ou nominadas a restituição provisória da posse, os alimentos provisórios, o arbitramento para reparação provisória do dano, o embargo de obra nova e a suspensão de deliberações sociais.

A) A *restituição provisória da posse* visa a restituição de um bem aos poderes do requerente que dele foi desapossado com violência (artigos 317.º e seguintes do Código de Processo Civil) e pode ser um preliminar ou um procedimento proposto na pendência de uma *acção possessória* ou de uma *acção de reivindicação* em que, neste último caso, o requerente/autor já teve anteriormente a *posse* do bem cuja propriedade ou *outro direito real de gozo menor* reivindicar (artigo 1171.º do Projecto de Código Civil).

B) Os *alimentos provisórios* são requeridos como dependência de uma acção de alimentos, de uma acção de divórcio litigioso ou de separação litigiosa de pessoas e bens (artigos 827.º e seguintes do Código de Processo Civil), de uma acção de regulação do exercício do poder paternal, de uma acção de estabelecimento da maternidade ou da paternidade, a qual pertencendo à actividade jurisdicional constitutiva (é uma acção constitutiva) comporta a *cumulação de pedido de condenação* deste tipo de obrigação pecuniária.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

C) O *arbitramento de reparação provisória* é dependente de uma acção de indemnização por morte ou lesão corporal. O requerente, ou as pessoas que lhe podiam exigir alimentos (*por exemplo*, cônjuge, filhos, descendentes) ou a quem os prestava no cumprimento de uma *obrigação natural* (por exemplo, pessoas com quem o lesado vivia em união de facto), encontrando-se numa *situação de necessidade* para viver, pedem que o requerido (*por exemplo*, uma companhia de seguros) seja condenado a pagar-lhe mensalmente uma quantia certa, que desempenha assim a função de *reparação provisória do dano* (artigo 326.º n.º 1, do Código de Processo Civil); quantia que no final será abatida ao quantitativo indemnizatório que vier a ser apurada na acção principal (artigo 326.º, n.º 3, do mesmo Código).

Esta providência também pode ser requerida quando o pedido indemnizatório se baseia num dano que pode pôr em causa seriamente o sustento ou a habitação do lesado (artigo 326.º, n.º 4, do citado Código), independentemente da origem do dano.

D) A *suspensão de deliberações sociais* é uma providência dirigida às sociedades (ou seja, sociedades civis, comerciais, ainda que quanto a estas últimas, estejam irregularmente constituídas, e às associações de direito privado), é *instrumental* das *acções de declaração de invalidade* (*nulidade* ou *anulabilidade*) de deliberações tomadas pelos órgãos competentes daquelas pessoas colectivas (Assembleia Geral, Con-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

selho de Administração, Direcção, Conselho Fiscal), por serem contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade.

É uma *providência antecipatória* visto que permite, de algum modo adiantar certos efeitos derivados da sentença que, na *acção principal* declare com efeitos constitutivos a *nulidade* ou a *anulabilidade* dessa deliberação.

Assim, qualquer sócio pode requerer ao tribunal que a execução dessas deliberações seja suspensa; para isso, deverá demonstrar a qualidade de sócio e justificar que essa execução pode causar “dano apreciável”.

A deliberação social pode ser de *execução instantânea* (*por exemplo*, destituição de gerente ou administrador) – embora com *efeitos continuados no tempo* – ou de execução continuada.

Contudo, as deliberações de execução instantânea só podem ser suspensas se ainda não tiverem sido totalmente executadas, já que, se assim suceder, nada *há para suspender*, nem sequer *efeitos indirectos* ou laterais (*por exemplo*, recebimento do valor da quota amortizada) ou *secundários* (*por exemplo*, realização de determinadas notificações que condicionam a eficácia da deliberação tomada) ou reflexos (*por exemplo*, o exercício da gérência ou administração pela pessoa nomeada no lugar de gerente ou administrador destituído).

Quanto à *instrução e produção de prova*, o sócio requerente deve instruir o requerimento com uma cópia da acta em que a deliberação foi tomada, mas isto está dependente de a Administração ou Direcção da pessoa

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

colectiva fornecerem tal documento ao sócio, o que a lei manda fazer no prazo de 24 horas (artigo 320.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Daí que se o órgão deliberativo não enviar esse documento parece que não sendo possível considerar provados os factos articulados pelo sócio requerente, deve ser *invertido o ónus da prova*, se houver *dolo* ou *mera culpa* da Administração ou da Direcção da pessoa colectiva, dando-se como existente a deliberação social nos termos e com o conteúdo alegados pelo sócio requerente.

E) Podemos ainda referir alguns exemplos de *providências cautelares comuns de antecipação* (provisória) *da tutela* de uma situação jurídica.

Assim:

- pedido de condenação, por parte dos proprietários de fracções autónomas de um condomínio, no sentido de um dos condóminos não usar a fracção como clínica médica, em violação da utilização autorizada da referida fracção (artigo 1342.º, n.º 1, alínea c), do Projecto de Código Civil);

- pedido para ser proferida decisão que considere que certo local como impróprio para aterro sanitário, ordenando-se que a requerida não proceda em certa área ao depósito de resíduos sólidos;

- pedido de reatamento de ligação telefónica dirigido contra a operadora de telecomunicações;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- pedido dirigido contra uma entidade patronal (requerida), no sentido de atribuir tarefas ao trabalhador (requerente) no âmbito do seu contrato de trabalho, permitindo o livre acesso do trabalhador ao trabalho e exercício das suas funções.

### VI – Providências antecipatórias de resolução definitiva do litígio

A) Há um conjunto de providências cautelares que ostenta maior autonomia (ou plena autonomia) relativamente à tutela dos direitos: nestes casos, o conflito de interesses fica sanado com o decretamento da providência.

#### EXEMPLO:

Pretende-se com a providência que se proíba a realização de um concerto musical ou o lançamento de um livro, sob o pretexto de violação do direito de autor ou de ofensa ao bom nome do requerente.

É claro que os *efeitos antecipatórios* do decretamento da providência cautelar não libertam o requerente de propor a *acção principal* no prazo de 30 dias contados da data em que lhe tiver sido notificada a decisão que tenha ordenado a providência (artigo 313.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil). Se não o

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

fizer, fica sujeito às consequências previstas no artigo 314.º do mesmo Código, ou seja, o pagamento de uma indemnização pelos *danos culposamente causados* ao requerido se não tiver agido com a *prudência normal*.

Para prevenir a reparação deste eventual dano, o juiz pode tornar a concessão deste tipo de providências dependentes da *prestação de caução* adequada pelo requerente (artigo 314.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

**B)** Há outro tipo de situações em que os *efeitos antecipatórios* do decretamento da providência podem satisfazer plenamente e *de uma vez por todas* o direito do requerente.

### EXEMPLOS:

- Imagine-se que se pretende impedir a realização de uma assembleia-geral de uma sociedade, por motivos de ilegalidade na convocação;

- Imagine-se ainda a hipótese de, perante a necessidade de proceder a uma transfusão sanguínea sem a qual a pessoa pode correr risco de vida, e havendo oposição do visado ou dos seus representantes legais, é necessário obter uma autorização judicial;

- Imagine-se, finalmente, que o autor pede que o tribunal condene o réu a entregar-lhe mercadorias facilmente percíveis por ele adquiridas (*por exemplo,*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

fruta, leite ou manteiga), na sequência de um incumprimento do contrato.

Em qualquer um destes casos, o litígio pode ser resolvido definitivamente com o conhecimento do mérito da causa, em definitivo, decretando a proibição da realização destas iniciativas.

Permite-se, nestes casos, a antecipação, no processo cautelar, do juízo sobre o mérito da causa principal (já proposta ou a propor), contando que o autor tenha alegado a causa de pedir do direito que pretende ver acautelado na acção principal e o réu possa ter tido oportunidade de deduzir as eventuais excepções correspondentes, e a prova produzida convença o juiz, para além da dúvida razoável, de que a pretensão definitiva do autor poderia proceder, caso a juízo decisório fosse realizado no quadro de uma acção principal. É recomendável actuar com prudência: não pode esquecer-se que, nesta hipótese, a decisão faz *caso julgado*, tornando-se *imodificável e indiscutível*, pelo menos entre as partes.

Assim sendo, o juiz deve avisar as partes, comunicando-lhes a intenção de decidir do fundo e, em definitivo, abrindo audiência contraditória, oral ou escrita, na própria audiência final da providência, salvo se as partes ou alguma delas alegar que não está preparada para imediatamente se pronunciar: nesta hipótese, o juiz deve conceder às partes o prazo para se pronunciarem por escrito (que é de 10 dias, de acordo com o n.º 1 do artigo 119.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Aqui pode sustentar-se não apenas a ampliação da matéria de facto, como também a produção de novos meios de prova na sequência das alegações das partes.

Há aqui um significativo desvio ao princípio do pedido, pois o tribunal pode decidir num sentido que não foi pedido pelo requerente da providência.

Por outro lado, pode haver uma conversão da *tutela cautelar* em *tutela final*, seja por motivo de urgência ou da gravidade dos interesses envolvidos, seja por *inutilidade da instauração da acção principal*.

### **EXEMPLO:**

O requerente da providência pede que o senhorio seja intimado para reparar e repor em funcionamento o elevador do prédio dado de arrendamento.

### **VII – Providências mistas**

Há, ainda um conjunto de providências cautelares nominadas e inominadas que desempenham uma dupla função: antecipatória e/ou conservatória. São providências que se destinam a regular provisoriamente uma determinada situação jurídica, tendo em vista a manutenção de uma outra situação jurídica de que a primeira é instrumental.

### **EXEMPLOS:**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

**A** – O *embargo de obra nova* pode ser utilizado para impedir a continuação de certas obras cuja conclusão pode impedir o gozo que o requerente pretenda exercer sobre o prédio onde as obras foram iniciadas: neste caso, a obra, o trabalho ou o serviço novos têm de estar a causar ou ameaçam causar prejuízo ao requerente. Isto porque esta providência destina-se a acautelar o direito, a posse ou a posição jurídica subjectiva do respectivo requerente de certas ameaças ao seu direito (*por exemplo*, o direito de propriedade, direito de superfície, de arrendamento, etc.) e é dependência da acção principal que tem esse direito por fundamento.

**B** – A *suspensão de deliberação social de pessoa colectiva* (*por exemplo*, associação, fundação, sociedade comercial) contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato também se destina *provisoriamente* a impedir que essa deliberação social seja executada, ou impedir a produção de *efeitos continuados da sua execução já consumada*, enquanto se pede na acção principal a anulabilidade ou a nulidade dessa deliberação.

**C** – No quadro das *providências cautelares inominadas* o vendedor pode, por exemplo requerer que o comprador não realize o registo da sua aquisição, na medida em que pretenda, na acção principal requerer a anulação do contrato de compra e venda; uma sociedade pode requerer a suspensão do exercício

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

da gerência por parte de um sócio enquanto não for decidida a *destituição judicial* desse gerente.

### **VIII – Minutas exemplificativas das providências cautelares**

Expostos os princípios reguladores do regime das providências ou procedimentos cautelares e explanação da sua tramitação, irei agora transcrever minutas exemplificativas de cada uma delas.

Assim:

#### **A) Procedimento cautelar não especificado**

##### **I – Procedimento requerido como preparatório da acção principal**

#### **TRIBUNAL DISTRITAL DE BAUCAU**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

#### **REQUERIMENTO INICIAL**

**REQUERENTE:** F ....., casado, titular do cartão de cidadão ....., residente em ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**REQUERIDO:** F ....., solteiro, maior, titular do cartão de cidadão ....., residente ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

**VALOR:** UDS .....

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano à Rua ....., onde tem instalada a sua residência (doc. 1).

**2.º**

Por seu turno, o requerido é proprietário de um terreno contíguo ao prédio do requerente, identificado no artigo anterior, e que com ele confina a Norte (doc. 2).

**3.º**

Sucedede que, há cerca de dois meses, o requerido iniciou, no seu terreno, a construção de um forno que, pelo andamento das obras, estará concluído dentro de poucos dias.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 4.º

Ora, tanto quanto se consegue concluir da referida construção, esse forno destina-se a produzir carvão a ser utilizado na indústria (doc. 3).

### 5.º

Sucedo que este tipo de fornos estão proibidos em zona urbana, conforme diploma do Ministério do Ambiente (Decreto n.º.....)

### 6.º

E, na verdade, tais fornos não podem ser permitidos junto a habitações, não só pelo calor que deles se liberta, bem como de fumos prejudiciais à saúde,

### 7.º

Acrescendo que são construções inestéticas, só admissíveis em zona industrial.

### 8.º

Se o requerido concluir a sua construção e iniciar a produção de carvão, irão libertar-se fumos que põem em causa a saúde do requerente e seu agregado familiar (sua mulher e filhos).

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **9.º**

Para além disso, a manter-se no futuro o referido forno, o prédio do requerente fica enormemente desvalorizado, dado não haver ninguém que o pretenda comprar.

### **10.º**

Assim sendo, o requerente sente ameaçado o seu direito de propriedade, para além da saúde do seu agregado familiar,

### **11.º**

E se o forno iniciar a sua laboração, o requerente sofrerá danos dificilmente reparáveis.

### **12.º**

Encontrando-se preenchidos os requisitos para a procedência deste procedimento.

### **NESTES TERMOS,**

Deve ser julgado procedente o presente procedimento e, por via disso, ser o requerido condenado a parar com a obra de construção do referido forno ou se, entretanto, esta estiver concluída, ser condenado a abster-se de nele laborar até que se obtenha sentença na acção principal que o requerente irá propor.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex<sup>a</sup> que, sem a audiência do requerido, se digne designar dia e hora para a inquirição das testemunhas a seguir arroladas, devendo proceder-se à gravação da audiência, proferindo-se de seguida douda decisão.

### **ARROLA** as seguintes TESTEMUNHAS:

1. João ....., casado, (profissão), residente em .....
2. José ....., casado, (profissão), residente em .....
3. António ..., casado, (profissão), residente em

.....

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia para a reforma dos autos

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**II – Procedimento requerido por apenso à acção  
principal**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE BAUCAU**

**Proc. n.º .../Civil/...**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de direito**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**REQUERENTE:** F ....., casado, titular do cartão de cidadão ....., residente em ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F ....., solteiro, maior, titular do cartão de cidadão ....., residente ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

**VALOR:** UDS .....

**FUNDAMENTOS**

**A) QUESTÃO PRÉVIA**

**1.º**

Corre termos neste Tribunal a acção declarativa de condenação, na qual o Autor (agora requerente nesta

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

providência) pede a condenação do Réu em demolir um forno que construiu no quintal da sua residência, o qual emite fumos sobre a casa do Autor, como melhor se alcança do teor da petição inicial.

### **2.º**

Na pendência da causa, vem agora o requerente pedir que o requerido suspenda a laboração do referido forno até à decisão final daquela acção principal.

### **3.º**

Dado que esta providência é instrumental dos autos principais, vem, desde já requerer-se a V. Ex<sup>a</sup> a sua apensação a estes.

## **B) DOS FACTOS**

### **4.º**

O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano à Rua ....., onde tem instalada a sua residência (doc. 1).

### **5.º**

Por seu turno, o requerido é proprietário de um terreno contíguo ao prédio do requerente, identificado no artigo anterior, e que com ele confina a Norte (doc. 2).

### **6.º**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Sucedo que, há cerca de dois meses, o requerido iniciou, no seu terreno, a construção de um forno que se encontra já concluído.

### 7.º

Ora, tanto quanto se consegue observar, esse forno destina-se a produzir carvão a ser utilizado na indústria (doc. 3).

### 8.º

Sucedo que este tipo de fornos estão proibidos em zona urbana, conforme diploma do Ministério do Ambiente (Decreto n.º.....)

### 9.º

E, na verdade, tais fornos não podem ser permitidos junto a habitações, não só pelo calor que deles se liberta, bem como de fumos prejudiciais à saúde,

### 10.º

Acrescendo que são construções inestéticas, só admissíveis em zona industrial.

### 11.º

Concluída a sua construção, verifica-se que o referido forno liberta fumos que põem em causa a

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

saúde do requerente e seu agregado familiar (sua mulher e filhos).

### 12.º

Para além disso, a manter-se no futuro o referido forno, o prédio do requerente fica enormemente desvalorizado, dado não haver ninguém que o pretenda comprar.

### 13.º

Assim sendo, o requerente sente ameaçado o seu direito de propriedade, para além da saúde do seu agregado familiar,

### 14.º

Além do mais, o requerente e sua família estão a sofrer danos na sua saúde que podem ser dificilmente reparáveis.

## C) DO DIREITO

### 15.º

Estão, assim, preenchidos os requisitos para a procedência deste procedimento.

### 16.º

Na verdade, em primeiro lugar, prova-se que o requerente é dono do prédio identificado no artigo 4.º deste requerimento inicial.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 17.º

Por outro lado, o direito do requerente encontra-se ameaçado de forma grave, não só o seu direito de propriedade, como também o seu direito à integridade física, ou seja, a sua saúde e do seu agregado familiar.

### 18.º

Finalmente, a violação dos direitos do requerente será dificilmente reparável.

### NESTES TERMOS,

Deve ser julgado o presente procedimento e, por via disso, ser o requerido condenado a parar com laboração do referido forno até que se obtenha sentença na acção principal.

### PARA TANTO,

Requer a V. Ex<sup>a</sup> que, sem a audiência do requerido, se digne designar dia e hora para a inquirição das testemunhas a seguir arroladas, devendo proceder-se à gravação da audiência, proferindo-se de seguida douta decisão.

### ARROLA as seguintes TESTEMUNHAS:

1. João ....., casado, (profissão), residente em .....
2. José ....., casado, (profissão), residente em .....
3. António ..., casado, (profissão), residente em .....

.....

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia  
para a reforma dos autos

**O DEFENSOR PÚBLICO**

**B) Restituição provisória de posse**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F ....., casado, portador do  
cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua .....,  
(profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F ....., solteiro, maior, portador  
do cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua .....,  
(profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** RESTITUIÇÃO  
PROVISÓRIA DE POSSE

**VALOR:** USD 10.000,00 (Dez mil dólares  
americanos)

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **FUNDAMENTOS**

#### **A) OS FACTOS**

##### **1.º**

Em 10 de Março de 2010, o requerente comprou a António Silva, casado, residente em Comoro, a viatura automóvel Marca Toyota, com a chapa de matrícula 14 345.

##### **2.º**

Nesse mesmo dia, pagou ao vendedor a quantia de USD 10.000,00, preço que acordaram para a transacção, através de cheque, de que junta fotocópia. (doc. 1)

##### **3.º**

Tendo-lhe António Silva entregue as chaves da viatura,

##### **4.º**

Pelo que o requerente começou a circular com a viatura.

##### **5.º**

Tendo, inclusivamente, ido passear com a sua família, no dia 12 de Março seguinte, até Baucau, dado ser um sábado e, portanto, dia de descanso.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 6.º

Sucedde que no dia 13 de Março, o requerente foi surpreendido pelo requerido, à porta da sua residência,

### 7.º

Tendo o requerido obrigado o requerente a entregar-lhe as chaves da viatura, tendo-lhe torcido o braço para esse efeito.

### 8.º

E logo ali o requerido arrancou ao volante do veículo para parte incerta,

### 9.º

Não tendo o requerente sabido mais do paradeiro da viatura.

### 10.º

Ora, o requerente considera-se dono da viatura,

### 11.º

Dado ter pago o respectivo preço,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 12.º

Sendo-lhe transmitida a posse com a entrega das chaves.

### 13.º

E, de forma violenta, foi privado do seu uso,

### 14.º

Sendo certo que, desde esse dia 13 de Março tem de deslocar-se a pé para o seu local de trabalho,

### 15.º

Com todos os inconvenientes daí resultantes.

### 16.º

Pretendendo o requerente propor de seguida a competente acção principal para comprovar o seu direito de propriedade sobre a viatura.

## B) O DIREITO

### 16.º

Pelo que fica exposto, encontram-se reunidos os requisitos para a procedência deste procedimento cautelar,

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**17.º**

Ou seja,  
- a posse  
- a privação  
- a violência

**18.º**

Sendo certo que a posse é o poder de facto que o requerente tem sobre a viatura e que se forma pelo *corpus*, ou seja, a materialidade do bem,

**19.º**

E o *animus*, ou seja, a intenção de o possuir em termos do direito de propriedade.

**20.º**

Deve, assim, ser efectuada a restituição do veículo sem que o requerido seja ouvido ou deduza oposição.

**NESTES TERMOS,**

Deve o requerido ser condenado a restituir provisoriamente ao requerente a posse do veículo identificado no artigo 1.º deste requerimento inicial até que se obtenha sentença na acção principal que irá propor oportunamente.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne inquirir as testemunhas a seguir arroladas, decretando a referida providência.

### **TESTEMUNHAS:**

1. António Silva, (estado civil, profissão e residência)
2. Manuel Sousa, (estado civil, profissão e residência)
3. José Rodrigues, (estado civil, profissão e residência)

**JUNTA:** Um documento (cópia do cheque), duplicado e cópia

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**C) A hipótese especial do artigo 319.º do Código de  
Processo Civil**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. ...., casado, titular do  
cartão de cidadão n.º ...., residente na Rua .....  
(profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F. ...., casado, titular do  
cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua .....,  
(profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO  
CAUTELAR COMUM (NOS TERMOS DO ARTIGO  
319.º DO CPC)

**VALOR:** USD 25.000,00 (Vinte e cinco mil  
dólares americanos)

**FUNDAMENTOS**

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **A) OS FACTOS**

#### **1.º**

O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio rústico, terreno de cultivo, situado em Comoro.

#### **2.º**

O referido prédio foi adquirido pelo requerente por o haver comprado a Carlos Sousa, pelo preço de USD 25,000, em 20 de Fevereiro de 2008, conforme escritura que junta (doc. 1).

#### **3.º**

O requerente, após a sua aquisição passou a cultivar legumes no referido prédio, o que deixou de fazer no ano passado,

#### **4.º**

Por manifesta falta de tempo para se dedicar à agricultura.

#### **5.º**

Sucedo que no passado mês de Janeiro o requerido ocupou o referido terreno sem o consentimento do requerente,

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **6.º**

E ali começou a plantar alfaces, tomates e cebolas.

### **7.º**

Com esta attitude, o requerente sente ameaçado o seu direito de propriedade sobre o terreno,

### **8.º**

Até porque pretende ali construir uma pequena casa de férias, dado que o terreno sua propriedade situa-se junto à praia.

### **9.º**

O que não sera possível se o terreno continuar abusivamente ocupado pelo requerido.

## **B) O DIREITO**

### **10.º**

O requerente sente ameaçada a sua posse sobre o terreno, pois foi dele esbulhado.

### **11.º**

Contudo, o requerido não usou de força física para o ocupar,

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**12.º**

Pelo que não houve esbulho violento.

**13.º**

Apesar disso, o requerente pretende manter a sua posse sobre o terreno,

**14.º**

Pelo que o meio processualmente próprio é este procedimento cautelar comum, a que se refere o artigo 319.º do Código de Processo Civil.

**NESTES TERMOS,**

Deve o requerido ser condenado a restituir provisoriamente a posse do terreno ao requerente até que se decida a questão da propriedade na acção condenatória que este irá propor oportunamente.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne inquirir as testemunhas a seguir arroladas, sem audiência prévia do requerido, devendo proceder-se à gravação da audiência.

**TESTEMUNHAS:**

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

1. António Silva, (estado civil, profissão e residência)
2. Joaquim Santos, (estado civil, profissão e residência)
3. José Sousa, (estado civil, profissão e residência)

**JUNTA:** Um documento, duplicado e cópia para a reforma dos autos

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

#### **D) Suspensão de deliberações sociais**

##### **1. Um exemplo**

#### **TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

#### **REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F ....., casado, titular do cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua ....., (profissão), com local de trabalho em ...

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

**REQUERIDO:** Videosom, Meios Audiovisuais, Ld<sup>a</sup>, sociedade comercial por quotas, com sede ....., a citar na pessoa do seu gerente F ....., casado, titular do cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua ....

**FORMA DE PROCESSO:** SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL

**VALOR:** USD ...

### **FUNDAMENTOS**

#### **A) OS FACTOS**

##### **1.º**

No dia 10 de Março de 2010 realizou-se uma assembleia geral da sociedade requerida.

##### **2.º**

Segundo a ordem de trabalhos a que o requerente teve acesso, e como ponto 2 da ordem de trabalhos, constava o seguinte: “aumento da remuneração do gerente e prémio pela gestão de 2009”.

##### **3.º**

Resulta da acta da referida assembleia que os membros presentes deliberaram aumentar a remuneração do gerente, Sr. António Silva para USD 1.000,00 mensais.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**4.º**

E atribuir-lhe um prémio pelo seu exercício de 2009 de USD 7.500,00 (DOC. 1 – acta da assembleia).

**5.º**

Sucede que o requerente, muito embora seja sócio da sociedade requerida, não foi convocado para essa assembleia,

**6.º**

Sabendo-se que, nos termos do pacto social, deveria ser convocado por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 20 dias (DOC. 2 – pacto social).

**7.º**

Acresce que não se justifica a deliberação que foi tomada na referida assembleia.

**8.º**

Na verdade, é bem sabido, por um lado, que a sociedade atravessa um momento difícil,

**9.º**

Verificando-se pelo seu balanço que está bastante deficitária (DOC. 3 – balanço),

**10.º**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Não conseguindo cumprir com os seus compromissos financeiros.

### 11.º

Por outro lado, é bem sabido que as dificuldades financeiras da empresa devem-se à gestão ruínosa do seu gerente,

### 12.º

O qual demonstra completo desconhecimento do mercado no ramo a que a sociedade se dedica: comercialização de artigos de vídeo e de som.

### 13.º

Nesta sequência, o requerente irá propor contra a sociedade requerida acção de anulação da deliberação social,

### 14.º

Sendo necessário que, desde já, se suspenda a deliberação tomada na referida assembleia realizada em 10 de Março do corrente ano.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**B) O DIREITO**

**15.º**

A sociedade requerida tomou uma deliberação que vai contra o seu objecto.

**16.º**

Por outro lado, a convocação da assembleia não foi efectuada nos termos legais,

**17.º**

Pelo que há fundamento para a sua anulação,

**18.º**

Permitindo a lei que, como preparatório da acção competente, se requeira, desde já, a suspensão da sua aplicação.

**NESTES TERMOS,**

Deve a presente providência ser julgada procedente e, nessa sequência, ser decretada a suspensão da deliberação social tomada em 10 de Março do corrente ano.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### PARA TANTO,

Requer a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar citar a requerida, na pessoa do seu gerente, para, querendo, deduzir oposição, sob pena de, não o fazendo, considerarem-se confessados os factos alegados pelo requerente.

### TESTEMUNHAS:

1. José da Silva, (estado civil, profissão e residência)
2. João Santos, (estado civil, profissão e residência)
3. Manuel Costa, (estado civil, profissão e residência)

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia para a reforma dos autos

### O DEFENSOR PÚBLICO

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**2. Outro exemplo**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F ....., casado, titular do cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** Videosom, Meios Audiovisuais, Ldª, sociedade comercial por quotas, com sede ....., a citar na pessoa do seu gerente F ....., casado, titular do cartão de cidadão n.º ....., residente na Rua ....

**FORMA DE PROCESSO:** SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL

**VALOR:** USD ...

**FUNDAMENTOS**

**A) OS FACTOS**

**1.º**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

O requerente é sócio da sociedade requerida (DOC. 1 – certidão da sociedade).

### 2.º

No dia 10 de Março de 2010 realizou-se uma assembleia geral da sociedade requerida, para a qual o requerente não chegou a ser convocado.

### 3.º

Segundo a ordem de trabalhos a que o requerente teve acesso, e como ponto 2 da ordem de trabalhos, constava o seguinte: “aumento da remuneração do gerente e prémio pela gestão de 2009”.

### 4.º

O requerente notificou a sociedade para que esta lhe entregasse uma cópia da acta, o que esta deveria ter feito no prazo de 24 horas.

### 5.º

Contudo, decorridos três dias, o requerente não recebeu essa cópia, que o gerente recusa entregar-lhe.

### 6.º

Pelo que a sociedade requerida deverá ser notificada para entregar cópia da acta, quando for citada, sob pena de não se atender à oposição que

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

venha a deduzir (artigo 321.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

### **7.º**

Apesar disso, informação obtida pelo requerente junto de outro sócio, a referida assembleia deliberou aumentar a remuneração do gerente, Sr. António Silva para USD 1.000,00 mensais,

### **8.º**

E atribuir-lhe um prémio pelo seu exercício de 2009 de USD 7.500,00.

### **9.º**

Sucedo que o requerente, muito embora seja sócio da sociedade requerida, não foi convocado para essa assembleia, como já se disse.

### **10.º**

Sabendo-se que, nos termos da cláusula oitava do pacto social, deveria ser convocado por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 20 dias (DOC. 2 – pacto social).

### **11.º**

Acresce que não se justifica a deliberação que foi tomada na referida assembleia.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 12.º

Na verdade, é bem sabido, por um lado, que a sociedade atravessa um momento difícil,

### 13.º

Verificando-se pelo seu balanço que está bastante deficitária (DOC. 3 – balanço),

### 14.º

Não conseguindo cumprir com os seus compromissos financeiros.

### 15.º

Por outro lado, é bem sabido que as dificuldades financeiras da empresa devem-se à gestão ruínosa do seu gerente,

### 16.º

O qual demonstra completo desconhecimento do mercado no ramo a que a sociedade se dedica: comercialização de artigos de vídeo e de som.

### 17.º

Nesta sequência, o requerente irá propor contra a sociedade requerida acção de anulação da deliberação social,

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **18.º**

Sendo necessário que, desde já se suspenda a deliberação tomada na referida assembleia realizada em 10 de Março do corrente ano.

## **B) O DIREITO**

### **19.º**

A sociedade requerida tomou uma deliberação que vai contra o seu objecto.

### **20.º**

Por outro lado, a convocação da assembleia não foi efectuada nos termos legais,

### **21.º**

Pelo que há fundamento para a sua anulação,

### **22.º**

Permitindo a lei que, como preparatório da acção competente, se requeira, desde já, a suspensão da sua aplicação.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **NESTES TERMOS,**

Deve a presente providência ser julgada procedente e, nessa sequência, ser decretada a suspensão da deliberação social tomada em 10 de Março do corrente ano.

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar citar a requerida, na pessoa do seu gerente, para, querendo, deduzir oposição, sob pena de, não o fazendo, considerarem-se confessados os factos alegados pelo requerente.

Mais deverá ser notificada, com a citação, para juntar à sua oposição cópia da acta da referida assembleia.

### **TESTEMUNHAS:**

1. José da Silva, (estado civil, profissão e residência)
2. João Santos, (estado civil, profissão e residência)
3. Manuel Costa, (estado civil, profissão e residência)

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia para a reforma dos autos

## **O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**E) Alimentos provisórios**

**1. Alimentos a prestar a cônjuge**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** Maria ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., casada, doméstica, residente em ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** Manuel ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., casado, empresário, residente em ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

**VALOR:** USD 1.800,00 (mil e oitocentos dólares americanos)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### FUNDAMENTOS

#### 1.º

Requerente e requerido são casados no regime da comunhão de adquiridos.

#### 2.º

Tendo contraído casamento católico em 2000, na Igreja ... (doc. 1 – assento de casamento).

#### 3.º

Nos primeiros anos de casamento, requerente e requerido sempre se deram bem, em grande harmonia.

#### 4.º

Sucedede que, desde 2008 que o casal tem andado desavindo.

#### 5.º

Na verdade, o requerido marido tem por hábito chegar a casa a altas horas da madrugada, já embriagado,

#### 6.º

E nessas alturas, é violento com a requerente,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 7.º

Chamando-lhe nomes menos próprios e agredindo-a na face com murros e no resto do corpo com pontapés.

### 8.º

Estes actos do requerido são fundamento de divórcio litigioso, que a requerente irá propor em acção própria.

### 9.º

Contudo, até que se decida nessa acção, a requerente necessita ser alimentada.

### 10.º

Na verdade, a requerente é doméstica, sempre trabalhou apenas nas lides domésticas, tratando da casa, das roupas de ambos e confeccionando as refeições.

### 11.º

E isto porque o requerido sempre disse que ganhava bem no seu comércio, o suficiente para sustentar o casal,

### 12.º

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

E não queria que a sua mulher trabalhasse fora de casa.

### 13.º

Dados os maus tratos a que tem sido sujeita, a requerente saiu de casa e foi viver para junto dos seus pais.

### 14.º

Só que estes são pessoas pobres, que não podem sustentá-la.

### 15.º

Por isso, a requerente necessita de alimentos, os quais terão de lhe ser prestados pelo requerido.

### 16.º

O requerido é pessoa com meios de fortuna, podendo alimentar a requerente, já que o seu negócio é próspero.

### 17.º

Muito embora a requerente não tenha documento comprovativo, é facto que o negócio do requerido tem um rendimento mensal sempre superior a USD 1.000,00.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**18.º**

Tal como o requerido afirmava frequentemente quando o casal vivia ainda em comunhão.

**19.º**

Quanto à requerente, não tem quaisquer rendimentos para se sustentar,

**20.º**

Muito embora tenha de pagar aos seus pais, pela hospedagem, pelo menos USD 20,00 mensais.

**21.º**

Por outro lado, para se alimentar necessita, pelo menos de USD 80,00 mensais.

**22.º**

E tem ainda de se vestir e calçar, tendo de suportar despesas médicas e medicamentosas, bem como despesas de lazer, em montante mensal não inferior a USD 50,00.

**23.º**

Tal significa que as despesas médias mensais da requerente ascendem a USD 150,00,

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**24.º**

Quantia que o requerido lhe poderá pagar a título de alimentos provisórios,

**25.º**

Pois tem um rendimento médio mensal de USD 1.000,00 como já se disse.

**NESTES TERMOS,**

Deve o requerido ser condenado a pagar à requerente, a título de alimentos provisórios, a quantia mensal de USD 150,00 até que estes venham a ser fixados, de forma definitiva, na acção de divórcio litigioso que a requerente irá propor.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne designar dia e hora para a inquirição das testemunhas a seguir arroladas, proferindo-se douda decisão.

**JUNTA:** Duplicado e cópia

**TESTEMUNHAS:**

1. António Costa, (estado civil, profissão e residência)

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

2. Manuel Silva, (estado civil, profissão e residência)
3. João Santos, (estado civil, profissão e residência)

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**Nota:** O valor da providência é de USD 1.800,00 correspondente ao montante mensal pedido para alimentos multiplicado por doze (artigo 265º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Civil)

### **2. Alimentos a prestar a cônjuge e filhos**

#### **TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

#### **REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** Maria ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., casada, residente ....., (profissão), com local de trabalho em ...

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**REQUERIDO:** Manuel ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., casado, empresário, residente em ..... e com estabelecimento comercial na Rua .....

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

**VALOR:** USD 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta dólares americanos)

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

Requerente e requerido são casados no regime da comunhão de adquiridos.

**2.º**

Tendo contraído casamento católico em 2000, na Igreja .... (doc. 1 – assento de casamento).

**3.º**

Do casamento, há dois filhos menores, que são:

a) João ....., com sete anos de idade, nascido em .... (doc. 2 – assento de nascimento)

b) Margarida ....., com cinco anos de idade, nascida em .... (doc. 3 – assento de nascimento)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 4.º

Nos primeiros anos de casamento, requerente e requerido sempre se deram bem, em grande harmonia.

### 5.º

Sucedede que, desde 2008 que o casal tem andado desavindo.

### 6.º

Na verdade, o requerido marido tem por hábito chegar a casa a altas horas da madrugada, já embriagado,

### 7.º

E nessas alturas, é violento com a requerente,

### 8.º

Chamando-lhe nomes menos próprios, como “burra”, “estúpida”, e agredindo-a na face com murros e no resto do corpo com pontapés.

### 9.º

Estes actos do requerido são fundamento de divórcio litigioso, que a requerente irá propor em acção própria.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 10.º

Contudo, até que se decida nessa acção, a requerente necessita de alimentos para si e para os dois filhos menores.

### 11.º

Na verdade, a requerente é doméstica, sempre trabalhou apenas nas lides domésticas, tratando da casa, das roupas do agregado familiar e confeccionando as refeições e tratando dos filhos.

### 12.º

E isto porque o requerido sempre disse que ganhava bem no seu comércio, o suficiente para sustentar o casal e os filhos,

### 13.º

E não queria que a sua mulher trabalhasse fora de casa.

### 14.º

Dados os maus tratos a que tem sido sujeita, a requerente saiu de casa com os filhos e foram viver para junto dos pais desta.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**15.º**

Só que estes são pessoas pobres, que não podem sustentá-la e aos netos.

**16.º**

Por isso, a requerente necessita de alimentos para si e para os filhos menores, os quais terão de lhe ser dados pelo requerido.

**17.º**

O requerido é pessoa com meios de fortuna, podendo alimentar a requerente e os filhos, já que o seu negócio é próspero, tendo um rendimento mensal sempre superior a USD 1.500,00.

**18.º**

Quanto à requerente, terá de pagar aos seus pais, pela sua hospedagem e dos filhos, pelo menos USD 50,00 mensais.

**19.º**

Por outro lado, para se alimentar e aos filhos necessita, pelo menos, de USD 200,00 mensais.

**20.º**

E tem ainda de se vestir e calçar, ela e os filhos, tendo de suportar despesas médicas e medicamentosas,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

bem como despesas de lazer, em montante mensal não inferior a USD 100,00.

### 21.º

Para além disso, as crianças impõem uma despesas acrescida, pois estão numa idade de crescimento, tendo a requerente de lhes comprar roupa e sapatos com frequência.

### 22.º

No que gasta o montante mensal de USD 30,00.

### 23.º

Tal significa que as despesas médias mensais da requerente são de USD 380,00

### 24.º

Quantia que o requerido lhe poderá pagar a título de alimentos,

### 25.º

Pois tem um rendimento médio mensal de USD 1.500,00, como já se disse.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**NESTES TERMOS,**

Deve o requerido ser condenado a pagar à requerente e aos seus filhos menores, a título de alimentos provisórios, a quantia mensal de USD 380,00, até que estes venham a ser fixados, de forma definitiva, na acção de divórcio litigioso que a requerente irá propor.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne designar dia e hora para a inquirição das testemunhas a seguir arroladas, proferindo-se douta decisão.

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, três documentos, duplicado e cópia

**TESTEMUNHAS:**

1. António Costa, (estado civil, profissão e residência)
2. Manuel Silva, (estado civil, profissão e residência)
3. João Santos, (estado civil, profissão e residência)

**O ADVOGADO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**Nota:** O valor da providência é de USD 4.560,00 correspondente ao montante mensal pedido para alimentos multiplicado por doze (artigo 265º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Civil)

**3. Alimentos a prestar a filhos**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** Maria ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., (estado civil), residente ....., (profissão

**REQUERIDO:** Manuel ....., titular do cartão de cidadão n.º ....., (estado civil), residente em ..... e com estabelecimento commercial na Rua .....

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

**VALOR:** USD 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta dólares americanos)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### FUNDAMENTOS

#### 1.º

Requerente e requerido são casados no regime da comunhão de adquiridos.

#### 2.º

Tendo contraído casamento católico em 2000 (doc. 1 – assento de casamento).

#### 3.º

Do casamento, há dois filhos menores, que são:

- a) João ....., com sete anos de idade (doc. 2 – assento de nascimento);
- b) Margarida ....., com cinco anos de idade (doc. 3 – assento de nascimento).

#### 4.º

Nos primeiros anos de casamento, requerente e requerido sempre se deram bem, em grande harmonia.

#### 5.º

Sucedem que, desde 2008 que o casal tem andado desavindo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 6.º

Na verdade, o requerido marido tem por hábito chegar a casa a altas horas da madrugada, já embriagado,

### 7.º

E nessas alturas, é violento com a requerente,

### 8.º

Chamando-lhe nomes menos próprios e agredindo-a na face com murros e no resto do corpo com pontapés.

### 9.º

Estes actos do requerido são fundamento de divórcio litigioso, que a requerente irá propor em acção própria.

### 10.º

Contudo, até que se decida nessa acção, a requerente necessita de alimentos para os dois filhos menores do casal.

### 11.º

Na verdade, a requerente sempre trabalhou apenas nas lides domésticas, tratando da casa, das roupas do agregado familiar e confeccionando as refeições e tratando dos filhos.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**12.º**

E isto porque o requerido sempre disse que ganhava bem no seu comércio, o suficiente para sustentar o casal e os filhos,

**13.º**

E não queria que a sua mulher trabalhasse fora de casa.

**14.º**

Dados os maus tratos a que tem sido sujeita, a requerente saiu de casa com os filhos e foram viver para junto dos pais desta.

**15.º**

Só que estes são pessoas pobres, que não podem sustentá-la e aos netos.

**16.º**

Por isso, a requerente arranjou um emprego, como empregada de mesa, onde ganha apenas USD 100,00 mensais, insuficientes para se alimentar a si e aos filhos.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 17.º

Assim sendo, a requerente necessita de alimentos para os filhos menores, os quais terão de lhe ser dados pelo requerido.

### 18.º

O requerido é pessoa com meios de fortuna, podendo alimentar a requerente e os filhos, já que o seu negócio é próspero, tendo um rendimento mensal sempre superior a USD 1.000,00.

### 19.º

Quanto à requerente, terá de pagar aos seus pais, pela sua hospedagem e dos filhos, pelo menos USD 50,00 mensais.

### 20.º

Por outro lado, para alimentar os seus filhos necessita, pelo menos de USD 200,00 mensais.

### 21.º

E tem ainda de se vestir e calçar os filhos, tendo de suportar despesas médicas e medicamentosas, bem como despesas de lazer, em montante mensal não inferior a USD 100,00.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**22.º**

Para além disso, as crianças impõem uma despesa acrescida, pois estão numa idade de crescimento, tendo a requerente de lhes comprar roupa e sapatos com frequência.

**23.º**

No que gasta o montante mensal de USD 30,00.

**24.º**

Tal significa que as despesas médias mensais da requerente são de USD 380,00,

**25.º**

Quantia que o requerido lhe poderá pagar a título de alimentos,

**26.º**

Pois tem um rendimento médio mensal de USD 1.000,00, como já se disse.

**NESTES TERMOS,**

Deve o requerido ser condenado a pagar à requerente e aos seus filhos menores, a título de alimentos provisórios, a quantia mensal de USD

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

380,00 até que estes venham a ser fixados, de forma definitiva, na acção de divórcio litigioso que a requerente irá propor.

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne designar dia e hora para a inquirição das testemunhas a seguir arroladas, proferindo-se douta decisão.

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia

### **TESTEMUNHAS:**

- 1 – António Costa, (estado civil, profissão e residência)
- 2 – Manuel Silva, (estado civil, profissão e residência)
- 3 – João Santos, (estado civil, profissão e residência)

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**Nota:** O valor da providência é de USD 4.560,00 correspondente ao montante mensal pedido para alimentos multiplicado por doze (artigo 265º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Civil)

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**F) Arbitramento de reparação provisória**

**1. Prestada ao próprio lesado**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º, ... (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º, ... (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA

**VALOR:** USD 1.800,00 (Mil e oitocentos dólares americanos)

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **FUNDAMENTOS**

#### **1.º**

No dia 10 de Março de 2010, pelas 14,30 horas, quando passeava a pé na Avenida dos Coqueiros, o requerente foi vítima de atropelamento pela viatura com a matrícula 14 345, conduzida pelo requerido.

#### **2.º**

Em virtude do acidente, o requerente sofreu ferimentos vários, nomeadamente, fractura da perna direita e escoriações em todo o corpo,

#### **3.º**

Tendo de ser transportado ao Hospital Guido Valadares, onde foi submetido a uma operação,

#### **4.º**

Permanecendo internado durante uma semana, ou seja, até 17 de Março seguinte.

#### **5.º**

Em virtude do seu precário estado de saúde teve de permanecer em casa, em recuperação, durante o período de um mês.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**6.º**

Do acidente resultaram danos patrimoniais ao requerente, os quais atingem o montante de USD 3.500,00,

**7.º**

Tudo como melhor se exporá na acção principal que se irá propor.

**8.º**

Sucedede que o requerente está a passar por enormes dificuldades financeiras, dado que esteve um mês sem trabalhar,

**9.º**

Necessitando de alimentar a sua mulher e os seus três filhos (doc. 1 – factura do supermercado),

**10.º**

Bem como pagar a renda da casa, electricidade, gaz e outras despesas básicas em qualquer economia familiar (docs. 2, 3 e 4 – facturas da renda da casa, da electricidade e do gaz),

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**11.º**

Sendo que essas despesas mensais fixas ascendem a USD 150,00,

**12.º**

Sabendo-se que esta situação poderá manter-se durante vários meses, até à sentença na acção principal..

**13.º**

Necessita o requerente que o requerido lhe adiante a quantia mensal de USD 150,00, do montante em que irá ser condenado a pagar a título de indemnização por danos patrimoniais.

**14.º**

Conforme ficou sumariamente exposto, o requerido irá obter vencimento de causa na acção principal,

**15.º**

E tem necessidade urgente de receber parte da indemnização que lhe será atribuída na sentença.

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgado procedente o presente procedimento cautelar, sendo arbitrado ao requerente, a

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

título provisório, o montante mensal de USD 150,00, a descontar na quantia em que o requerido venha a ser condenado na acção principal.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar citar o requerido para, querendo, deduzir oposição, seguindo-se os demais termos até final.

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, quatro documentos, duplicado e cópia

**O ADVOGADO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**2. Prestada a familiar da vítima, caso de morte**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**Proc. N.º .../Civil/2010**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º, ... (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º, ... (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA

**VALOR:** USD 1.800,00 (Mil e oitocentos dólares americanos)

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

No dia 10 de Março de 2010, pelas 14,30 horas, quando passeava a pé na Avenida dos Coqueiros, o cônjuge do requerente, Maria Silva, foi vítima de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

atropelamento pela viatura com a matrícula 14 345, conduzida pelo requerido.

### 2.º

Em virtude do acidente, a sinistrada sofreu ferimentos vários, nomeadamente, fractura da perna direita e crâneo, bem como escoriações em todo o corpo,

### 3.º

Tendo de ser transportado ao Hospital Guido Valadares, onde foi submetida a uma operação,

### 4.º

Vindo, contudo, a falecer no dia seguinte, em virtude da gravidade dos ferimentos.

### 5.º

Em virtude do acidente, a falecida sofreu dores horríveis nas horas que se seguiram ao acidente,

### 6.º

Bem como sofreu pelo facto de se aperceber que iria morrer (dano da morte).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 7.º

Estes dois danos não patrimoniais são indemnizáveis (artigo 430.º do Projecto de Código Civil),

### 8.º

E, no caso vertente, em montante não inferior a USD 7.500,00

### 9.º

Para além destes, há também danos patrimoniais, que são igualmente indemnizáveis.

### 10.º

De facto, o requerente teve de suportar as despesas com o funeral e exéquias da vítima, no montante de USD 1.500,00 (doc. 1 – factura da agência funerária),

### 11.º

Bem como está a suportar a dádiva à Igreja de USD 50,00 mensais pelas missas pela alma da falecida (doc. 2 – factura da paróquia)

### 12.º

Tendo já formulado um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais na acção principal que corre termos neste tribunal sob o número acima indicado.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**13.º**

Sucedo que o requerente está a passar por enormes dificuldades financeiras, dado ter gasto todas as suas economias no funeral da sua falecida mulher,

**14.º**

Necessitando de alimentar-se a si e aos seus três filhos (doc. 3 – factura do supermercado),

**15.º**

Bem como pagar a renda da casa, electricidade, gaz e outras despesas básicas em qualquer economia familiar (docs. 4, 5 e 6 – facturas da renda da casa, da electricidade e do gaz),

**16.º**

Sendo que essas despesas mensais fixas ascendem a USD 150,00,

**17.º**

Sabendo-se que esta situação poderá manter-se durante meses, até à sentença na acção principal.

**18.º**

Necessita o requerente que o requerido lhe adiante a quantia de USD 450,00, do montante em que

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

irá ser condenado a pagar a título de indemnização por danos patrimoniais.

### **19.º**

Conforme ficou sumariamente exposto, o requerido irá obter vencimento de causa na acção principal,

### **20.º**

E tem necessidade urgente de receber parte da indemnização que lhe será atribuída na sentença.

### **NESTES TERMOS,**

Deve ser julgado procedente o presente procedimento cautelar, sendo arbitrado ao requerente, a título provisório, o montante mensal de USD 150,00, a descontar na quantia em que o requerido venha a ser condenado na acção principal.

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar citar o requerido para, querendo, deduzir oposição, seguindo-se os demais termos até final.

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, seis documentos, duplicado e cópia

### **O ADVOGADO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**G) Arresto**

**1. Um exemplo**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ....., (estado civil), (profissão), residente em ....., e com local de trabalho em ....

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ....., (estado civil), (profissão), residente em ....., e com local de trabalho em ....

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO

**VALOR:** USD 3.000,00 (Três mil dólares americanos)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### FUNDAMENTOS

#### 1.º

No dia 10 de Março de 2009, o requerente emprestou ao requerido a quantia de USD 4.000,00, dado que este pretendia deslocar-se a Bali para tratamento médico.

#### 2.º

Nessa mesma data, o requerido assinou o documento cuja cópia agora se junta (doc. 1),

#### 3.º

No qual declarou ser devedor do requerente da referida quantia, a qual se comprometia a pagar em quatro prestações trimestrais, de USD 1.000,00 cada, vencendo-se a primeira em 10 de Junho de 2009.

#### 4.º

E as três restantes decorridos sempre três meses.

#### 5.º

O requerido apenas liquidou a primeira das prestações, encontrando-se em dívida as três restantes.

#### 6.º

Face à falta de pagamento, o requerente enviou ao requerido uma carta registada com aviso de

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

recepção, dizendo-lhe que deveria proceder ao pagamento da quantia em dívida (doc. 2).

**7.º**

Contudo, o requerido mesmo assim não pagou, e nada mais disse ao requerente, constituindo-se em mora (artigo 739.º do Projecto de Código Civil).

**8.º**

É assim o requerido devedor do requerente da quantia de USD 3.000,00, acrescida de juros desde a data do vencimento.

**9.º**

Tudo como melhor se exporá na acção condenatória a propor.

**10.º**

Ora, tanto quanto o requerente teve conhecimento, o requerido não regressou de Bali, onde fixou a sua residência.

**11.º**

Tendo informado o seu patrão que não voltaria ao seu local de trabalho,

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**12.º**

E prepara-se para vender o seu automóvel que deixou em Dili,

**13.º**

Tendo até colocado um anúncio no vidro traseiro, a dizer: “Vende-se por USD 5.000: contactar com o telemóvel 7375760” (doc. 2).

**14.º**

Ora, não são conhecidos outros bens ao requerido, a não ser o referido automóvel.

**15.º**

E se o requerido conseguir vendê-lo, o requerente não terá forma de se fazer pagar do seu crédito.

**16.º**

Pelo exposto, é certo o crédito do requerente,

**17.º**

E justificado o receio de perder a garantia patrimonial.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**18.º**

Pelo que deverá proceder-se ao arresto do único bem conhecido ao requerido, ou seja, o veículo automóvel, marca Toyota, com a matrícula 13 435.

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgado procedente o presente procedimento, procedendo-se à apreensão do veículo automóvel marca Toyota, com a matrícula 13 435.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne proceder à inquirição das testemunhas a seguir arroladas, sem a audiência prévia do requerido, o que poria em perigo o exito da providência.

**TESTEMUNHAS:**

1. (nome completo, profissão e morada)
2. (nome completo, profissão e morada)
3. (nome completo, profissão e morada)

**JUNTA:** Dois documentos, duplicado e cópia

**O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**2. Outro exemplo**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ..., (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.o ..., (estado civil), residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARRESTO

**VALOR:** USD 3.000,00 (Três mil dólares americanos)

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **FUNDAMENTOS**

#### **1.º**

No dia 10 de Março de 2010, pelas 14,30 horas, quando passeava a pé na Avenida dos Coqueiros, o requerente foi vítima de atropelamento pela viatura com a matrícula 14 345, conduzida pelo requerido.

#### **2.º**

Em virtude do acidente, o requerente sofreu ferimentos vários, nomeadamente, fractura da perna direita e escoriações em todo o corpo,

#### **3.º**

Tendo de ser transportado ao Hospital Guido Valadares, onde foi submetido a uma operação,

#### **4.º**

Permanecendo internado durante uma semana, ou seja, até 17 de Março seguinte (doc. 1 – documento do hospital).

#### **5.º**

Em virtude do seu precário estado de saúde teve de permanecer em casa, em recuperação, durante o período de um mês.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **6.º**

Do acidente resultaram danos patrimoniais ao requerente, os quais atingem o montante de USD 3.000,00.

### **7.º**

Montante que o requerido terá de pagar ao requerente, a título de indemnização (artigo 417.º, n.º 1, do Projecto de Código Civil).

### **8.º**

Tudo como melhor se exporá na acção principal que se irá propor.

### **9.º**

Sucede que o requerente teve conhecimento que o requerido colocou à venda a sua casa de habitação, conforme se pode ver pela fotografia junta (doc. 2 – fotografia da placa),

### **10.º**

Não lhe sendo conhecido qualquer outro património,

### **11.º**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Ora, se o requerido conseguir vender a casa de habitação, o requerente perderá a única garantia patrimonial que é conhecida ao requerido.

### 12.º

De nada valendo a sentença condenatória que venha a ser proferida nos autos principais, por não haver património para executar.

### 13.º

Assim, deverá proceder-se, de imediato ao arresto do bem do requerido que é:

“Prédio urbano, casa de habitação, localizada em Caicoli” (doc. 3).

### 14.º

Conforme ficou sumariamente exposto, o requerido irá obter vencimento de causa na acção principal,

### 15.º

E tem necessidade urgente de garantir o pagamento da indemnização a requerer na acção principal.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgado procedente o presente procedimento cautelar, sendo arrestado o prédio urbano, propriedade do requerido, o qual está identificado no artigo 13.º deste requerimento inicial.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar inquirir as testemunhas a seguir indicadas, sem citação ou audiência prévia do requerido, procedendo-se, de seguida, ao arresto do bem indicado.

**TESTEMUNHAS:**

1. (nome completo, estado civil e morada)
2. (nome completo, estado civil e morada)
3. (nome completo, estado civil e morada)

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia

**O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**H) Embargo de obra nova**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ... , residente em ...., (profissão), com local de trabalho em ....

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ... , (profissão), residente em ...., e com local de trabalho em ....

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EMBARGO DE OBRA NOVA

**VALOR:** USD .... (...)

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano, casa de habitação, situado na Rua ..., em Dili,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 2.º

O qual adquiriu por compra que dele fez a António Silva, como demonstra com a cópia da escritura de compra e venda (doc. 1).

### 3.º

Pelo lado Sul desta casa, confronta um terreno, até há pouco tempo sem qualquer cultura ou construção, pertencente ao requerido (doc. 2).

### 4.º

Sucedo que, há quinze dias o requerido iniciou uma construção no seu terreno, tendo começado por colocar as fundações (doc. 3 – fotografia)

### 5.º

E, ao que tudo indica, ali irá construir um armazém.

### 6.º

Sucedo que as fundações foram colocadas 20 centímetros dentro do terreno do requerente,

### 7.º

Invadindo, portanto, a propriedade privada deste.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**8.º**

Nos termos do artigo 417.º, n.º 1 do Projecto de Código Civil, aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de outrem é obrigado a indemnizá-lo.

**9.º**

Contudo, no caso vertente, o requerente pretende mais do que isso e para além disso.

**10.º**

O requerente pretende que o requerido proceda à demolição da obra, na medida em que invade a sua propriedade,

**11.º**

Tudo como melhor sera pedido na acção principal, a propor oportunamente.

**12.º**

Sendo que, para já, pretende o requerente que o requerido seja obrigado pelo tribunal a não continuar com a obra até que tudo se decida na acção principal.

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgada procedente a presente providência e, em consequência, ser o requerido

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

condenado a não continuar com a obra que está a levar a efeito.

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne inquirir as testemunhas a seguir arroladas, decretando a providência sem audição do requerido.

### **TESTEMUNHAS:**

1. (Nome completo, estado civil e residência)
2. (Nome completo, estado civil e residência)
3. (Nome completo, estado civil e residência)

**JUNTA:** Procuração, três documentos, duplicado e cópia

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**H) Ratificação de embargo de obra nova**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ... , residente em ...., (profissão), com local de trabalho em ....

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ... , residente em ...., (profissão), com local de trabalho em ....

**FORMA DE PROCESSO:** RATIFICAÇÃO DE EMBARGO DE OBRA NOVA

**VALOR:** USD .... (....)

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

O requerente é dono e legítimo proprietário de um prédio urbano, casa de habitação, situado na Rua ..., em Dili,

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**2.º**

O qual adquiriu por compra que dele fez a António Silva, como demonstra com a cópia da escritura de compra e venda (doc. 1).

**3.º**

Pelo lado Sul desta casa, confronta um terreno, até há pouco tempo sem qualquer cultura ou construção, pertencente ao requerido (doc. 2).

**4.º**

Sucedem que, há quinze dias o requerido iniciou uma construção no seu terreno, tendo começado por colocar as fundações (doc. 3 – fotografia)

**5.º**

E, ao que tudo indica, ali irá construir um armazém.

**6.º**

Sucedem que as fundações foram colocadas 30 centímetros dentro do terreno do requerente,

**7.º**

Invadindo, portanto, a propriedade privada deste.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 8.º

Nos termos do artigo 417.º, n.º 1 do Projecto de Código Civil, aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de outrem é obrigado a indemnizá-lo.

### 9.º

Contudo, no caso vertente, o requerente pretende mais do que isso e para além disso.

### 10.º

O requerente pretende que o requerido proceda à demolição da obra, na medida em que invade a sua propriedade,

### 11.º

Tudo como melhor será pedido na acção principal, a propor oportunamente.

### 12.º

Nessa sequência, o requerente procedeu ontem, pelas 14,30 horas, ao embargo extrajudicial da obra,

### 13.º

Notificando o encarregado da obra, no local, de que não podia continuar com a obra, como será comprovado pelas testemunhas indicadas a final.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**14.º**

Assim, pretende o requerente que o requerido seja obrigado pelo tribunal a não continuar com a obra até que tudo se decida na acção principal.

**15.º**

Devendo V. Ex.<sup>a</sup> proceder à ratificação do embargo extrajudicial efectuado pelo requerente de forma verbal.

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgada procedente a presente providência e, em consequência, ser o requerido condenado a não continuar com a obra que está a levar a efeito.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne inquirir as testemunhas a seguir arroladas, decretando a providência sem audição do requerido.

**TESTEMUNHAS:**

1. (Nome completo, estado civil e residência)
2. (Nome completo, estado civil e residência)
3. (Nome completo, estado civil e residência)

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo da pagamento da taxa de justiça, três documentos, duplicado e cópia

**O ADVOGADO**

**I) Arrolamento**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**REQUERIMENTO INICIAL**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

**REQUERENTE:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ..., residente em ..., (profissão), com local de trabalho em ...

**REQUERIDO:** F. (nome completo), titular do cartão de cidadão n.º ..., residente em ..., (profissão), residente em ...

**FORMA DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ARROLAMENTO

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

**VALOR: USD ...**

### FUNDAMENTOS

#### 1.º

Requerente e requerida são casados no regime da comunhão geral de bens (doc. 1 – assento de casamento).

#### 2.º

Durante a sua vida conjugal, os cônjuges adquiriram uma casa de habitação e todo o seu recheio, composto por mobílias, louças, roupas, electrodomésticos e peças decorativas.

#### 3.º

Desde o ano de 2008 que o requerente desconfiou que a sua mulher não lhe era fiel, facto que lhe era relatado por vários amigos comuns.

#### 4.º

Sucedo que há quinze dias o requerente confirmou as suas suspeitas, tendo descoberto que a sua mulher anda envolvida com outro homem.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 5.º

Por esse facto, o requerente logo abandonou o lar conjugal, tendo levado consigo apenas os seus objectos pessoais (roupas e objectos de *toilette*),

### 6.º

Pretendendo propor oportunamente a competente acção de divórcio,

### 7.º

O que ainda não fez dado que está a seleccionar as testemunhas que irão provar a violação do dever de fidelidade pela requerida e consequente adultério.

### 8.º

Sucedendo que, encontrando-se a requerida sozinha na que foi casa de morada da família, teme o requerente que aquela de descaminho ao recheio da casa,

### 9.º

O que seria lamentável para o requerente, sobretudo por ter especial estimação pelas colecções de moedas e de selos que tem vindo a fazer ao longo da vida, como se alcança das fotografias juntas (docs. 2, 3 e 4).

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**10.º**

Mostra-se, assim, necessário que se proceda ao relacionamento de todo o recheio da casa de habitação, situada na Rua ..., com a descrição sumária de todas as suas peças e respectivo valor,

**11.º**

Dado que esses bens se encontram em poder da requerida.

**NESTES TERMOS,**

Deve ser julgada procedente a presente providência e, por via disso, ser ordenado o arrolamento do recheio da casa de morada da família.

**PARA TANTO,**

Requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne inquirir as testemunhas a seguir indicadas, determinando-se a nomeação de depositário e de avaliador, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 342.º do Código de Processo Civil.

**TESTEMUNHAS**

1. (nome completo, estado civil e residência)
2. (nome completo, estado civil e residência)
3. (nome completo, estado civil e residência)

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

**JUNTA:** Quatro documentos, duplicado e cópia

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

**NOTAS PESSOAIS:**

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO V

### INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

#### 1. Princípios gerais

Nesta matéria é de referir, desde logo, os artigos 8.º e 9.º do Projecto de Código Civil Timorense.

Assim, estabelecem estes artigos:

#### Artigo 8.º

##### Interpretação da lei

*1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.*

*2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

3. *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*

### Artigo 9.º

#### Integração das lacunas da lei

1. *Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.*

2. *Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.*

3. *Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.*

O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (*non liquet*).

Nestas eventualidades, na dúvida acerca da existência dos factos que as partes trouxeram ao processo ou foram nele adquiridos durante os articulados, a audiência preparatória, a instrução e a audiência de discussão e julgamento, o tribunal deve sempre decidir contra a parte a quem o facto aproveita.

É ainda importante realçar que o juiz ao aplicar a lei deve ter a preocupação de considerar os casos semelhantes àqueles que tem sob julgamento (*jurispru-*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

dência), a fim de alcançar uma interpretação e aplicação uniformes do Direito.

Por último, a observância de certos *princípios do direito processual civil* pode implicar uma maior *indeterminação do sentido e alcance* de certas disposições da lei processual que regulam a tramitação dos actos processuais, os poderes do jiz e a intervenção das partes.

### 2. Aplicação das leis processuais no tempo

A) Este problema verifica-se, no essencial, quando a resolução de um conflito de interesses é solicitada ao tribunal no domínio de uma certa lei processual e durante a pendência da acção entra em vigor uma nova lei processual que vem disciplinar de forma diferente a relação jurídica já constituída (*por exemplo*, quanto à prática dos actos processuais, à contagem dos prazos processuais, quanto à produção de provas, etc.).

Assim, tem de perguntar-se qual a lei processual que se aplica à acção pendente: a que vigorava ao tempo em que foi instaurada a acção? Ou a lei processual que passou entretanto a vigorar?

Nesta matéria vale o princípio de que a lei nova é de aplicação imediata aos processos pendentes e aos actos que tiverem de ser realizados no futuro, mas não possui qualquer eficácia retroactiva.

A validade e a regularidade dos actos processuais praticados ao abrigo da lei processual antiga

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

continuam a ser regulados por essa lei processual, pois foram praticados na vigência dessa lei.

**B)** Se a lei nova contempla normas de direito transitório, então essas normas são aplicáveis: em primeiro lugar, o intérprete perante uma lei processual nova que entra em conflito com a lei anterior, deve procurar verificar a existência de normas transitórias, aplicando-as às acções pendentes; em segundo lugar, na falta delas, deve mobilizar a eventual aplicabilidade de normas transitórias gerais constantes de todos os diplomas processuais posteriores; em terceiro lugar, em caso de dúvida, deve efectuar uma interpretação da lei nova, no sentido de saber se ela pretende ou não aplicar-se às relações jurídico-processuais já constituídas; em quarto lugar, se mesmo assim se mantiver a dúvida aplica-se a doutrina geral da aplicação das leis no tempo: artigo 11.º do Projecto de Código Civil Timorense que se transcreve:

### Artigo 11.º

#### **Aplicação das leis no tempo. Princípio geral**

*1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*

*2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida,*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

*que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

C) Há ainda que considerar certas adaptações ao regime geral da aplicação das leis processuais no tempo.

Em primeiro lugar, muito embora o tribunal seja competente no momento em que a acção é proposta, se a lei processual nova suprime o órgão judiciário a que a acção estava afecta, as acções devem ser oficiosa e imediatamente remetidas para o órgão jurisdicional que passa a ser competente.

Em segundo lugar, se a lei nova deixa de reconhecer competência ao tribunal para determinada acção, a solução é o afastamento da aplicação imediata da lei nova.

Em terceiro lugar, se a lei nova atribui competência ao tribunal onde corre a acção, competência que ele não tinha segundo a lei antiga, a nova lei passa a ser imediatamente aplicável: deverá aplicar-se, para efeitos de determinação da competência do tribunal (pressupostos processuais), a lei processual nova não só às acções futuras como também às acções pendentes, por ser esta a solução que menos perturba o processamento

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

dos autos, sanando uma incompetência do tribunal ao abrigo da lei antiga.

Nesta matéria, é de referir o artigo 12.º do Projecto de Código Civil, que se transcreve:

### Artigo 12.º

#### **Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas**

*1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza.*

*2. A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogadas pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.*

#### **3. Aplicação das leis processuais no espaço**

A prática dos actos processuais, durante a resolução judicial de um conflito de interesses, pode entrar em contacto com mais do que um espaço jurídico estadual soberano.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

É possível deduzir providência cautelar perante um tribunal indonésio, mesmo que a acção principal deva decorrer (ou esteja a decorrer) num tribunal de Timor-Leste.

É também possível pedir a prática de actos processuais no estrangeiro (*por exemplo*, diligências tendentes à obtenção de provas), relativamente a acções que estejam propostas em Timor-Leste, podendo o tribunal requerido (estrangeiro) aplicar medidas coercivas apropriadas: neste caso, a lei processual é a lei do Estado (estrangeiro) requerido.

O princípio fundamental da aplicação das leis processuais no espaço é o seguinte: os actos processuais ou as acções que são propostas perante tribunais timorenses são regulados pela lei processual (civil) timorense. Mesmo os actos processuais praticados em Timor-Leste a pedido (rogo) no âmbito de *cartas rogatórias* de um tribunal estrangeiro só podem ser praticados se forem compatíveis com a lei timorense (veja-se artigo 149.º do Código de Processo Civil).

Os tribunais timorenses devem assim aplicar a sua própria lei processual aos actos que perante eles são praticados. Todo o regime do processo civil, incluindo os pressupostos processuais e as condições da acção é, em princípio, regulado pela *lei do foro*.

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO VI

### O OBJECTO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

#### 1. Objecto

Quando o autor entrega a petição inicial na secretaria, assume uma determinada *situação jurídica*, que quer fazer valer em juízo, ainda que os efeitos de uma eventual decisão favorável só se produzam, em princípio, em relação à contraparte. Embora o réu seja solicitado, querendo, a exercer o direito de defesa, o tribunal terá de conceder ou negar a tutela judiciária a essa *pretensão* concreta *mediatizada* pelo processo. E a pretensão consiste no poder de exigir do destinatário do dever jurídico o cumprimento de um dever de prestar.

#### 2. A situação jurídica material e a pretensão

A partir de uma determinada situação jurídica material subjacente provida de uma ou várias ocorrências da vida real, o autor pretende obter um deter-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

minado efeito jurídico contra o réu, independentemente do direito invocado desfrutar de eficácia *erga omnes*.

### EXEMPLO:

O autor alega que é proprietário de um prédio e que o réu, seu vizinho, tem vindo a ocupar, sem autorização, uma faixa desse imóvel.

Neste caso pretende que o tribunal reconheça que ele é o dono dessa faixa de terreno e condene o réu a desocupá-la e abster-se de, no futuro, exercer sobre ela quaisquer poderes.

Ora, se o tribunal se convencer das afirmações de facto do autor, ele não afirma com oponibilidade *erga omnes* que a propriedade pertence ao autor, mas apenas que o réu deverá respeitar esse direito e desocupar a dita faixa de terreno.

Por outro lado, o *objecto do processo* não é só a *relação jurídica substantiva* na medida em que, por exemplo, nas *acções de simples apreciação* da existência ou inexistência de direitos ou de factos (artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Civil) não existe uma prévia relação material substantiva estabelecida entre o autor e o réu – na verdade, para se dar um exemplo, este limitou-se, alegadamente, a dizer que o autor deve uma quantia pecuniária a outrem.

Chega-se assim à conclusão que o *objecto do processo* é, a um tempo, uma *determinada situação jurídica material subjacente* alegada pelo autor e uma concreta *pretensão* deste.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 3. Causa de pedir e pedido

A causa de pedir (factos que servem de fundamento à acção) e o pedido (a concreta pretensão) formam o objecto do processo civil (artigo 349.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*), do Código de Processo Civil).

Mas a causa de pedir – o fundamento da pretensão – terá de ser concretizada, no sentido em que a afirmação de factos ou dos acontecimentos de vida tem de individualizar a pretensão para o efeito de conformação do objecto do processo.

### EXEMPLOS

I – O autor, numa acção de reivindicação, deverá concretizar os factos concretos – que comprou o prédio a determinada pessoa, que, por sua vez, tinha adquirido a uma outra pessoa, e assim sucessivamente (artigo 1232.º do Projecto de Código Civil),

Ou

Afirmar que há mais de vinte anos possui o prédio de uma forma pacífica, à vista de toda a gente, alegando os factos constitutivos da aquisição originária por usucapião – que permitem ao tribunal convencer-se de que o autor é proprietário ou titular de outro direito real de gozo que reivindica (artigo 1207.º do Projecto de Código Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

II – Numa acção de divórcio litigioso (artigos 827.º e seguintes do Código de Processo Civil), o autor deve concretizar as ocorrências da vida real que demonstram a violação dos deveres conjugais (artigos 1560º e 1656º, n.º 1, ambos do Projecto de Código Civil) – *por exemplo*, agressões físicas, relacionamento amoroso com terceira pessoa, abandono do lar conjugal e cessação das refeições, das idas ao café em conjunto, etc.

É por isso necessário o autor formular o pedido com todas as possíveis causas de pedir que podem ser consideradas no processo.

Isto é importante, como veremos mais adiante, para delimitar o alcance objectivo do *caso julgado material* e a excepção da *litispendência*; para saber se ocorre alteração da causa de pedir; se pode haver cligação activa; bem como para saber se a petição inicial é inepta (artigo 355.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil), por não estar suficientemente individualizado o núcleo de factos dirigido ao efeito jurídico pretendido pelo autor (o pedido).

**NOTAS PESSOAIS:**

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO VII

### PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

#### I – Noções gerais

A instância é uma situação jurídico-processual através da qual se estabelece a *relação triangular* entre as partes (duas) e o tribunal (um) durante a pendência da causa.

Mas para que, uma vez formada a instância, ela possa conduzir o tribunal a conhecer o mérito da causa, é preciso verificar certas condições de admissibilidade: os *pressupostos processuais*.

Os pressupostos processuais são assim os requisitos que têm de estar preenchidos para que o tribunal possa apreciar o mérito da causa, julgando a acção procedente ou improcedente, ainda que parcialmente.

Em geral, pode dizer-se que a exigência da verificação dos pressupostos processuais ou se destinam a garantir o adequado exercício da função jurisdicional ou bem que se destinam a acautelar os interesses das partes.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

- Pretende-se garantir que certas pessoas não seja necessariamente incomodadas como réus numa acção, quando a questão não lhes diz respeito: trata-se de aferir a *legitimidade processual*.

- Pretende-se evitar que as pessoas que não tenham capacidade de exercício de direitos (menores, interditos, inabilitados) sejam prejudicadas por não verem os seus interesses devidamente defendidos em tribunal: trata-se da *capacidade judiciária*.

Diferentemente, as *condições da acção* são os requisitos indispensáveis para que a acção proceda.

### EXEMPLO:

É o caso de tendo o autor celebrado um contrato de fornecimento de mercadorias com o réu, essas mercadorias terem efectivamente sido entregues a este e provar-se a falta de pagamento do preço, não havendo outra circunstância impeditiva ou extintiva do direito do autor.

Há ainda que distinguir os *pressupostos processuais que atingem todo o processo* (por exemplo, competência interna do tribunal em razão do território) dos *pressupostos processuais que apenas respeitam a determinados actos processuais* (por exemplo, os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

pressupostos do acto da citação edital – artigo 205.º do Código de Processo Civil –, da intervenção principal provocada – artigos 276.º e seguintes do Código de Processo Civil –, etc.).

Cabe igualmente distinguir os pressupostos processuais cuja verificação é essencial para o juiz se poder pronunciar sobre a procedência ou improcedência do pedido, daqueles pressupostos cuja presença impede o juiz de apreciar o mérito da causa.

Alguns pressupostos cuja falta é mais grave são de conhecimento officioso.

### **EXEMPLOS:**

- falta de legitimidade processual (veja-se o artigo 29.º do Código de Processo Civil);

- incompetência territorial (artigo 53.º do Código de Processo Civil).

Outros só podem ser apreciados e conhecidos se forem suscitados pelas partes.

### **EXEMPLO:**

- incompetência em razão do valor (artigo 51.º do Código de Processo Civil)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Os pressupostos processuais podem respeitar ao tribunal e às partes devendo ser feita a sua verificação no despacho saneador ou na sentença.

A apreciação genérica destes pressupostos no despacho saneador não impede o tribunal de os conhecer no mesmo processo quando o juiz afirma:

*“O tribunal é competente internacionalmente e internamente. As partes têm capacidade e personalidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente representadas em juízo.”*

### II – Competência dos tribunais

Há que distinguir competência jurisdicional de competência funcional.

A questão da competência jurisdicional só pode levantar-se, por enquanto, em Timor-Leste, ao nível da competência territorial (já que não existem tribunais de competência especializada, como seria o caso de tribunais de família, tribunais do trabalho, tribunais administrativos, etc.).

Por outro lado, a competência funcional pode colocar problemas ao nível da prática de nulidades processuais. Isso ocorre sempre que o acto seja praticado por quem não tem competência funcional para o acto.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

I – *Quando seja praticado pela secretaria um acto que só pode ser realizado pelo tribunal* – por exemplo, se o secretário judicial, por falta de contestação do réu, considera provados os factos alegados pelo autor.

II – *Quando seja praticado pelo tribunal um acto cuja prática compete à secretaria* – por exemplo, o juiz elabora o mapa da partilha num inventário.

III – *Quando seja praticado pelo juiz um acto cuja competência funcional pertence ao Ministério Público* – por exemplo, o juiz pronuncia-se sobre o conteúdo do acordo respeitante ao exercício do poder paternal, elaborado pelos progenitores.

IV – *Quando seja praticado pelo Ministério Público um acto que é da competência do juiz* – por exemplo, o Ministério Público dispensa o consentimento para a prática de um acto cuja competência é atribuída ao juiz.

### III – A actividade do tribunal e a tramitação dos processos

Os actos processuais praticados pelo tribunal comungam da função desempenhada por qualquer acto processual: produzem efeitos em processo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Mas esses efeitos não têm de ser efeitos exclusivamente processuais, pois que se concebem vários actos que produzem simultaneamente efeitos processuais e efeitos substantivos.

### EXEMPLOS:

- o *arresto* e a *penhora* também produzem efeitos substantivos – os bens arrestados ou penhorados não podem ser alienados (vendidos, doados, dados em pagamento) a terceiros, uma vez decretado o *arresto* ou a *penhora*.

- o mesmo acontece com o acto de *citação do réu* – a *citação* do réu interrompe a *prescrição* que esteja a correr.

- também assim acontece com a decisão judicial que provoca um efeito material, como é o caso julgado – a *sentença* reconhece o autor como dono do prédio reivindicado, condenando o réu a entregá-lo; a *sentença* condena o réu a pagar ao autor a quantia *peticionada*, devendo este receber essa importância (e, na falta de pagamento, podendo executar bens do património do devedor).

Os actos do tribunal são actos que fazendo ou não parte da sequência do processo jurisdicional, sensibilizam a vontade de conformar o processo, ou seja, a sequência de comportamentos com relevância proces-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

sual praticados pelo tribunal e que são ordenados a um fim. Esse fim é a *decisão judicial*.

### IV – Actos do juiz

Podemos indicar vários actos do juiz:

- *cartas precatórias* – pelas quais o juiz da causa, através da secretaria, solicita a realização de actos processuais a outro tribunal timorense (artigo 142.º do Código de Processo Civil).

- *cartas rogatórias* – cartas precatórias – pelas quais o juiz solicita a realização de actos processuais a uma autoridade estrangeira, em geral, a outro tribunal (ou uma entidade administrativa ou policial) (artigo 150.º do Código de Processo Civil).

- *mandados* – actos pelos quais o juiz ordena a execução de um acto processual a uma entidade que lhe é subordinada.

- *requisições* – pedido de auxílio da força pública; requisição de documentos em poder de terceiros ou das partes.

- *marcação da data das diligências* – será, por exemplo, o caso de inquirição de testemunha em produção antecipada da prova, a audiência preliminar ou o julgamento.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- *decisões* – actos pelos quais o juiz aprecia uma causa, um incidente ou uma providência cautelar, conhecendo ou não do mérito da causa (artigo 122.º do Código de Processo Civil).

### V – Actos da secretaria

São, entre outros, actos da secretaria os seguintes:

- *distribuição* – acto pelo qual se designa o serviço do tribunal em que o processo há-de correr. No caso de Timor-Leste, a distribuição resume na atribuição de um número de ordem ao processo (distinguindo-se entre cível e crime), a partir do qual ele passa a ser identificado, até ser remetido para o arquivo.

- *citações* – acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que contra ele foi proposta uma acção, chamando-o para exercer o direito de defesa; ou o acto pelo qual se chama, pela primeira vez, ao processo alguma outra pessoa interessada (*por exemplo*, um interveniente principal – artigos 271.º e seguintes do Código de Processo Civil).

- *notificações* – actos pelos quais se chama alguém a juízo ou se dá conhecimento de um facto a alguém (*por exemplo*, de que se encontra designada data para julgamento – artigo 396.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- *passagem de certidões* de todos os termos e actos processuais sem necessidade de despacho do juiz (excepto quando o processo contém matéria entendida como sendo só do interesse da parte – exemplos: regulação do poder paternal ou investigação de paternidade)

### VI – Actos do Ministério Público

Aos magistrados do Ministério Público, quando não são partes ou não intervêm no processo para suprir a falta de capacidade judiciária, cabe emitir, entre outros, vistos, promoções, pareceres, etc.

#### EXEMPLO:

- O Ministério Público intervém para suprir a falta de capacidade judiciária quando representa o interdito ou o ausente – não é um acto do Ministério Público

- O Ministério Público dá parecer quanto aos termos do acordo de regulação do poder paternal elaborado pelos progenitores – é um acto do Ministério Público

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### VI – Nulidades processuais

Algumas nulidades processuais são de *conhecimento oficioso* (artigo 164.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), e são:

- ineptidão da petição inicial (artigo 155.º, n.º 2, do Código de Processo Civil)

- falta de citação do réu ou do Ministério Público (artigo 156.º do Código de Processo Civil)

- falta de indicação do prazo para a defesa (artigo 160.º, n.º 2, 2ª parte, do Código de Processo Civil)

- erro na forma de processo (artigo 161.º do Código de Processo Civil)

- falta de vista ou exame ao Ministério Público, como parte acessória (artigo 161.º do Código de Processo Civil)

*As restantes nulidades só podem ser invocadas pelos interessados na observância das formalidades ou prática ou eliminação do acto* (artigo 164.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Quanto ao prazo para a arguição das nulidades processuais deve observar-se o seguinte:

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

- as referidas nos artigos 155.º e 161.º só podem ser arguidas até à contestação ou neste mesmo articulado (artigo 166.º, n.º 1, do Código de Processo Civil)

- as referidas nos artigos 156.º e 162.º podem ser arguidas em qualquer estado do processo, enquanto não devam considerar-se sanadas (artigo 166.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

### **NOTAS PESSOAIS:**

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO VIII

### OS TRIBUNAIS JUDICIAIS E A COMPETÊNCIA TERRITORIAL

#### I – Competência internacional

A competência internacional dos tribunais timorenses é a fracção do poder jurisdicional atribuída a estes tribunais, no seu conjunto, relativamente à fracção de poder jurisdicional atribuída por leis nacionais estrangeiras, tratados ou convenções internacionais, a tribunais estrangeiros sempre que o litígio seja transfronteiriço, ou seja, quando tenha elementos com ordens jurídicas estrangeiras.

#### EXEMPLOS:

- O contrato foi celebrado na Indonésia, mas o réu reside em Timor-Leste.
- Os bens reivindicados situam-se na Austrália, mas o autor reside em Timor-Leste.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Os factores de atribuição de competência internacional aos tribunais timorenses vêm estabelecidos no artigo 48.º do Código de Processo Civil, os quais só podem ser afastados pelo que esteja ou possa vir a estar estabelecido em tratados ou convenções internacionais ou ainda em leis especiais.

Contudo, é de referir o artigo 49.º do Código de Processo Civil, que estabelece os casos em que os tribunais timorenses têm *competência exclusiva*, e que são:

a) As acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território timorense;

b) Os processos especiais de recuperação de empresa e de falência relativos a pessoas domiciliadas em Timor-Leste ou a pessoas colectivas ou sociedades cuja sede esteja situada em território timorense;

c) As acções relativas à apreciação da validade do acto constitutivo ou ao decretamento da dissolução de pessoas colectivas ou sociedades que tenham a sua sede em território timorense, bem como à apreciação da validade das deliberações dos respectivos órgãos;

d) As acções que tenham como objecto principal a apreciação da validade da inscrição em registos públicos de quaisquer direitos sujeitos a registo em Timor-Leste;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

e) As execuções sobre bens existentes em território timorense.

### II – Competência interna

Um vez estabelecida a competência internacional dos tribunais timorenses, importa determinar o tribunal que em Timor-Leste é internamente competente para apreciar e julgar o conflito.

Para efeitos de organização judiciária dos tribunais judiciais, o território nacional divide-se em *distritos*. Em cada distrito exerce jurisdição um tribunal de primeira instância denominado *tribunal distrital*.

No que respeita à competência do tribunal distrital, esta é delimitada da seguinte forma:

- em razão do valor e da estrutura do tribunal (artigo 51.º do Código de Processo Civil)

- em razão da hierarquia (artigo 52.º do Código de Processo Civil)

- em razão do território (artigo 53.º do Código de Processo Civil)

É a lei processual que fixa os elementos de conexão relevantes, os quais determinam, nos casos concretos, o tribunal territorialmente competente.

Estes elementos de conexão são, entre outros, os seguintes:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- o *foro do réu* (artigos 53.º a 55.º do Código de Processo Civil), o qual corresponde à regra supletiva, recorrendo-se a ela sempre que o caso não esteja previsto noutra norma (artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Civil): ou seja, sempre que não haja disposição especial em contrário, é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu.

### EXEMPLOS:

Acções de reivindicação de bens móveis, de filiação, de anulação, de declaração de nulidade ou de resolução de contratos.

Se, porém, o réu não tiver residência habitual determinada (ora vive em Dili, ora vive em Baucau), for incerto (pode ser uma entre um conjunto indeterminado ou vasto de pessoas) ou ausente (não se sabe o seu paradeiro), será demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Timor-Leste (artigo 53.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território timorense, será de mandado no tribunal do domicílio do autor; e quando este domicílio for em país estrangeiro,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

será competente para a causa o tribunal distrital de Dili (artigo 53.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, se o réu for uma pessoa colectiva ou uma sociedade domiciliada em Timor-Leste, esta deverá ser demandada no tribunal da sede da sua administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação (artigo 54.º, n.º 2, 1.ª parte, do Código de Processo Civil); mas se a acção for proposta contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Timor-Leste, a acção pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal (artigo 54.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

Se o réu for o Estado, então o tribunal competente é o do domicílio do autor (artigo 54.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Esta regra do *foro do réu* é a regra geral.

Todavia, há desvios. Assim:

- o foro real ou da situação dos bens, de acordo com o qual devem ser propostas no tribunal que tenha competência no local da situação dos bens (artigo 57.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

Acções respeitantes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis, acções de divisão de coisa comum, acções de despejo, acções de preferência e de execução específica sobre imóveis.

- o *foro obrigacional*, de harmonia com o qual as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações ou a indemnização pelo não cumprimento devem ser propostas no tribunal do domicílio do réu (artigo 58.º do Código de Processo Civil).

- o *foro do autor*, segundo o qual as acções de divórcio e de separação de pessoas e bens devem ser propostas no tribunal do domicílio ou da residência do autor (artigo 59.º do Código de Processo Civil).

- o *foro do mandatário judicial ou foro por conexão*, segundo o qual a acção de honorários de mandatário judicial e para cobrança das quantias adiantadas ao cliente devem ser propostas no tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo correr por apenso a esta acção (artigo 60.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se a causa tiver sido instaurada no Supremo Tribunal de Justiça (actualmente, funciona como tal o Tribunal de Recurso), a acção de honorários correrá no tribunal distrital do domicílio do devedor (artigo 60.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- *foro da situação dos bens*, segundo o qual as acções referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis, as acções de divisão de coisa comum, de despejo, de preferência e de execução específica sobre imóveis, e ainda as de reforço, substituição, redução ou expurgação de hipotecas são propostas no tribunal da situação dos respectivos bens (artigo 57.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Igualmente as acções de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas sobre navios e aeronaves serão, porém, instauradas na circunscrição da respectiva matrícula (artigo 57.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

- o *foro hereditário*, nos termos do qual o tribunal competente para as acções de inventário por morte é o tribunal do lugar da abertura da sucessão (artigo 61.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se a sucessão se abrir fora do apís, observar-se-á o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Timor-Leste, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Timor-Leste, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando (artigo 61.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Por outro lado, o tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário por óbito do outro, excepto de o casamento tiver sido contraído segundo o regime da separação; quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência é determinada pelo último desses inventários, desde que o regime de bens não seja o da separação (artigo 61.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

No caso de cumulação de inventários, quando a partilha num deles seja dependente da partilha no outro, é competente para todos eles o tribunal onde deva realizar-se a partilha de que os outros dependem, ficando, nos restantes casos, a escolha do tribunal ao critério do requerente (artigo 61.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

- o *foro da execução*, segundo o qual é competente para a *execução fundada em sentença condenatória* de tribunal de 1.ª instância o tribunal do lugar em que a causa foi julgada, devendo correr por apenso à acção declarativa.

Nas *execuções* cujo *título executivo* seja *extrajudicial* (por exemplo, documento particular, letra, livrança, cheque) é competente o tribunal do domicílio do executado.

- o *foro dos procedimentos cautelares*:

No caso do *arresto* e do *arrolamento*, quando tais procedimentos sejam deduzidos antes da acção

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

principal, devem sê-lo ou no tribunal do lugar onde a acção principal será proposta ou no tribunal do lugar onde se encontram os bens a arrear ou a arrolar (artigo 62.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil).

Já o embargo de obra nova, quando seja deduzido antes da acção principal, deve ser intentado no tribunal que tenha competência no lugar da obra que se pretende embargar (artigo 62.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil).

Os restantes procedimentos cautelares (nominados e inominados), se forem *preliminares* da acção principal, devem ser deduzidos no tribunal territorialmente competente para julgar a acção principal; se os procedimentos cautelares forem dependência da acção principal, obviamente correm por apenso a esta.

- o foro das notificações judiciais avulsas – dado que estas não integram um processo, esgotando-se a sua realização com o acto de notificação (artigo 219.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), elas devem ser requeridas no tribunal da residência da pessoa a notificar (artigo 63.º do Código de Processo Civil).

### NOTAS PESSOAIS:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### CAPÍTULO IX

#### PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

A personalidade judiciária é um pressuposto processual relativo às partes, diferentemente dos pressupostos processuais relativos ao tribunal que atrás analisei.

A personalidade judiciária consiste na idoneidade ou susceptibilidade para se ser parte processual, como diz o n.º 1 do artigo 10.º do Código de Processo Civil.

Só pode ser parte processual quem for dotado de personalidade judiciária. Ou seja, só pode ser parte processual quem tiver a possibilidade de requerer ou de contra si ser requerida, em nome próprio, qualquer uma das providências da tutela jurisdicional previstas na lei. Todos os que sejam reconhecidos como pessoas (humanas ou colectivas) pelo ordenamento jurídico desfrutam assim da susceptibilidade de serem *partes*.

Chama-se *autor* ou *demandante* (ou *exequente* no processo executivo) à pessoa que requer ou em nome de quem é requerida a concreta providência judiciária; denomina-se *réu* ou *demandado* (ou *executado*, no processo executivo) a pessoa contra quem a providência é requerida.

Há *partes principais* e *partes acessórias*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

*As partes principais* são o *autor* (ou autores) e o *réu* (ou réus), quer assumam essa qualidade no começo da acção, quer passem a assumi-la no decurso da acção.

### EXEMPLO:

É o que acontece com os intervenientes principais, quer na intervenção principal espontânea (artigos 271.º e 55.º do Código de Processo Civil), quer na intervenção principal provocada (artigos 276.º e 55.º do Código de Processo Civil).

*As partes acessórias* figuram no processo numa posição subordinada.

### EXEMPLO:

É o que sucede na intervenção acessória provocada (artigos 280.º e seguintes do Código de Processo Civil) e na intervenção acessória do Ministério Público (artigo 285.º do Código de Processo Civil).

O interesse prático de se ser parte processual manifesta-se, por exemplo, quando estas têm de ser identificadas na petição inicial (artigo 349.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil); quando através da sua situação concreta (*por exemplo*, residência,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

sede) se afere a competência do tribunal; quando sobre elas recai o encargo do pagamento da taxa de justiça; quando se determina quem pode depor como testemunha ou como parte.

Cumpra saber quem é que desfruta de personalidade judiciária. O n.º 2 do artigo 10.º do Código de Processo Civil diz que quem tiver personalidade jurídica tem automaticamente personalidade judiciária.

Isto significa que todas as pessoas humanas nascidas com vida gozam de personalidade judiciária, pois gozam de personalidade jurídica. E todas as pessoas colectivas e todos os entes personalizados (associações, fundações, sociedades civis e comerciais, pessoas colectivas de direito público, Estado) têm igualmente *personalidade judiciária*.

Contudo, a lei estende a atribuição da personalidade judiciária a entes desprovidos de personalidade jurídica, desde logo, em virtude da tutela de situações de *separação* ou *diferenciação patrimonial*. Neste sentido, a lei atribui, no artigo 11.º do Código de Processo Civil, personalidade judiciária a determinados *patrimónios autónomos*.

Assim sucede nos seguintes casos:

a) *Herança jacente* (artigo 11.º, alínea a), do Código de Processo Civil), ou seja, a herança aberta após a morte do *de cuius*, mas ainda não aceita ou declarada vaga a favor do Estado, uma herança cujos titulares ainda não estão determinados, quer porque ainda não aceitaram, quer porque são desconhecidos. Mas também parece ser o caso das heranças indivisas, ou

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

seja, as heranças já aceitas, mas não partilhadas, estando o processo de inventário em curso, quando as acções são movidas *pela* ou *contra* a herança indivisa, sendo ela representada pelo cabeça-de-casal.

b) *Patrimónios autónomos* (artigo 11.º, alínea b), do Código de Processo Civil), ou seja, os casos em que a titularidade é incerta, como é o caso de doações efectuadas a nascituros ou deixas a título de herança ou legado realizado a nascituros.

c) As *associações sem personalidade jurídica* e as *comissões especiais* (artigo 11.º, alínea b), do Código de Processo Civil).

d) As *sociedades civis* (artigo 11.º, alínea c), do Código de Processo Civil).

e) As *sociedades comerciais*, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (artigo 11.º, alínea d), do Código de Processo Civil).

f) Os *navios*, nos casos previstos em legislação especial.

A personalidade judiciária é também atribuída a determinadas entidades sem personalidade jurídica em virtude da imputação do acto gerador do conflito de interesses. É o que se verifica com as *sucursais*, as *agências*, as *filiais*, as *delegações* ou *representações*, quando a acção procede de facto por elas praticado (artigo 12.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). É que,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

muito embora elas estejam juridicamente dependentes da sociedade ou empresa mãe, adquirem certa independência funcional, o que permite que possam ser parte numa acção, seja como autores, seja como réus.

A atribuição de personalidade judiciária a sucursais, agências, filiais, delegações ou representações com sede no estrangeiro verifica-se no sentido de poderem demandar ou serem demandadas, ainda que a acção derive de facto praticado por alguma delas, quando a obrigação tenha sido contraída com um timorense ou com um estrangeiro domiciliado em Timor-Leste (artigo 12.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Reconhece-se personalidade judiciária a estes entes para demandarem ou serem demandados, o que parece ter mais interesse quando são demandados, visto que, nesta hipótese, a sociedade, associação ou outra pessoa colectiva não pode invocar a falta de personalidade judiciária das suas sucursais, agências, filiais, delegações ou representações, ficando vinculadas pela decisão que venha a ser proferida contra estas.

### NOTAS PESSOAIS:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### CAPÍTULO X

#### CAPACIDADE JUDICIÁRIA

A *capacidade judiciária* consiste na possibilidade de estar em juízo, por si mesmo, ou de se fazer representar (artigo 14.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A capacidade judiciária é, assim, o *espelho*, na relação processual, da *capacidade de exercício de direitos*, pois aquela é aferida por esta: quem tem capacidade de exercício de direitos (ainda que limitada ou parcial, como é o caso dos menores), tem também capacidade judiciária correspondente à produção dos efeitos possíveis dentro da concreta capacidade de exercício de direitos (artigo 14.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Civil). Naturalmente que o ser-se dotado de personalidade judiciária é um *prius* relativamente à averiguação da capacidade judiciária: quem tem personalidade judiciária terá que ver assegurada a sua capacidade judiciária de alguma maneira.

A falta de capacidade judiciária é, em princípio, *insanável* e, quando verificada, gera a *absolvição da instância* (artigo 372.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), já que se trata de uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (artigos 373.º, n.º 1, alínea *c*), e 374.º, ambos do Código de Processo Civil), salvo se já tiver cessado tal situação.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

É proposta uma acção declarativa de condenação contra um menor, que não tem capacidade judiciária. Contudo, se este atingir a maioridade, *por exemplo*, no decurso do prazo para a contestação, a incapacidade considera-se sanada. De notar, contudo, que, neste caso, nasce um novo prazo para contestar desde o dia em que o réu atingiu a maioridade.

O Código prevê o *suprimento da incapacidade* através de representante legal.

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 15.º do Código de Processo Civil que os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

E acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo que os menores cujo poder paternal compete a ambos os pais são por estes representados em juízo, sendo necessário o acordo de ambos para a propositura de acções, concluindo o n.º 3 que quando seja réu o menor sujeito ao poder paternal dos pais, devem ambos ser citados para a acção.

Já quanto aos inabilitados, podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tenham a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador (artigo 18.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Acrescente-se que

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

a intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência (artigo 18.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Quanto à representação das *personas impossibilitadas de receber a citação*, deve referir-se que as pessoas que, por anomalia psíquica ou outro motivo grave, estejam impossibilitadas de receber a citação para a causa, são representadas nela por um curador especial (artigo 19.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

No que respeita ao *ausente* ou *incapaz*, se estes ou os seus representantes não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação (artigo 20.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Quando o Ministério Público representa o autor, será nomeado defensor público (artigo 20.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), cessando a representação do Ministério Público ou do defensor público logo que o ausente ou o seu procurador compareça, ou logo que seja constituído mandatário judicial ao ausente ou incapaz (artigo 20.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Quando a acção seja proposta contra *incertos*, por o autor não ter possibilidade de identificar os interessados directos em contradizer, são aqueles representados pelo Ministério Público (artigo 21.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Quando o Ministério Público represente o autor, é nomeado defensor público (artigo 21.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), cessando a representação de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

um ou outro quando os citados como incertos se apresentem para intervir como réus e a sua legitimidade se encontre devidamente reconhecida.

O Estado é representado pelo Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que a lei especialmente permita o patrocínio por mandatário judicial próprio, cessando a intervenção principal do Ministério Público logo que seja constituído mandatário (artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo conjuntamente com o Ministério Público, para o que serão notificadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele (artigo 23.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

As demais pessoas colectivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem (artigo 24.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Sendo a demandada pessoa colectiva ou sociedade que não tenha quem a represente, ou ocorrendo conflito de interesses entre ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, a não ser que a lei estabeleça outra forma de assegurar a respectiva representação em juízo (artigo 24.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucur-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

sais, agências, filiais ou delegações, são representadas pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores (artigo 25.º do Código de Processo Civil).

A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação são supríveis ou sanadas mediante a intervenção ou notificação do representante legítimo ou do curador do incapaz (artigo 26.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O não suprimento da incapacidade judiciária pelo representante legal ou pelo curador determina a incapacidade judiciária da parte. Logo que o juiz se aperceba da incapacidade judiciária, deve *oficiosamente e a todo o tempo* providenciar pela regularização. O que ocorre mediante a *intervenção* ou *citação* do representante ou do curador do incapaz, para *ratificar* ou *renovar* os actos praticados.

O regime de sanção é diferente consoante o vício atinge o autor ou o réu.

Se o vício (ou seja, a falta de capacidade judiciária ou a irregularidade de representação) atinge o autor a sua sanção implica a *citação* do representante legítimo e a ratificação dos actos praticados ou a sua repetição.

Se o vício respeita ao réu, a sanção verifica-se com a mera citação do representante legítimo desta parte passiva: se a sanção estivesse condicionada pela prática de qualquer acto por este representante do incapaz, então a sanção era deixada na sua inteira disponibilidade, o que até lhe seria altamente favorável, visto que, se nada fizesse, o réu seria absolvido da instância.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Se o representante do incapaz que é *parte activa* (ou seja, *autor*) não ratificar ou não renovar os actos praticados, o processo não pode continuar quando o vício afecta a própria petição inicial. Se afectar a *parte passiva* (ou seja, o *réu*), os actos praticados pelo réu ficam sem efeito, devendo citar-se o representante legal.

A irregularidade de representação também é suprimível mediante a intervenção do representante judiciário.

Por vezes, há irregularidade de representação porque falta uma autorização ou deliberação que o representante legal ou o curador não obteve antes de propor a acção ou de praticar o acto.

### EXEMPLO:

Dedução de uma providência cautelar por parte do representante de uma sociedade em estar munido de deliberação social tomada pelo órgão competente da sociedade.

Neste caso, o tribunal deve fixar ificiosamente o prazo dentro do qual o representante deve obter a autorização ou a deliberação, suspendendo-se, entretanto, a instância.

Vê-se, assim, que a lei processual trata da mesma forma a incapacidade judiciária e a irregularidade de representação (artigo 26.º do Código de Processo Civil).

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO XI

### LEGITIMIDADE PROCESSUAL

#### I – Noção

A legitimidade processual exprime a *posição concreta por quem é parte numa causa* perante o conflito de interesses que aí se discute e se pretende resolver.

Que posição é essa?

É, precisamente o ser-se a pessoa ou pessoas cuja procedência da acção lhes atribui uma *situação de vantagem* (autor) ou a pessoa ou pessoas a quem a procedência causa uma *situação de desvantagem* (réu).

Tal ideia resulta clara do n.º 1 do artigo 29.º do Código de Processo Civil, que diz:

#### Artigo 29.º

##### Conceito de legitimidade

*1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.*

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Só é parte quem tem interesse directo numa tutela jurisdicional favorável, seja quanto à procedência ou à improcedência da pretensão concretamente formulada. É parte legítima quem puder retirar (no sentido de constituir, manter ou impedir) alguma vantagem (patrimonial ou não patrimonial) com a decisão (de procedência ou de improcedência).

As *partes materiais* – ou seja, aquelas que são titulares do direito controvertido –, que tenham poderes de disposição sobre o bem ou o direito objecto do litígio, desfrutam naturalmente de legitimidade processual.

Por vezes, é-se parte material sem o poder de disposição da coisa, mas mesmo assim a lei confere legitimidade processual a essa parte.

### EXEMPLO:

Um comproprietário ou um co-herdeiro não podem dispor da coisa, mas podem vir a juízo litigar sobre ela, *por exemplo*, numa acção de divisão de coisa comum ou num processo de inventário, respectivamente.

As *partes formais* – ou seja, as que não são titulares do bem ou direito controvertido, ou que não são atingidas directamente pelo correspondente dever de prestar – também podem desfrutar de legitimidade processual.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

- as agências, sucursais ou delegações podem ser demandadas ou demandar, ainda que o facto de onde resulta a pretensão tenha sido praticado pela pessoa colectiva com sede no estrangeiro.

- o possuidor de um terreno na qualidade de mandatário ou de depositário, o qual é titular de um mero direito pessoal de gozo sobre esse bem.

- o alienante de coisa em litígio, pese embora já não seja o dono dela, mas sim o que a adquiriu na pendência da causa.

- o cônjuge do que contraiu a dívida não foi o que celebrou o acto ou o negócio do qual ela resultou, mas está vinculado à dívida.

A legitimidade processual distingue-se da *legitimidade substantiva*: esta traduz o poder de disposição atribuído pelo direito substantivo ao autor do acto jurídico (*por exemplo*, o direito de propriedade ou o direito de usufruto).

### EXEMPLOS:

- cada um dos cônjuges, casado em comunhão de adquiridos ou em comunhão geral não tem poderes bastantes para alienar um imóvel próprio ou comum

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

senão com o consentimento do outro, mesmo que tenha a administração desse imóvel.

- o mandatário, com poderes especiais de representação, tem *legitimidade substantiva* para alienar um imóvel, em nome, por conta e no interesse do mandante, sendo este negócio *oponível* ao mandante.

Diz o n.º 2 do artigo 29.º do Código de Processo Civil:

### **Artigo 29.º** **Conceito de legitimidade**

*2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*

Sempre que a lei não disponha doutro modo, subsidiariamente são titulares do interesse directo em demandar ou do interesse directo em contradizer as pessoas que são titulares da situação material controvertida.

A legitimidade processual é, assim, definida pela situação material controvertida e é esta a situação que constitui o objecto do processo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

- a posição assumida pelos intervenientes num acidente de viação.

- a posição assumida pelos titulares de prédios confinantes, quanto à delimitação das extremas dos respectivos prédios (artigo 1273.º do Projecto de Código Civil).

- a posição dos cônjuges e de terceiro que adquiriu um bem imóvel a um deles, sem o consentimento do outro (artigo 1575.º, n.º 1, alínea *a*), do Projecto de Código Civil).

É este o sentido do n.º 3 do artigo 29.º do Código de Processo Civil, que diz:

### Artigo 29.º Conceito de legitimidade

*3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.*

Ora, a legitimidade processual, contrariamente ao que se poderá retirar de uma leitura superficial do n.º 3 do artigo 29.º do Código de Processo Civil, não tem de ser aferido *sempre e somente* pelo que o autor

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

alega na petição inicial ou no requerimento inicial. É que a legitimidade processual deve ser aferida em função da titularidade da situação ou da relação material controvertida, esta titularidade deve ser apreciada à luz da configuração que lhe tenha sido dada pelo autor na petição inicial.

A parte é legítima quando, admitindo-se *ab initio*, que existe a relação material controvertida, ela foi efectivamente um dos titulares de tal relação. De início, o apuramento da legitimidade processual faz-se independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir. De modo que a parte desfruta de legitimidade processual quando, admitindo-se *ab initio*, na configuração dada pelo autor na petição inicial, que existe relação material controvertida, a parte for efectivamente o seu titular.

### II – Concretização da noção

Em função da existência de vários tipos de acções declarativas, é possível concretizar o conceito de titular da relação material controvertida pelo qual se assegura a verificação ou não da *legitimidade processual*.

Assim, nas *acções de condenação*, o autor é parte legítima na medida em que seja ele, e não outra, a pessoa a quem respeitam directamente os factos que servem de fundamento à pretensão que formula.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

- Se o autor pede a *condenação* do réu no pagamento do *preço da coisa vendida*, o autor será parte legítima se foi ele que celebrou, *como vendedor*, o contrato de compra e venda do qual resulta o pagamento do preço e do montante que diz estar em dívida. Ora, para este efeito não interessa saber se o contrato é válido, se o réu pagou a totalidade do preço, etc. Isso são questões a discutir ao longo do processo.

Nas *acções de reivindicação*, o autor é parte legítima se e quando for ele a pessoa a quem se refere o acto ou o facto aquisitivo do direito real sobre a coisa que reivindica. Por sua vez, o réu será parte legítima se for ele a pessoa que praticou o facto violador do direito do autor.

Já nas *acções constitutivas* tem legitimidade processual como autor o titular do direito potestativo de constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

### EXEMPLOS:

- Só o cônjuge (e não qualquer parente ou afim) tem legitimidade processual para intentar uma acção de divórcio litigioso contra o outro, pela qual se pretende extinguir o vínculo matrimonial, muito embora a acção já proposta por esse cônjuge possa ser continuada pelos

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

seus herdeiros, que se assumem, assim, como substitutos processuais do primitivo autor.

- Na acção de execução específica de um contrato-promessa de compra e venda só o promitente-comprador goza de legitimidade processual activa e o promeitante-vendedor de legitimidade processual passiva.

Nas *acções de simples apreciação*, a legitimidade processual é reconhecida à pessoa cujo direito foi negado.

### **EXEMPLO:**

A pessoa de quem o réu diz ser titular do direito de propriedade sobre o prédio.

Nas *acções executivas*, tem legitimidade activa a pessoa cujo nome figura no título executivo como credor e a execução deve ser instaurada contra a pessoa que figura no título como devedor.

### **III – Pluralidade de partes**

Na maioria das situações suscitadas pela prática forense são duas as partes que, para além do juiz, formam a situação ou a relação material controvertida.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Há, porém, não raras vezes, casos em que esta dualidade de partes constituída por *um réu* e por *um autor* não existe. Em vez dela, a situação ou a relação material controvertida é constituída por *vários autores* e/ou por *vários réus*. Temos, assim, situações de pluralidade de partes constitutivas da relação jurídica processual (triangular) vulgarmente formada pelo autor, pelo réu e pelo juiz.

Essa pluralidade de partes pode resultar da mesma relação ou situação material controvertida ou de diferentes relações ou situações materiais controvertidas; pode ser uma pluralidade de partes *originária* ou *superveniente*; ou pode ainda constituir uma pluralidade de partes que *necessariamente* tem de ser constituída ou cuja constituição depende da *vontade* dos litigantes, por razões de oportunidade ou de conveniência.

No que diz respeito ao primeiro ponto, a lei timorense distingue *litisconsórcio* e *coligação*.

No *litisconsórcio*, a pluralidade de partes exprime a existência de uma relação ou situação material controvertida e, logo de *um único pedido* formulado contra ou por vários réus: à unicidade da relação material controvertida corresponde uma pluralidade de pessoas e, logo, de partes.

Na *coligação*, a pluralidade de partes resulta da existência de várias relações materiais controvertidas.

No que respeita ao segundo ponto, a pluralidade de partes pode ser *originária* ou *inicial*, na medida em que se forma logo com a propositura da acção; mas pode ser uma pluralidade *sucessiva* ou *superveniente*, na medida em que, uma vez proposta a acção, nela

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

intervenham certos terceiros, mediante certos *incidentes processuais de intervenção de terceiros*.

### **EXEMPLOS:**

É o que acontece nos seguintes casos:

- *intervenção espontânea* – artigos 271.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A intervenção espontânea tem lugar quando estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, intervém como parte principal:

*a)* Aquele que, em relação ao objecto da causa, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, quando a lei imponha o litisconsórcio necessário (artigo 31.º do Código de Processo Civil);

*b)* Aquele que pudesse coligar-se com o autor, nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Civil.

- *intervenção provocada* – artigos 276.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A intervenção provocada tem lugar quando qualquer das partes chamar os interessados a que se reconheça o direito de intervir, seja como seu associado, seja como associado da parte contrária (artigo 276.º do Código de Processo Civil), o que poderá fazer em articulado da causa (contestação ou resposta à contes-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

tação) ou em requerimento autónomo (artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

- *intervenção de terceiros* – artigos 280.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A intervenção de terceiros pode verificar-se quando o réu tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, chamando-o a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal (artigo 280.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); contudo, a intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento (n.º 2 do citado artigo 280.º do Código de Processo Civil).

- *intervenção acessória do Ministério Público* – artigos 285.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Esta intervenção verifica-se sempre que, nos termos do respectivo Estatuto, o Ministério Público deva intervir acessoriamente na causa, sendo-lhe oficiosamente notificada a pendência da acção, logo que a instância se considere iniciada (artigo 285.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

- *oposição de terceiros mediante embargos* – artigos 286.º e seguintes do Código de Processo Civil.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Esta oposição verifica-se se a penhora, ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, podendo o lesado fazer valer o seu direito (artigo 286.º do Código de Processo Civil).

Quanto ao terceiro ponto, a pluralidade de partes pode ser *voluntária*, quando depende da vontade das partes, ou *necessária*, ou seja, sempre que a cumulação se revele obrigatória por determinação da lei, por convenção das partes ou dependendo da natureza da relação jurídica controvertida.

### IV – Litisconsórcio voluntário e litisconsórcio necessário

#### A) Litisconsórcio voluntário

O *litisconsórcio* é *voluntário* quando a pluralidade de partes, quer do lado activo, quer do lado passivo, resulta da *vontade do autor* ou da *vontade do réu*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

O autor pede a intervenção principal de um condevedor, nos termos do disposto nos artigos 271.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste caso, se os interessados não forem demandados, daí não resulta qualquer ilegitimidade, pois o litisconsórcio verifica-se por iniciativa das partes ou de uma delas.

### EXEMPLO:

Nos litígios que envolvem a contitularidade de direitos reais, a legitimidade processual activa acha-se assegurada mesmo que a acção seja movida apenas por um dos compossuidores ou por um dos comproprietários ou co-herdeiros.

Este litisconsórcio, por ser voluntário, implica, entre outras coisas, que a falta de citação de um dos réus não anula os actos processuais subsequentes; o recurso interposto por uma das partes vendidas não aproveita às restantes; cada um dos litisconsortes pode livremente transigir, desistir ou confessar o pedido.

Embora o litisconsórcio seja apenas voluntário, isso não significa que não seja conveniente para efeitos de *caso julgado* e de oponibilidade das decisões que venham a ser proferidas.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

1 – Se o credor desejar obter sentença condenatória contra os dois cônjuges casados em regime de separação, será conveniente demandar os dois por facto praticado por um deles, na medida em que alegue e prove que a dívida é também da responsabilidade do outro cônjuge porque foi contraída no interesse comum de ambos.

2 – Na acção proposta contra o devedor principal, mesmo que o credor obtenha ganho de causa, a decisão não produz efeitos em relação ao *fiador*, pelo que é conveniente demandá-lo, embora o devedor principal seja parte legítima se o fiador não for demandado.

3 – O credor pode demandar somente um dos *convededores solidários* e obter a condenação na totalidade do crédito, mas essa decisão não faz caso julgado relativamente aos demais convededores.

### B) Litisconsórcio necessário

O *litisconsórcio necessário* é a situação de pluralidade de partes que é imposta a estes por força da lei (*litisconsórcio necessário legal*), de convenção das próprias partes (*litisconsórcio necessário convencional*) ou da natureza da relação material controvertida (*litisconsórcio necessário natural*).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 1) Litisconsórcio necessário legal

Vejamos alguns exemplos:

- Nas acções destinadas a efectivar a responsabilidade emergente de acidente de viação, quando o veículo que provocou o acidente não era conduzido pelo seu proprietário: neste caso, são demandados o proprietário do veículo e o condutor no momento do acidente.

- Nas acções de preferência: a acção deve ser proposta pelo titular do direito de preferência contra o alienante e o adquirente.

- No incidente de habilitação: este deve ser requerido contra todos os herdeiros ou sucessores da parte inicial que faleceu.

- Nas acções em que o objecto do processo consiste num facto praticado por ambos os cônjuges, nomeadamente, uma dívida contraída por ambos: as acções devem ser propostas contra ambos os cônjuges.

À excepção dos cônjuges, se em todos estes casos, do lado activo inexistir consenso para a propositura da acção por todos os interessados, há lugar à dedução do incidente da intervenção principal provocada pelo autor (artigos 276.º e seguintes do Código de Processo Civil), face à invocação da excepção dilatória

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

de ilegitimidade de parte pelo réu na sua contestação (artigo 373.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil).

### **2) Litisconsórcio necessário convencional**

Existe esta modalidade de litisconsórcio quando a pluralidade de partes é imposta pela estipulação das partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico que serve de fundamento à acção.

#### **EXEMPLO:**

Se a acção principal se destinar a deduzir indemnização pelo não cumprimento do contrato, se neste a parte for constituída por duas ou mais pessoas.

### **3) Litisconsórcio necessário natural**

Este litisconsórcio é aquele em que é imposta a presença de todos os interessados na acção pois, de outro modo, a decisão judicial não produz o efeito útil normal, dada a natureza da relação jurídica em discussão.

Ora, o efeito útil normal de uma decisão judicial consiste na composição definitiva do litígio entre as partes relativamente ao pedido formulado, de modo que o caso julgado material possa abranger todos os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

interessados, evitando tornar-se incompatível com a decisão eventualmente obtida numa outra acção.

O que interessa é que o resultado da composição do tribunal vincule as partes que estão no processo, compondo definitivamente a situação jurídica entre eles. Essencial é que esta composição não possa ser afectada por uma outra que, eventualmente, venha a ser obtida em ulterior acção entre as mesmas partes. Se assim for, não têm que estar em juízo todos os interessados.

Contudo, há outros casos em que o litisconsórcio é necessário para se conseguir a composição definitiva do litígio entre as partes concretas.

### EXEMPLOS:

- É o caso da *acção de divisão de coisa comum* – só a intervenção de todos os comproprietários na acção é que pode compor definitivamente a situação entre eles.

- As *acções de prestação de contas* devem ser propostas por todos os interessados contra o cabeça-de-casal; isto porque as contas respeitantes à administração da herança indivisa constituem *um todo*, na medida em que respeitam a uma *universalidade*, como sucede com a herança indivisa.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### V – Litisconsórcio inicial e litisconsórcio sucessivo

A pluralidade de partes é, em regra, uma *pluralidade inicial*, constituída no momento da propositura da acção.

Todavia, se a acção já estiver pendente podem nela intervir, como partes, por um lado, as pessoas que mostrem interesse em ser abrangidas pelo *caso julgado*; e, por outro lado, pessoa que mostrem interesse em *opor-se* à apreciação da causa favoravelmente a uma das partes.

Esta intervenção de terceiros, que é efectuada pelos incidentes processuais regulados nos artigos 271.º e seguintes do Código de Processo Civil, pode igualmente servir para sanar situações de ilegitimidade plural por motivo de preterição de litisconsórcio necessário.

#### A) Intervenção principal espontânea

Temos, desde logo, o incidente principal espontânea (artigos 271.º e seguintes do Código de Processo Civil) quando o terceiro decide intervir na acção porque é titular de uma situação subjectiva própria paralela à alegada pelo autor ou pelo réu (artigo 271.º do Código de Processo Civil), ou seja:

a) Quando tenha um interesse igual ao do autor ou do réu e que possa, assim, constituir com ele um li-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

tisconsórcio voluntário ou necessário (artigo 271.º, alínea *a*), do Código de Processo Civil);

**b)** Quando o terceiro possa coligar-se com o autor, nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Civil e não haja qualquer obstáculo a essa coligação (artigo 271.º, alínea *b*), do Código de Processo Civil).

Esta intervenção espontânea em regime de *litisconsórcio* é admissível em qualquer momento da acção até ao trânsito em julgado (artigo 272.º, n.º 1, 1ª parte, do Código de Processo Civil); já a intervenção espontânea em regime de *coligação* somente é admissível enquanto o terceiro interveniente puder deduzir a sua pretensão em articulado próprio (artigo 273.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

Mas também se admite a intervenção principal provocada. O interesse dela é fazer incluir o terceiro chamado no âmbito do caso julgado da decisão (artigo 276.º do Código de Processo Civil).

Esta intervenção é admissível nos seguintes casos:

**a)** Quando qualquer das partes pretenda fazer intervir um terceiro como seu associado ou como associado da parte contrária (artigo 276.º do Código de Processo Civil);

**b)** Quando o autor queira provocar a intervenção de um réu subsidiário ou um réu que se encontra numa relação de *alternatividade* contra quem pretende dirigir o pedido;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

c) Quando se pretenda chamar a intervir um *convededor* ou o *devedor principal* ou o possuidor em nome próprio, se a acção for deduzida erradamente contra o possuidor em nome alheio.

### B) Intervenção acessória

Ocorrem, ainda, situações de intervenção acessória, nas quais o terceiro assume uma posição de *auxiliar* do autor ou do réu, que não de parte principal.

A intervenção acessória provocada, a que se referem os artigos 280.º e seguintes do Código de Processo Civil, pode efectuar-se quando o réu tenha acção de regresso contra um terceiro.

#### EXEMPLO:

O terceiro é um dos *devedores solidários* que o autor não demandou inicialmente.

Esta intervenção provocada verifica-se ainda quando esse terceiro chamado seja responsável pelos danos sofridos pelo réu no caso de procedência da acção.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

- O réu, empreiteiro, chama o subempreiteiro por motivo de, na sua perspectiva, ser este quem provocou os danos.

- O *vendedor* chama o *transportador* da coisa vendida na acção de indemnização que o *comprador* tenha proposto contra o primeiro.

### VI – Oposição

A oposição pode, igualmente, constituir uma pluralidade de partes na acção.

Este incidente processual destina-se, em primeiro lugar, a permitir a participação de um terceiro que seja titular de uma situação subjectiva incompatível com aquela que é alegada pelo autor ou pelo réu reconvinte. Em segundo lugar, visa permitir que um terceiro possa reagir contra um acto de apreensão de bens (*por exemplo*, a penhora nas execuções para pagamento de quantia certa), com vista a transmitir-los a terceiros e pagar ao exequente com o produto da venda dos bens penhorados. Esta última modalidade de oposição efectua-se através de embargos de terceiro (artigos 286.º e seguintes do Código de Processo Civil).

### VII – Coligação

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A *coligação* é uma modalidade de pluralidade de partes onde, além dessa pluralidade de partes existe ainda uma pluralidade de relações materiais controvertidas e pluralidade de pedidos.

Nos termos do artigo 34.º do Código de Processo Civil pode haver coligação quando os pedidos estiverem numa relação de *dependência* ou de *prejudicialidade*.

### EXEMPLOS:

- É o que acontece quando um réu é demandado como devedor da obrigação fundamental e o outro é demandado como devedor da relação cambiária, como avalista (*coligação passiva*).

- É o que sucede também quando dois filhos maiores deduzem pedidos de fixação de alimentos contra os dois progenitores, com vista a completarem a sua formação profissional (*coligação activa e passiva*).

A admissibilidade da coligação depende, ainda, da circunstância de aos vários pedidos corresponder a mesma forma de processo e de o tribunal ser dotado de competência internacional, em razão da matéria ou em razão da hierarquia para apreciar pedidos diferentes (artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO XII

### PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

#### A) Generalidades

O patrocínio judiciário traduz, normalmente, o exercício de poderes de representação em tribunal por profissionais do foro, na condução e orientação técnico-jurídica do processo. Tais poderes resultam de mandato conferido pelas partes ou por nomeação da Defensoria Pública.

São profissionais do foro os *advogados*, os *advogados estagiários* e os *defensores públicos*.

#### B) Noção de patrocínio

O patrocínio judiciário – um outro pressuposto processual tratado pela lei nos artigos 36.º e seguintes do Código de Processo Civil – consiste na representação e assistência técnica e profissional das partes em juízo, por parte de advogados, advogados estagiários ou defensores públicos, na condução da lide em geral ou na prática de certos actos em especial, fundando-se num *contrato de mandato*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante o Supremo Tribunal de Justiça (nesta fase da República Democrática de Timor-Leste, a funcionar no Tribunal de Recurso), sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante (artigo 39.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O patrocínio judiciário é pressuposto processual quando é *obrigatório*. E tem que estar verificado no início do processo, pelo que a *procuração forense* deve ser junta à petição inicial ou à contestação, nos casos em que o patrocínio é obrigatório.

### C) Falta de patrocínio. Consequências

A falta de patrocínio, quando é pressuposto processual, não gera imediatamente as consequências típicas da falta de outros pressupostos processuais.

O juiz deve, antes disso, notificar a parte faltosa para suprir a falta dentro de certo prazo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa (artigo 37.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de substabelecer o mandato (artigo 37.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), sendo que o *substabelecimento sem reserva* exclui o anterior mandatário da causa.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

De referir, finalmente, que o mandato pode ser *revogado* pela parte, assim como o mandatário pode *renunciar* ao mandato (artigo 42.º do Código de Processo Civil). Num caso e noutro, a parte é notificada para constituir novo mandatário no prazo de vinte dias, durante os quais se suspende a instância (artigo 42.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

### NOTAS PESSOAIS:

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CAPÍTULO XIII

### O PROCESSO DECLARATÓRIO

#### I – As fases do processo declaratório

A primeira fase do processo declaratório é a fase dos *articulados*.

Destina-se esta fase a apresentar o conflito de interesses em juízo e a formar e delimitar o objecto do processo.

As partes apresentam as razões de facto e de direito que servem de fundamento à pretensão de cada uma delas: o *autor* expõe a sua versão dos factos e formula o pedido ou os pedidos; o *réu* pode defender-se, expondo as razões por que se opõe à pretensão do autor, especificando separadamente as excepções que deduz (defesa por impugnação e defesa por excepção dilatória ou peremptória), como também pode *contra-atacar* mediante a formulação de um dos mais pedidos reconventionais contra o autor. Estas peças denominam-se *articulados*, porque, em regra, nas acções, procedimentos cautelares e nos incidentes processuais é obrigatória a dedução por *artigos* dos factos que interessam à fundamentação do pedido ou da defesa.

Observe-se que, nesta fase, as razões de facto (as ocorrências da vida real), que formam a causa de pedir

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

assumem uma importância decisiva, visto que o juiz só pode servir-se, em princípio, dos factos alegados pelas partes; contudo, ele não fica vinculado às alegações das partes quanto à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, bem como quanto à qualificação jurídica dos factos.

A segunda fase é a do *saneamento e condensação* do processo ou *judgamento antecipado da lide*.

Nesta fase, o juiz pode *conhecer logo do mérito da causa* no despacho saneador; se não o fizer, verifica, então, a regularidade do processo; sana, sempre que possível, as excepções dilatórias (sanáveis) e as nulidades processuais; e determina, por consequência, as questões de facto controvertidas cuja prova cabe efectuar, fazendo a selecção da matéria de facto relevante: escolha dos factos assentes e daqueles que são controvertidos.

A terceira fase é a da *instrução*.

Destina-se esta fase processual à produção dos elementos ou meios de prova sobre os factos controvertidos que não tenham sido dados como assentes na fase anterior.

Tem início com a notificação das partes feita pela secretaria para que, no prazo de quinze dias, apresentem o seu rol de testemunhas, requeiram outras provas ou alterem os requerimentos que hajam feito nos articulados e requeiram a gravação da audiência (artigo 389.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A quarta fase é a da *audiência final* de discussão e julgamento (artigos 395.º e seguintes do Código de Processo Civil).

Ela desdobra-se em três ciclos processuais distintos: a discussão sobre a matéria de facto produzida, o julgamento da matéria de facto e a discussão da matéria de direito.

A quinta fase é a da *sentença final*.

Após o julgamento da matéria de facto, sob a forma de respostas à matéria da base instrutória, chega o momento da sentença final.

### II – Os articulados

#### A) Noção e enumeração

Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e onde formulam os pedidos correspondentes (artigo 117.º do Código de Processo Civil).

Como já referi, o nome *articulados* tem a ver com o facto de os fundamentos da acção e da defesa terem de ser apresentados por *artigos*, devidamente numerados.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

O articulado numera-se de “1.º, 2.º, 3.º, etc” ou “I, II, III, IV, etc”.

Esta exposição por artigos permite seleccionar com mais clareza a matéria que, prossequindo a acção para a instrução e audiência de discussão, deve ser dada como assente e deve ser havida como controvertida, a necessitar de prova.

O número máximo de articulados no processo declarativo comum é de três:

- *petição inicial* (artigos 349.º e seguintes do Código de Processo Civil)
- *contestação* (artigos 366.º e seguintes do Código de Processo Civil)
- *resposta à contestação e à reconvenção* (artigos 379.º e seguintes do Código de Processo Civil)

Contudo, admite-se, em casos especiais, um *artículo superveniente* (artigos 383.º e seguinte do Código de Processo Civil).

Apresentada a *petição inicial* e não havendo razões para a secretaria rejeitar ou o juiz a indeferir liminarmente (artigo 355.º do Código de Processo Civil), o réu é citado para apresentar a *contestação*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Se este deduzir alguma excepção dilatória ou peremptória ou formular um pedido reconvençional, o autor poderá apresentar um terceiro articulado – a resposta à contestação e à reconvenção. Este destina-se a responder às excepções ou a responder ao pedido reconvençional.

Após a fase normal dos articulados – ou dentro dela, mas fora do articulado adequado –, as partes ainda podem apresentar articulados supervenientes (artigos 383.º e seguinte do Código de Processo Civil): com estes visa-se trazer ao processo factos posteriores ao último articulado apresentado pela parte, bem como factos que ela só teve conhecimento posterior.

### **B) Requisitos dos articulados**

Os articulados devem ser redigidos em tétum ou português, línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste (artigo 13.º, n.º 1 da Constituição da República). Devem ser assinados pela parte ou pelo mandatário judicial (advogado privado ou defensor público).

Além disso, os articulados devem ser apresentados em duplicado, juntando-se tantos *duplicados* quantas as pessoas a quem sejam opostos e vivam em economias separadas, salvo se forem representadas pelo mesmo mandatário (artigo 118.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Além dos duplicados a entregar à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado para ser arquivado e servir de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

base à *reforma do processo* em caso de descaminho (artigo 118.º, n.º 5, do Código de Processo Civil).

Os requerimentos, as alegações e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de tantas cópias em papel comum, quantos os duplicados acima referidos (artigo 118.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### C) Petição inicial

#### 1. Conteúdo formal

Dado que nenhum processo se inicia sem o impulso processual das partes, a petição inicial é a peça processual pela qual o autor propõe a acção: é a peça onde ele alega os fundamentos de facto e de direito da situação jurídica invocada e nela formula o respectivo pedido (ou pedidos) contra o réu (ou réus).

Assim, nas acções de condenação, a remessa ou entrega da petição na secretaria constitui um acto processual, pelo qual o titular do direito violado ou ameaçado requer ao tribunal a emissão de uma sentença condenatória susceptível de reparar a violação ou afastar a ameaça de consumação da violação.

A petição deve ser estruturada em quatro partes: cabeçalho, narração, conclusão e elementos complementares.

O *cabeçalho* serve, desde logo, para designar o tribunal onde a acção é proposta, bem como para identificar as partes através dos seus nomes residências, do-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

micílios ou sedes e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho (artigo 349.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil). Embora não seja exigido pela lei, será conveniente indicar o número do cartão de cidadão, relativamente ao réu ou réus, quando esse elemento seja do conhecimento do autor, para melhor identificação destes. Deverá também indicar-se a forma de processo (comum ou especial) (artigo 349.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil).

Muito embora o n.º 1 do artigo 349.º do Código de Processo Civil indique o valor da causa em último lugar, como último requisito (veja-se a alínea *f*) do citado artigo 349.º), entendo que se consegue uma melhor apresentação do articulado se o valor for logo indicado na cabeçalho, o que facilita as partes e a secretaria para efeitos do cálculo da taxa de justiça.

### EXEMPLO:

#### TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

#### PETIÇÃO INICIAL

**AUTOR:** F. (nome completo), n.º do cartão de cidadão, estado civil, residência, profissão e local de trabalho

**RÉU:** F. (nome completo), n.º do cartão de cidadão, estado civil, residência, profissão e local de trabalho

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

**FORMA DE PROCESSO:** Acção declarativa de condenação

**VALOR:** USD \$\$\$\$

Em segundo lugar, a *narração* destina-se à exposição dos factos essenciais destina-se à exposição dos factos essenciais e instrumentais à procedência do pedido, devendo ser apresentada de forma articulada, juntando-se a prova documental, bem como, embora *acessoriamente*, a menção das razões de direito, ou seja, a interpretação e aplicação das regras jurídicas aos factos expostos. No entanto, a menção das questões de direito na petição inicial não é essencial, pelo que a falta da alegação de tais regras de Direito não traduz qualquer nulidade ou irregularidade, nem torna a petição inepta.

Em terceiro lugar, segue-se a *conclusão*. Esta consiste na formulação do pedido, sem o qual a petição não é válida, constituindo um ponto de referência essencial da *sentença final*, pois o juiz não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diferente do pedido, sob pena de nulidade (artigo 416.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil).

A falta de indicação do pedido ou a contradição deste com a causa de pedir apresentada na narração é motivo de ineptidão da petição inicial (artigo 155.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil).

Em quarto lugar, a petição termina com a menção de algumas *indicações complementares*, como se-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

jam a junção da procuração, quando o patrocínio seja assegurado por advogado, a menção dos documentos destinados a fazer prova dos factos que integram a causa de pedir, a junção de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça (artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) e a menção da junção de cópia destinada à reforma dos autos. Também deverá ser aqui indicado o valor da causa, se tal não for indicado no cabeçalho. A última das indicações é a assinatura do advogado ou defensor público, com indicação quanto àquele do seu domicílio profissional, número de telefone, número de fax e, eventualmente, número de telemóvel.

Se o autor pretender a *citação antecipada do réu*, ou seja, a citação antes da distribuição (artigo 359.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), porque, por exemplo, o prazo da prescrição do direito de indemnização devida ao autor lesado está prestes a verificar-se e o acto da propositura de dação só produz efeitos em relação ao réu com a sua citação, deverá pedi-lo no final da petição inicial, em requerimento autónomo, justificando a precedência deste acto em relação ao da distribuição do processo.

E assim se completa a petição inicial, da qual elaboro uma minuta meramente exemplificativa:

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**PETIÇÃO INICIAL**

**AUTOR:** F. (nome completo), n.º do cartão de cidadão, estado civil, residência, profissão e local de trabalho

**RÉU:** F. (sociedade), com sede em (local da sede)

**FORMA DE PROCESSO:** Acção declarativa de condenação

**VALOR:** USD 8.000,00 (Oito mil dólares americanos)

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

O autor exerce a actividade comercial de armazenista de mercadorias diversas.

**2.º**

No exercício desta actividade comercial, o autor celebrou com a ré, no dia .../.../2010, um contrato de depósito do conteúdo de um contentor com mobília variada, pelo prazo de 120 dias.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 3.º

Por este contrato, a ré obrigou-se a pagar ao autor a quantia de USD 8.000,00, conforme se prova pelo documento que titulou o contrato e que se junta (doc. 1).

### 4.º

Em execução desse contrato, a ré entregou ao autor a mercadoria prevista, conforme documento que se junta (doc. 2).

### 5.º

Tendo o autor guardado e fiscalizado essa mercadoria, durante o prazo contratado.

### 6.º

Sucedo que, no passado dia .../.../2010, a ré procedeu ao levantamento da mercadoria do armazém do autor.

### 7.º

Contudo, ao contrário do que tinha sido acordado, a ré não pagou ao autor a quantia de USD 8.000,00, como combinado.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **8.º**

Não obstante os pedidos efectuados pelo autor para que a ré efectuasse esse pagamento, nomeadamente, por carta registada com aviso de recepção de que se junta cópia (doc. 3), o certo é que esta sempre se tem esquivado a efectuar tal pagamento.

### **9.º**

Ora, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, o que a ré não fez até ao momento.

### **NESTES TERMOS,**

Deve a sociedade ré ser condenada a pagar ao autor a quantia de USD 8.000,00, acrescida de juros legais, e bem assim, no pagamento das custas processuais e condigna procuradoria.

### **PARA TANTO,**

Requer a V. Ex<sup>a</sup> se digna mandar citar a ré para, querendo, contestar a presente acção, seguindo-se os demais termos processuais até final.

**JUNTA:** Três documentos, duplicado e cópia

**O DEFENSOR PÚBLICO**

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 2. Ineptidão da petição inicial

A petição inicial pode conter deficiências que comprometam irremediavelmente a sua finalidade. Nestes casos, diz-se que a petição é *inepta*. A ineptidão provoca a *nulidade de todo o processo* (artigo 155.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), sendo esta uma das causas que determina a *absolvição do réu da instância* (artigo 240.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil), se possível logo no despacho saneador (artigo 386.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil).

As causas da ineptidão da petição inicial estão mencionadas no artigo 155.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), e são:

a) *Falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir* (artigo 155.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Civil).

#### **EXEMPLO:**

O autor afirma que o réu é seu devedor numa quantia certa, por motivo da realização de um contrato de empreitada, pedindo a sua condenação, mas não menciona o concreto acto a que se refere o pedido de condenação.

Neste caso ocorre a falta ou ininteligibilidade da causa de pedir, pois o autor não identifica em concreto

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

os factos que servem de fundamento ao pedido de condenação, já que não basta dizer apenas que celebrou um contrato de empreitada.

**b)** *Contradição insanável do pedido com a causa de pedir* (artigo 155.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo Civil)

### EXEMPLO:

O autor invoca a nulidade do contrato-promessa de compra e venda e, contraditoriamente, pede a sua execução específica, desejando que na sentença o juiz substitua a declaração de venda do promitente faltoso.

**c)** *Cumulação de pedidos ou causas de pedir substancialmente incompatíveis* (artigo 155.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Civil)

### EXEMPLO:

O autor pede a anulação do contrato por erro (*por exemplo*, o autor não queria contratar com o réu, mas com um terceiro) e, ao mesmo tempo, pede a condenação do réu no pagamento de todas as rendas vincendas, uma vez que a falta de pagamento do réu terá feito perder o benefício do prazo com que a lei o defendia.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

De facto, não pode pedir-se que o contrato seja declarado inválido e, ao mesmo tempo, pretender-se que ele se mantenha para o efeito de cobrar as prestações.

### 3. Entrega da petição inicial na secretaria. Distribuição

A petição deve ser apresentada em juízo.

Para tal, é entregue na secretaria e registada no livro próprio (o livro de registo de entrada). E a acção considera-se *proposta* ou *pendente* logo que a petição seja recebida na secretaria.

O momento da entrega da petição na secretaria produz um efeito importante: é nesse momento que a *caducidade* do direito de propor uma acção é *impedido*.

Pelo contrário, a *interrupção da prescrição* do direito, bem como a *cessação da boa fé do possuidor* só ocorrem com a *citação do réu*.

A secretaria judicial pode *recusar* o recebimento da petição se esta padecer de alguma deficiência formal. É o que resulta do n.º 1 do artigo 358.º do Código de Processo Civil, que diz:

#### Artigo 358.º

##### Petição irregular ou deficiente

1. Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no n.º 1 do artigo 355.º, mas a petição não

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

*possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.*

Sendo a nova petição apresentada dentro do prazo marcado, a acção considera-se proposta na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria (artigo 358.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Logo que seja recebida pela secretaria e não seja por esta recusada, a petição é apresentada à distribuição.

Este é o acto processual pelo qual as diferentes petições são numeradas, o que serve para identificar o processo ao longo da sua tramitação.

### **4. Citação do réu. Efeitos**

A secretaria pode promover oficiosamente as diligências que se mostrem adequadas à realização da regular *citação pessoal* do réu.

Uma vez realizado, o acto da citação implica a remessa ao citando do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem, sendo o citando advertido de que fica citado para a acção, sendo-lhe indicado o número do processo. Deve, nesse mes-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

mo acto de citação pessoal, ser indicado ao réu o prazo dentro do qual pode oferecer a contestação, a eventual necessidade de patrocínio judiciário e as cominações que sobre ele a lei fará incidir em caso de falta de contestação (artigo 198.º do Código de Processo Civil).

A citação produz efeitos processuais e efeitos substantivos.

Desde logo, impede que o réu proponha contra o autor uma outra acção com o mesmo objecto, o que previne a *litispêndência*.

Depois, constitui uma situação de litispêndência se o réu já tiver sido citado para outra acção idêntica movida pelo mesmo autor (artigo 376.º do Código de Processo Civil).

Em terceiro lugar, a citação do réu estabiliza os elementos essenciais da causa, ou seja, os *sujeitos* (as partes), o *pedido* e a *causa de pedir*.

Estes são os *efeitos processuais* da citação do réu.

A citação do réu provoca, também, *efeitos substantivos*.

Um dos efeitos substantivos da citação é a *cessação da boa fé do possuidor* (artigo 361.º, alínea *a*), do Código de Processo Civil). A partir da citação o réu fica a saber que está a lesar o direito do autor (por exemplo, direito de propriedade, direito de usufruto, etc), ou seja, não pode desconhecer que os poderes de facto que sobre a coisa exerce estão a lesar o direito do autor.

Um outro efeito substantivo consiste na *interrupção da prescrição*: se o réu for o devedor e estiver a correr em seu benefício o prazo da prescrição, esta interrompe-se com o acto da citação (ou seja, inutiliza-se

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

todo o prazo até aí decorrido, começando, contudo a correr novo prazo de prescrição).

Um terceiro efeito substantivo da citação do réu é a constituição deste em *mora* se a obrigação for *sem prazo*, ou seja, se for uma obrigação *pura*. A citação do réu, sendo a obrigação pura, produz, deste modo, uma *interpelação judicial* produtora do vencimento da obrigação.

### 5. Modalidades da citação

Quanto às modalidades, a citação pode ser *pessoal* ou *edital* (artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

#### a) Citação pessoal

A citação pessoal é feita mediante contacto pessoal da autoridade competente com o citando (artigo 195.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Assim, ordenada a citação, a secretaria solicita a sua realização, entregando todos os elementos necessários à mesma, ao administrador da área em que aquela deva realizar-se (artigo 197.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Compete, assim, ao administrador do distrito determinar a efectivação da citação pelos respectivos serviços administrativos, delegando, sempre que neces-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

sário, nos órgãos de subdistrito (artigo 197.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Decorridos quinze dias após a solicitação da citação sem que esta tenha sido efectuada ou logo que realizada por contacto pessoal, o administrador do distrito devolve o expediente ao tribunal competente informando, no caso de não citação, das razões que levaram à sua não realização (artigo 197.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

A lei (Código de Processo Civil) prevê casos especiais de citação pessoal, como é o caso de:

a) *citação com hora certa* – sempre que se apurar que o citando reside ou trabalha efectivamente no lugar indicado, não podendo, todavia, proceder à citação por não encontrar, será deixada nota com a indicação da hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixará o respectivo aviso no local mais indicado (artigo 199.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

No dia e hora designados, o funcionário fará a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, a citação é feita na pessoa capaz que esteja em melhores condições de a transmitir ao citando, incumbindo-a de transmitir o acto ao destinatário e sendo a certidão assinada por quem recebeu a citação (artigo 199.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

b) *ausência do citando em parte certa* – não sendo possível efectuar a citação nos termos acima re-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

feridos, em consequência de o citando estar ausente em parte certa e por tempo limitado, e não haver quem esteja em condições de lhe transmitir prontamente a citação, o juiz decide conforme lhe pareça mais conveniente às circunstâncias do caso, designadamente ordenando que se proceda à citação com hora certa ou que se aguarde o regresso do ausente (artigo 202.º do Código de Processo Civil)

c) *citação do residente no estrangeiro* – quando o réu resida no estrangeiro, observar-se-á o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais (artigo 204.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); na falta de tratado ou convenção, a citação é feita por via postal, em carta registada com aviso de recepção, aplicando-se as determinações do regulamento local dos serviços postais (artigo 204.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Se não for possível ou se frustrar a citação por via postal, procede-se à citação por intermédio do consulado timorense mais próximo, se o réu for timorense; sendo estrangeiro, ou não sendo viável o recurso ao consulado, realizar-se-á a citação por *carta rogatória*, depois de ouvido o autor (artigo 204.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

### b) Citação edital

A citação edital ocorre quando o citando se encontra em parte incerta ou quando sejam incertas as pessoas a citar.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Assim, temos de distinguir:

**a)** a citação edital determinada pela *incerteza do lugar* em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios (artigo 205.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Afixam-se editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outra na porta da sede do respectivo suco (artigo 205.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Os anúncios são publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos na localidade em que esteja a casa da última residência do citando (artigo 205.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

**b)** a citação determinada pela *incerteza das pessoas a citar* é feita nos mesmos termos da citação anterior, com as seguintes especificidades:

- afixa-se um só edital na porta do tribunal;

- os anúncios são publicados num dos jornais mais lidos na sede do tribunal distrital (artigo 208.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### B) Contestação

#### I – Noção

A *contestação* é, de um ponto de vista material, a peça escrita através da qual o réu responde à petição inicial, tomando posição perante essa petição e manifestando oposição ao pedido formulado pelo autor. Em determinados casos, o réu pode, na contestação, deduzir pedidos contra o autor – é o que se chama *reconvenção* ou *pedido reconvenicional*.

Na verdade, perante a petição inicial, o réu pode opor-se ao pedido do réu ou não se opor a ele.

A *falta de oposição* pode, por sua vez, traduzir-se na omissão de qualquer conduta reactiva do réu, ou seja a *revelia*; esta falta de oposição pode expressar-se na *confissão do pedido* ou na confissão dos factos alegados.

#### II – Modalidades da contestação

Se o réu contestar, como normalmente faz, a sua contestação pode assumir duas modalidades: *contestação-defesa* e *contestação-reconvenção*. Por sua vez, a contestação-defesa pode ser *defesa por impugnação* ou *defesa por excepção*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### a) Contestação-defesa por impugnação

Na *contestação-defesa por impugnação*, o réu limita-se a impugnar os factos articulados pelo autor.

#### EXEMPLOS:

O réu afirma na sua contestação frases como estas:

- *Não é verdade* o afirmado no artigo 5.º da petição inicial.

- *Não se aceita* o que o autor diz no artigo 5.º da petição inicial.

- *O preço da venda foi outro; não foi* aquele que o autor refere no artigo 5.º da petição inicial.

Nestes casos, a oposição do réu é *frontal* ou *directa*.

Pode, contudo, o réu, não impugnando tais factos, sustentar que desses factos não resulta o efeito jurídico pretendido pelo autor.

#### EXEMPLO:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- O autor alega que cedeu o gozo da coisa ao réu por um *contrato de comodato* (artigo 1049.º do Projecto de Código Civil), a que agora pôs termo, pedindo a restituição da coisa; ora, o réu alega que existiu, de facto, a cedência da coisa, mas por via de um *contrato de doação* (artigo 874.º do Projecto de Código Civil).

Neste último caso, a oposição é *indirecta*, pelo que também temos uma outra modalidade de contestação – *defesa por impugnação*: aqui, o réu aceita os factos alegados pelo autor, ou alguns deles, mas impugna a qualificação jurídica fornecida pelo autor e os factos a ele ligados.

### b) Contestação-defesa por excepção

Na contestação-defesa por excepção há que distinguir a defesa por *excepção dilatória* e a defesa por *excepção peremptória*.

#### 1. Defesa por excepção dilatória

Na defesa por excepção dilatória, o réu aceita os factos narrados pelo autor na petição inicial: todavia, alega factos capazes de obstar à apreciação do mérito da causa e que conduzem ou podem conduzir à *absolvição da instância* ou à *remessa do processo para o tribunal competente*. Nestes casos, o réu alega a falta

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

de pressupostos processuais ou outros vícios ou irregularidades da instância.

### EXEMPLO:

O réu alega a incompetência do tribunal, a ilegitimidade do autor, a falta de personalidade judiciária, a nulidade de todo o processo, a falta de capacidade judiciária, a falta de constituição de advogado. A litispendência ou o caso julgado (artigo 373.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

As exceções dilatórias são de *conhecimento officioso* pelo tribunal, à exceção da incompetência relativa, nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 77.º do Código de Processo Civil (artigo 374.º do mesmo Código), os quais dependem da alegação do réu.

### 2. Defesa por exceção peremptória

Na defesa por exceção peremptória o réu invoca factos impeditivos, extintivos ou modificativos do efeito jurídico visado pelo autor; se o conseguir, a consequência é a *absolvição total ou parcial do pedido* formulado pelo autor.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

As *excepções peremptórias extintivas* são as que destroem os efeitos jurídicos resultantes do preenchimento de determinada previsão da lei.

### EXEMPLOS:

- caducidade
- dação em cumprimento
- dação *pro solvendo*
- compensação
- remissão da dívida
- confissão
- consignação em depósito
- prescrição
- cumprimento da obrigação

As *excepções peremptórias impeditivas* impedem a produção da consequência jurídica desejada pelo autor, apesar de se verificarem todos os pressupostos factuais necessários para realizar a previsão da lei.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLOS:

- erro na declaração
- dolo
- incapacidade acidental
- erro sobre a pessoa ou o objecto do negócio
- nulidade do negócio

As *excepções peremptórias modificativas* são aquelas cuja verificação implica a modificação da pretensão invocada pelo autor, alterando o objecto da acção.

### EXEMPLOS:

- excepção de não cumprimento do contrato
- condição suspensiva
- alteração anormal das circunstâncias

As *excepções peremptórias* respeitam ao mérito da causa, que não aos pressupostos processuais ou à formação regular da instância e, logo, não atingem a relação jurídica processual. A sua procedência pode ser

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

*total* ou *parcial*, visto que pode atingir de diferente forma o direito material invocado pelo autor.

O legislador não enumerou o leque de exceções peremptórias, pelo que posso enumerá-las de uma forma mais ou menos exaustiva:

- o pagamento
- a novação da obrigação
- a compensação da obrigação
- a prescrição do direito
- a caducidade do direito
- a remissão da obrigação
- o erro
- o dolo
- a coacção
- a simulação
- a incapacidade accidental
- a dação em cumprimento
- a excepção de não cumprimento do contrato
- a resolução do contrato

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- o direito de retenção
- a condição suspensiva
- a moratória concedida ao devedor
- a renúncia
- a ilicitude do objecto
- a boa fé
- o abuso de direito
- a violação dos bons costumes
- a violação da ordem pública
- em geral qualquer vício ou circunstância que conduza à ineficácia, à anulabilidade, à nulidade ou à inexistência de um negócio jurídico.

Quanto ao regime do conhecimento das excepções peremptórias, o artigo 374.º do Código de Processo Civil limita-se a preceituar que o tribunal conhece officiosamente das excepções cuja invocação a lei não faça depender da vontade dos interessados.

Isto significa que somente são de *conhecimento provocado*, ou seja, da iniciativa do réu, as circunstâncias impeditivas, extintivas ou modificativas do direito invocado pelo autor, quando elas respeitarem

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

a uma relação jurídica em que a vontade das partes, ou de uma delas, é plenamente eficaz para produzir o efeito jurídico pretendido pela acção.

São, assim, de conhecimento officioso as excepções que traduzam nulidades ou o próprio abuso de direito, o pagamento, a novação, a dação em cumprimento, a remissão ou quaisquer outras causas extintivas do direito invocado pelo autor. Quanto a estas, basta que os factos que lhes servem de base constem dos autos para que o juiz possa (e deva) conhecê-las, mesmo que o réu as não tenha invocado na contestação.

Já a prescrição, a compensação, a incapacidade, o erro, o dolo, a coacção, a reserva mental conhecida e a caducidade são de conhecimento provocado.

Concluída esta minha exposição, vou exemplificar com uma contestação que abrange, simultaneamente uma excepção e a impugnação, na continuação da petição inicial apresentada *supra*:

### TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

Proc. n.º .../Cível/2010

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito

F. (nome do réu), réu nos autos de acção declarativa de condenação identificados em epígrafe, que lhes são movidos por F. (nome do autor), vem apresentar a sua

### CONTESTAÇÃO

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

com base nos seguintes

### **FUNDAMENTOS**

#### **A) Por excepção dilatória**

##### **1.º**

É verdade que foi celebrado um contrato entre o autor e o réu.

##### **2.º**

Todavia, não foi celebrado um contrato de depósito, como afirma o autor, mas sim um contrato de comodato, pelo qual o autor cedeu gratuitamente à ré o gozo do referido armazém.

##### **3.º**

A prestação de tal contrato deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor, neste caso, do domicílio ou sede da ré, ou seja, em Baucau.

##### **4.º**

Sendo assim, o tribunal competente em razão do território, para a presente acção, é o tribunal distrital de Baucau, lugar onde a ré tem a sua sede e não o tribunal distrital de Dili, onde corre esta acção.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **B) Por impugnação**

#### **5.º**

É falso o que o autor afirma nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da petição inicial.

#### **6.º**

Na verdade, a ré nunca contratou com o autor o depósito e armazenagem das mercadorias indicadas.

#### **7.º**

A ré limitou-se a pedir ao autor que lhe emprestasse o seu armazém para guardar as mercadorias durante o prazo de 120 dias, sem qualquer obrigação de pagamento.

#### **8.º**

O que foi feito, com a concordância do autor, o qual respondeu nesse sentido, por carta registada com aviso de recepção (doc. 1).

#### **9.º**

De modo que a ré nada deve ao autor, por via do contrato de comodato entre eles celebrado.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### NESTES TERMOS,

Deve ser julgada procedente a invocada excepção de incompetência territorial, com a remessa do processo para o tribunal competente, e, além do mais, ser julgada improcedente a presente acção, com a absolvição da ré do pedido, condenando-se o autor em custas e condigna procuradoria.

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, um documento, duplicado e cópia

**VALOR:** O da petição inicial

### O ADVOGADO

### 3. Contestação-reconvenção

O réu pode superar os limites objectivos do conflito de interesses, mediante a propositura de pedido autónomo, em relação ao qual pode assumir, ele próprio, o papel de autor e colocando o autor inicial no papel de réu. A este propósito, a lei fala de *pedido reconvençional* ou *reconvenção*, através da qual o réu exercita o seu direito de acção contra o autor.

A reconvenção exige uma certa conexão ou compatibilidade processual com o objecto processual

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

(pedido e causa de pedir) definido pelo autor. Parece lógico que o âmbito deste objecto processual delineado pelo autor constitua um limite para o novo objecto processual introduzido pelo réu, através da reconvenção.

A dedução do pedido reconvenicional está, por isso, sujeita a certas condições processuais e subjectivas de admissibilidade.

### a) Condições processuais de admissibilidade

Dado que, com o pedido reconvenicional, tudo se passa como se existissem no mesmo processo *duas acções cruzadas*, com dois objectos processuais, é natural assegurar a presença de pressupostos processuais mais importantes relativos ao tribunal, bem como garantir a harmonia da tramitação processual através da qual os *pedidos cruzados* poderão ser apreciados.

Daí que a lei determina, desde logo, que o tribunal da acção tem de desfrutar de competência em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade, para o efeito de apreciar e julgar o pedido reconvenicional.

Depois, é preciso que ao pedido inicial do autor e ao pedido reconvenicional do réu corresponda a *mesma forma de processo* (artigo 229.º, n.º 3, *a contrario*, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### **EXEMPLO:**

A reconvenção não será admissível se o autor pe-dir a prestação de contas ao réu e este apresentar um pedido reconvenicional pelo qual pede que o autor seja condenado a pagar-lhe uma indemnização por gestão danosa dos bens administrados.

A falta destes requisitos deve ser remetida para o domínio das excepções dilatórias, o que implica a absolvição do autor da instância reconvenicional.

### **b) Condições substantivas de admissibilidade**

Em primeiro lugar, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 229.º do Código de Processo Civil, o pedido reconvenicional tem que resultar da mesma causa de pedir que serve de fundamento à acção ou à defesa.

### **EXEMPLO:**

Pedida a declaração de que determinado bem pertence a uma herança indivisa, os réus – herdeiros – podem alegar que esse bem já não pertence à herança indivisa, por já ter decorrido o prazo para a usucapião e, por conseguinte, podem pedir a declaração do direito de propriedade sobre esse bem a favor de um deles ou de terceiro que o possuiu de forma pública e pacífica.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Em segundo lugar, é admissível o pedido reconvenicional quando o réu deseja conseguir *o mesmo efeito jurídico* que o autor se propõe obter (artigo 229.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Civil).

### EXEMPLOS:

1 – O autor pede o divórcio litigioso contra a ré mulher e esta deduz, em reconvenção, o pedido de divórcio contra o autor, ainda que com base em factos (fundamentos) diferentes.

2 – O autor pede a declaração do direito de propriedade sobre o bem contra o réu, porque lhe foi doado por um terceiro, e o réu pede a declaração de propriedade contra o autor, porque o adquiriu por usucapião.

Em terceiro lugar, a reconvenção também é possível quando o réu invoca o direito a ser indemnizado pelo autor, por benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é exigida na acção (artigo 229.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo Civil).

### EXEMPLO:

O autor, proprietário do bem, pede a sua restituição ao réu por ter-se extinguido o contrato de arrendamento (artigo 1006.º, n.º 1, alínea *a*), do Projecto de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Código Civil), e o réu pede, na contestação, que o autor o indemnice das obras de conservação urgente que teve de fazer no prédio cuja entrega lhe foi exigida (artigo 1012, n. 1, do Projecto de Código Civil).

Por último, o pedido reconvenicional pode ter como fundamento a compensação de créditos enquanto forma de extinção das obrigações (artigo 781.º do Projecto de Código Civil). O artigo 229.º, n.º 2, alínea *b*), 1.ª parte, do Código de Processo Civil admi-te-a secamente quando afirma “*quando o réu se propõe obter compensação*”.

A dúvida está em saber se a invocação de compensação não passa de uma excepção peremptória extintiva ou se envolve um pedido autónomo e distinto, respeitante a um objecto processual completamente diferente, que nada tem a ver com o alegado pelo autor, pois, se assim for, tal contra-crédito somente pode ser invocado por via de reconvenção.

Nesta matéria, há duas teses que irei referir sumariamente.

Uma primeira tese é a de quem entende que só haverá reconvenção quando o contra-crédito invocado pelo réu excede o valor do crédito reclamado pelo autor e o réu pretende a condenação do autor no montante da diferença que lhe seja favorável.

Uma segunda tese perfilha a ideia de que a compensação, quando pretenda ser invocada pelo réu, é sempre objecto de um pedido reconvenicional, pois representa uma pretensão autónoma, mesmo quando não exceda o montante de crédito reclamado pelo autor.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

Entendo optar pela primeira das duas teses, na medida em que, quando os créditos se equiparam haverá tão simplesmente uma compensação de créditos, que será invocada em sede de excepção peremptória.

Irei, assim, apresentar uma contestação com um pedido reconvenicional, aproveitando o mesmo exemplo transcrito nas páginas anteriores:

### **TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**Proc. n.º .../Cível/2010**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

F. (nome do réu), réu nos autos de acção declarativa de condenação identificados em epígrafe, que lhes são movidos por F. (nome do autor), vem apresentar a sua

### **CONTESTAÇÃO**

com base nos seguintes

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**FUNDAMENTOS**

**A) Por excepção dilatória**

**1.º**

É verdade que foi celebrado um contrato entre o autor e o réu.

**2.º**

Todavia, não foi celebrado um contrato de depósito, como afirma o autor, mas sim um contrato de comodato, pelo qual o autor cedeu gratuitamente à ré o gozo do referido armazém.

**3.º**

A prestação de tal contrato deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor, neste caso, do domicílio ou sede da ré, ou seja, em Baucau.

**4.º**

Sendo assim, o tribunal competente em razão do território, para a presente acção, é o tribunal distrital de Baucau, lugar onde a ré tem a sua sede e não o tribunal distrital de Dili, onde corre esta acção.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**B) Por impugnação**

**5.º**

É falso o que o autor afirma nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da petição inicial.

**6.º**

Na verdade, a ré nunca contratou com o autor o depósito e armazenagem das mercadorias indicadas.

**7.º**

A ré limitou-se a pedir ao autor que lhe emprestasse o seu armazém para guardar as mercadorias durante o prazo de 120 dias, sem qualquer obrigação de pagamento.

**8.º**

O que foi feito, com a concordância do autor, o qual respondeu nesse sentido, por carta registada com aviso de recepção (doc. 1).

**9.º**

De modo que a ré nada deve ao autor, por via do contrato de comodato entre eles celebrado.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**C) Em reconvenção**

**10.º**

Reproduz-se, para todos os efeitos, o que vem afirmado nos artigos 5.º a 9.º desta contestação.

**11.º**

Quando os funcionários da ré foram levantar a mercadoria depositada, verificaram que grande número das peças de mobiliário encontravam deterioradas.

**12.º**

Na verdade, verificou-se haver infiltração de água no armazém.

**13.º**

E as chuvas que caíram nos últimos tempos provocaram manchas na mobília.

**14.º**

Por isso, a ré teve de mandar raspar e polir várias peças, no que gastou a quantia de USD 2.500,00 (doc. 2).

**15.º**

Quantia em que o autor terá de indemnizar a ré, por ser dele a responsabilidade pelos danos (artigo 497.º do Projecto de Código Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### NESTES TERMOS,

Deve ser julgada procedente a invocada excepção de incompetência territorial, com a remessa do processo para o tribunal competente, e, além do mais, ser julgada improcedente a presente acção, com a absolvição da ré do pedido, condenando-se o autor em custas e condigna procuradoria.

Por outro lado, deverá ser julgado procedente o pedido reconvenicional formulado e, em consequência, ser o autor condenado a pagar à ré, a título de indemnização por danos patrimoniais, a quantia de USD 2.500,00.

**JUNTA:** Procuração, documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, dois documentos, duplicado e cópia

**VALOR DA RECONVENÇÃO:** USD 2.500,00 (Dois mil e quinhentos dólares americanos)

### O ADVOGADO

#### 4. Prazo da contestação

Nas acções declarativas, o réu pode contestar no prazo de *trinta dias* a contar da citação (artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). O prazo começa a

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

correr desde o termo da dilação, nos termos do artigo 210.º do Código de Processo Civil e quando o réu tenha sido citado por carta ou por éditos (artigo 366.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

Se a acção tiver sido proposta contra vários réus e o prazo para a defesa de cada um deles terminar em dias diferentes, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser apresentada até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar (artigo 366.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Se, neste caso, o outro desistir da instância ou do pedido em relação a algum ou alguns dos réus, os réus que ainda não contestaram são notificados dessa desistência e o prazo para a sua contestação conta-se a partir dessa notificação (artigo 366.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

O Ministério Público goza de um privilégio de prorrogação do prazo para oferecer a contestação: dispõe da faculdade de requerer, até ao termo do prazo de 30 dias, a prorrogação desse prazo de contestação, devendo, para o efeito, alegar a necessidade de obter informações que não pode obter dentro do prazo ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior (artigo 366.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Finalmente, pode o réu ou o seu mandatário requerer, sem audiência prévia da parte contrária, a prorrogação do prazo da contestação até ao limite de 30 dias, o que o tribunal pode deferir se considerar que ocorre motivo ponderoso que impede ou dificulta anormalmente o réu ou o seu mandatário a organizar a sua defesa (artigo 366.º, n.º 5, do Código de Processo Civil). Neste caso, o juiz decidirá, sem possibilidade de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

recurso, no prazo de 24 horas, o que será notificado imediatamente ao réu ou ao seu mandatário. Contudo, o requerimento apresentado deverá ser muito bem fundamentado, dado que, neste caso, o prazo não se suspende (artigo 366.º, n.º 6, do Código de Processo Civil).

### 5. Estrutura formal da contestação

A contestação segue a mesma estrutura formal da petição inicial: cabeçalho, narração e conclusão.

O cabeçalho deve ser formalmente diferente do modelo que apresentei *supra* para a petição inicial.

Assim:

### TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

Proc. n.º .../Cível/2010

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

F. (nome do réu), réu nos autos de acção declarativa de condenação identificada em epígrafe, que lhe é movida pelo autor F. (nome do autor), tendo sido devidamente citado, vem apresentar a sua

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## CONTESTAÇÃO

com base nos seguintes

### FUNDAMENTOS

1.º

(...)

2.º

(...)

3.º

(...)

ETC

Na narração, o réu deve expor as razões de facto (e, eventualmente, de direito) pelas quais se opõe à pretensão do autor. Tanto as excepções dilatórias como as excepções peremptórias devem ser deduzidas de forma autónoma ou separada, iniciando a narração, antes, portanto, da impugnação, em artigos seguidos e não autonomizados desta.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A conclusão será feita como na petição inicial, seguindo-se o exemplo que já deixei expresso anteriormente.

### 6. Ónus da impugnação

#### a) Noção

Diz o artigo 370.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que o réu *deve tomar posição definida perante os factos articulados na petição*; deve, portanto, pronunciar-se sobre os factos articulados pelo autor.

Para tal, não me parece que ele possa negá-los pura e simplesmente, não fundamentando minimamente essa negação.

O tomar posição definida sobre os factos articulados na petição significa que é preciso que o réu torne explícita a controvérsia, ainda que não tenha de impugnar separadamente cada um dos factos alegados pelo autor.

Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, a não ser que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto (artigo 370.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O réu deve, no mínimo, impugnar os *factos essenciais*. Além disso, só é exigível que tome posição sobre aqueles factos que conhece ou que deva conhecer (cognoscibilidade). Se o réu afirma que não conhece ou não sabe de determinado facto, essa declaração vale

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

como admissão por acordo se o facto for *peçoal* e vale como impugnação nos restantes casos.

### EXEMPLO

Se o autor alega que o réu, seu inquilino, destruiu as janelas de várias divisões da casa arrendada e este se limita a dizer que não sabe se tal facto é verdadeiro, esta afirmação do inquilino vale como admissão desse facto, pois ninguém pode afirmar que desconhece um facto que lhe é pessoalmente imputado.

### b) Excepções

Há, porém, excepções a este ónus de impugnação.

Em primeiro lugar, não podem ser admitidos por acordo os factos que se encontrem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto (artigo 370.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Em segundo lugar, não pode ser admitido por acordo um facto não impugnado, quando sobre ele não for admitida confissão, como acontece com os direitos indisponíveis.

Em terceiro lugar, não estão sujeitos ao ónus de impugnação os factos para cuja prova a lei exige documento escrito (artigo 370.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO

Se o autor afirmar que é proprietário de um prédio porque o comprou a um terceiro, mas não junta cópia da escritura de aquisição, a falta de impugnação desse facto pelo réu não dá como assente a realização desse negócio.

### 7. Falta de contestação. Revelia

Se o réu, citado pessoalmente, não contestar dentro do prazo estabelecido, nem constituir mandatário ou não intervir de qualquer forma no processo, diz-se que ele entra em *revelia* (artigo 363.º do Código de Processo Civil).

A revelia pode ser *operante e inoperante*.

A *revelia operante* implica a *confissão dos factos articulados pelo autor* (artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Esta é uma cominação que atinge o réu pela não realização do *ónus de contestação*, que é aqui visto como um instrumento de descoberta da verdade material. Isto significa que o réu – mesmo que nada declare – reconhece ou admite todos os factos articulados pelo autor na petição inicial. Há uma *cominação* e o tribunal irá julgar a causa conforme o direito constituído, muito embora o comportamento omissivo do réu conduzir, geralmente, à procedência do pedido. Não há, contudo, necessariamente, uma imediata condenação no pedido como consequência da revelia operante. Pelo contrário, os factos reconhecidos pela falta de contestação tanto podem determinar a procedência

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

da acção como podem conduzir à absolvição do réu da instância ou do pedido. Tudo depende de saber se os factos alegados pelo autor conduzem ao efeito jurídico que ele pretende.

Se assim for, este comportamento omissivo altera profundamente a marcha do processo; este comportamento omissivo do réu produz um efeito de encurtamento substancial do processo.

Ou seja, *não há mais articulados; não há saneador*, pois não há factos que devam ser dados como assentes, assim como não há factos controvertidos, a carecer de prova; não há, de igual modo, instrução, nem discussão da matéria de facto.

Dado que não há factos controvertidos, os factos articulados pelo autor são tomados como tal na *sentença*, julgando a causa conforme for de Direito (artigo 407.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), na qual o juiz tanto pode condenar o réu no pedido, total ou parcialmente, como pode absolvê-lo da instância (com base na verificação de excepções dilatórias de que o tribunal tenha conhecimento officioso), ou mesmo do pedido.

A *revelia inoperante* verifica-se naquelas situações em que, apesar de o réu não ter apresentado contestação, tendo sido citado na sua pessoa, não se consideram confessados os factos articulados pelo autor na petição inicial.

Quais são as situações em que se verifica esta revelia inoperante?

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

1. Em primeiro lugar, essa revelia inoperante ocorre *quando o réu ou algum dos réus for incapaz e a relação material litigada se situar na área da incapacidade* (artigo 365.º, alínea *b*), do Código de Processo Civil).

Esta modalidade de revelia é de difícil verificação, já que não tendo a acção sido contestada pelo incapaz, procede-se à citação do Ministério Público (artigo 20.º do Código de Processo Civil), correndo novo prazo para a contestação. E só se verificará a revelia inoperante se o Ministério Público não contestar, o que dificilmente irá suceder.

2. Em segundo lugar, também não se consideram confessados os factos articulados pelo autor quando, *havendo vários réus, só algum ou alguns deles contestarem* (artigo 365.º, alínea *a*), do Código de Processo Civil).

Se o réu contestante tomar posição definida sobre os factos alegados pelo autor na petição inicial, os restantes réus não contestantes aproveitam essa impugnação.

3. Em terceiro lugar, a revelia não se verifica *quando a vontade das partes é ineficaz para, em exclusivo, produzir o efeito jurídico visado pela acção*, ou seja, quando a acção respeita a relações jurídicas indisponíveis, o que está de acordo com a regra do artigo 370.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### **EXEMPLO:**

Numa acção de divórcio litigioso, por ser uma acção sobre o estado das pessoas, a falta de contestação do réu não exime o autor da prova dos factos que afirma na petição inicial.

4. Em quarto lugar, a revelia também não se verifica quando se trate de *factos para cuja prova se exija documento escrito* (artigo 365.º, alínea *d*), do Código de Processo Civil).

### **EXEMPLO:**

Numa acção de execução específica de contrato-promessa em que o autor pede que o juiz se substitua na declaração ao promitente vendedor, a falta de contestação do réu inviabiliza a procedência do pedido, na medida em que o autor não junte documento escrito comprovativo do contrato.

### **C) Resposta à contestação e à reconvenção**

#### **I – Noção. Prazo**

A resposta à contestação e à reconvenção só tem cabimento quando o réu, na contestação, alegue alguma excepção (peremptória ou dilatória), e para respon-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

der à matéria desta, ou quando o réu deduza pedido reconvenicional (artigo 381.º do Código de Processo Civil).

Este articulado também é admissível nas acções de simples apreciação negativa, para o autor se pronunciar sobre os factos constitutivos do direito alegado pelo réu: seja para os impugnar, seja para lhes opor factos impeditivos ou extintivos.

Este articulado deve ser apresentado no prazo de *dez dias*, contados das notificações a que se refere o artigo 372.º do Código de Processo Civil; mas, se o réu tiver deduzido reconvenção, o prazo é de *vinte dias*, pois neste caso o articulado tem a mesma função de uma contestação.

### II – Ónus da impugnação

O autor está sujeito ao ónus da impugnação relativamente a todos os factos alegados na contestação.

Este ónus de tomar posição definida sobre os factos novos alegados na contestação, respeitantes a excepções invocadas pelo réu, ou à reconvenção, deve ser entendido da forma seguinte: a falta de impugnação nem sempre implica a admissão por acordo dos factos alegados pelo réu nas excepções e na reconvenção por ele deduzida, pois temos de conciliar este articulado com o já afirmado na petição inicial.

Devem, assim, considerar-se impugnados os factos alegados pelo réu (*por exemplo*, excepção peremptória do pagamento) que forem incompatíveis com os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

factos que constam da petição inicial e da própria resposta.

Por outro lado, também não podem ser admitidos por acordo os factos não impugnados em relação aos quais seja inadmissível confissão ou para cuja prova a lei exija documento escrito.

### III – Modificação do pedido e da causa de pedir

Não obstante a citação do réu *tornar estáveis os elementos essenciais da causa* (artigo 224.º do Código de Processo Civil), a resposta também pode ser utilizada para o autor *modificar unilateralmente o pedido e a causa de pedir* (artigo 228.º do Código de Processo Civil).

Posso expor as seguintes hipóteses ou situações:

a) Na falta de acordo, o autor pode livremente reduzir o pedido, desde que essa redução seja favorável ao réu, o que equivale a desistência parcial do pedido (artigo 228.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

b) Havendo acordo das partes, quer o pedido, quer a causa de pedir podem ser ampliados ou alterados até ao julgamento, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito (artigo 228.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

c) Quanto à ampliação simultânea do pedido e da causa de pedir, ela parece possível apenas nos casos em que há uma clara conexão entre o objecto inicial da acção e o objecto modificado. Isto pode suceder quando o novo pedido respeita a uma situação jurídica material dependente ou sucedânea da primeira. Se é possível ao réu deduzir um pedido reconvenicional quando este emerge do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à defesa (artigo 229.º, n.º 2, alínea *a*), do Código de Processo Civil), por maioria de razão deve ser permitida a alteração simultânea, quando ocorra aquele tipo de conexão entre o objecto inicial e o objecto modificado.

### IV – Requisitos de forma

A resposta à contestação e à reconvenção, tal como as restantes peças apresentadas nesta fase processual, tem de ser articulada nos mesmos termos a que me referi anteriormente. E devem apresentar-se na secretaria os duplicados e cópia exigidos por lei.

Assim, vou apresentar um modelo do articulado na sequência da petição inicial e da contestação apresentadas anteriormente:

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

**Proc. n.º .../Civil/2010**

**Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito**

F. (nome da parte), autor nos autos de acção declarativa de condenação à margem identificados, vem apresentar a sua

**RESPOSTA À CONTESTAÇÃO**

com base nos seguintes

**FUNDAMENTOS**

**1.º**

A ré alega, nos artigos 2.º e 3.º da sua contestação, que o tribunal competente é o Tribunal Distrital de Baucau, por ser esse o do lugar onde deveria ter sido efectuada a prestação.

**2.º**

Porém, o pedido do autor é o da condenação da ré no pagamento de uma quantia pecuniária, exactamente emergente da circunstância de o autor se ter comprometido a guardar, nos seus armazéns, as mercadorias da ré, devolvendo-as no fim do prazo convencionado.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 3.º

Quantia que, repete-se, não foi paga pela ré.

### 4.º

O autor exerce a sua profissão desta maneira, cedendo o gozo de imóveis seus a terceiros, para neles ser armazenada mercadoria diversa, mediante retribuição.

### 5.º

Pelo que o contrato celebrado entre o autor e a ré é um contrato oneroso.

### 6.º

Tem, portanto, o autor direito a exigir o pagamento à ré da quantia convencionada de USD 8.000,00.

### 7.º

Ora, sendo o objecto do pedido do autor o pagamento de uma quantia pecuniária emergente da celebração de um contrato de depósito, a prestação deve ser efectuada no tribunal do lugar do domicílio que o autor tiver ao tempo do cumprimento.

## **O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE**

### **8.º**

Assim sendo, como o autor reside em Dili, e aqui residia à data da celebração do contrato e na do cumprimento das prestações dele emergentes, é competente o Tribunal Distrital de Dili, onde corre esta acção.

### **9.º**

Pelo que a excepção arguida pela ré, da incompetência do tribunal em razão do território, terá de improceder, por falta de fundamento.

### **NESTES TERMOS,**

Deve a excepção de incompetência do tribunal em razão do território ser julgada improcedente, com as legais consequências.

**JUNTA:** Duplicado e cópia

### **O DEFENSOR PÚBLICO**

#### **D) Articulados supervenientes**

##### **I— Admissibilidade**

Dado que a sentença final deve atender todos os factos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão que o autor e o réu pretendem fazer valer em

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

juízo e que possam influir na existência ou no conteúdo da relação material controvertida (artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), compreende-se que haja factos ocorridos após o momento próprio em que deveriam ter sido invocados pelas partes ou os factos que as partes só deles tiveram tomado conhecimento em momento posterior ao articulado próprio.

Isto significa que as partes podem, dentro de certas condições, trazer ao processo factos relevantes que ocorreram até ao encerramento da discussão, que elas não puderam trazer por desconhecimento ou por terem ocorrido após o decurso do prazo para a apresentação dos articulados onde tais factos deveriam ser alegados.

Temos, assim, por um lado, a *superveniência factual objectiva*, ou seja, os factos ocorridos posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação (artigo 383.º, n.º 2, 1.ª parte, do Código de Processo Civil); e, por outro lado, a *superveniência factual subjectiva*, ou seja, factos verificados antes desses momentos, mas cuja ocorrência só mais tarde veio ao conhecimento das partes (artigo 383.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

Quanto à tempestividade, os articulados supervenientes podem ser apresentados nos *dez dias* posteriores à data em que os factos ocorreram ou em que a parte teve conhecimento deles (artigo 383.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

O juiz rejeita o articulado se for apresentado fora de tempo ou quando for manifesto que os factos não interessam à boa decisão da causa. Se o juiz não o rejeitar, é notificada a parte contrária para responder em *dez dias* (artigo 383.º, n.º 3, parte final, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Se o articulado superveniente for apresentado depois da designação da audiência de discussão e julgamento, é nessa audiência final que se profere o despacho de admissão ou rejeição liminar (artigo 384.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se o articulado superveniente for alegado na própria audiência final de discussão e julgamento, a sua apresentação é feita oralmente e é transcrita na acta, assim como é nessa acta transcrito o despacho de admissão ou rejeição, a resposta dada pela parte contrária e o despacho que ordene ou recuse o aditamento dos factos supervenientes que constituam matéria controvertida (artigo 384.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### III – Saneamento e Instrução

#### A) Funções e fins

Esta fase processual visa, acima de tudo, terminar o processo (por absolvição da instância ou do pedido ou pela conciliação das partes) ou, devendo este os termos essenciais do objecto da causa, delimitando as questões de facto relevantes (que já possam ser dadas como assentes e as questões controvertidas). Mas antes de equacionar logo aqui o termo do processo, o juiz deverá analisar a regularidade do processo e, sempre que possível, promover a sanação das excepções dilatórias, as irregularidades dos articulados e das nulidades processuais.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### B) Tentativa de conciliação

Findos os articulados, quando a causa couber dentro dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar uma *tentativa de conciliação*, desde que as partes a requeiram e o juiz o entenda oportuno (artigo 385.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O requerimento poderá ser elaborado conforme o modelo seguinte:

#### TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI

Proc. n.º .../Civil/...

Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito

F. (nome do autor) e F. (nome do réu), respectivamente, autor e réu nos autos de acção declarativa de condenação acima identificados, estando em vias de chegar a acordo quanto ao objecto da lide, vêm requerer a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar designar dia e hora para uma tentativa de conciliação, com vista a ser elaborado termo de transacção e ser posto fim à lide.

**JUNTAM:** Cópia para a reforma

# O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

## OS DEFENSORES PÚBLICOS

### DO AUTOR

Assinatura e carimbo

### DO RÉU

Assinatura e carimbo

As partes são notificadas para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário com poderes especiais para transigir, quando residam na área do tribunal do distrito ou quando aí não residindo, a sua comparência não represente sacrifício considerável (artigo 385.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). A falta de alguma das partes não é motivo de adiamento da diligência (artigo 385.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

### C) Despacho saneador

#### I – Decisões de forma e decisões de mérito

Realizada a tentativa de conciliação, e não tendo havido nela transacção das partes, ou no caso de esta não ter tido lugar, findos os articulados, o juiz profere *despacho saneador*, no prazo de dez dias, o qual tem por fim:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

1. *Conhecer das exceções dilatórias* que hajam, eventualmente, sido suscitadas pelas partes, e das *nulidades processuais* que também tenham sido suscitadas pelas partes e que o tribunal deva apreciar officiosamente (artigo 386.º, n.º 1, alínea *a*), do Código de Processo Civil). Se não tiver sido suscitada qualquer destas exceções ou nulidades, o juiz deverá simplesmente escrever que não existem exceções ou nulidades processuais.

Esta afirmação genérica do juiz não faz caso julgado, já que o juiz não apreciou *questões concretas* respeitantes à verificação ou não dessas exceções. Já fará *caso julgado*, e nessa parte imodificável, se e quando *apreciar questões concretas* da falta de pressupostos processuais, nulidades ou outras irregularidades da instância.

Se, pelo contrário, for invocada uma exceção dilatória insuprível ou uma exceção dilatória suprível, mas que não foi sanada, o juiz deve relatar e fundamentar esta verificação e absolver o réu da instância nesse despacho saneador. Se a exceção era sanável e foi sanada, o juiz deve, no despacho saneador, relatar o sucedido e declarar que a exceção dilatória se encontra já suprida, podendo o despacho saneador analisar as demais questões.

2. *Conhecer das nulidades processuais suscitadas pelas partes* ou que o juiz deva apreciar *ex officio*, face aos elementos constantes dos autos.

E deve conhecê-las ainda quando elas não provoquem anulação de todo o processo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

A falta de citação do réu é uma nulidade processual principal, a qual provoca a anulação de todo o processo posterior à petição inicial, apenas salvando esta (artigo 156.º, alínea *a*), do Código de Processo Civil).

Concluindo o juiz da causa que não há exceções dilatórias, nulidades processuais ou outras irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa, o juiz pode entender que já se encontram reunidas as condições para conhecer do pedido, quer do formulado pelo autor, quer do pedido reconvenicional formulado pelo réu. Neste caso, ao despacho saneador é atribuído o valor de *sentença*, dado que se conhece de imediato do mérito da causa (artigo 386.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Processo Civil), podendo dele ser interposto recurso de apelação (artigo 443.º do Código de Processo Civil).

Se, pelo contrário, o juiz concluir que há exceções dilatórias não sanáveis ou nulidades processuais que conduzam à anulação de todo o processado ou à absolvição da instância, ou manda praticar o acto omitido ou anular o acto nulo e o processado subsequente, determinando o prosseguimento na forma processual adequada.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### II – Selecção da matéria de facto. Especificação e Questionário

No despacho saneador o juiz deverá seleccionar, entre os factos trazidos aos autos pelas partes, aqueles que interessam à decisão da causa e devem ser considerados como provados e aqueles que, por serem controvertidos, por não se acharem provados pelos documentos juntos, ou por não terem sido admitidos por acordo ou não terem sido confessados, necessitam de ser provados.

É claro que na mente do legislador, a selecção da matéria de facto, que há-de fixar os limites de actividade instrutória e o objecto do poder discricionário é suscitada no despacho saneador.

A selecção dos factos, de entre os factos essenciais e instrumentais articulados que interessam à decisão da causa e a forma linguístico-gramatical constitui uma das actividades que apresentam o maior grau de dificuldade para qualquer magistrado judicial.

Esta extrema complexidade prende-se com a circunstância de que no questionário só podem figurar questões de facto. A selecção da matéria de facto não pode conter qualquer questão ou matéria de direito.

Como distinguir a *matéria de facto* da *matéria de direito*, sendo certo que as partes, nos articulados, misturam frequentemente questões de facto com questões de direito?

Uma metodologia prática adequada leva a distinguir estas questões da seguinte forma:

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

a) a averiguação dos factos, as ocorrências concretas da vida real, a situação real das pessoas e das coisas.

### EXEMPLOS:

- sexo
- área do prédio
- confinção do prédio

b) os acontecimentos do foro interno da vida das pessoas

### EXEMPLOS:

- dor física
- sofrimento moral
- conhecimento pela testemunha de determinado evento

c) as ocorrências hipotéticas

### EXEMPLO:

- saber se o condutor do veículo podia ter travado a tempo no espaço à sua frente, antes do embate

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

d) os juízos periciais de facto

### EXEMPLO:

- percentagem de incapacidade para o trabalho

Já, pelo contrário, a matéria de direito respeita à aplicação das normas jurídicas aos factos, à valoração feita pelo tribunal, de acordo com a interpretação ou aplicação da lei.

### EXEMPLOS:

- a norma X regula a situação Y
- o comportamento do réu implica responsabilidade civil extracontratual
- o réu não tem residência permanente no imóvel

A peça escrita pelo juiz deve conter, por um lado, os *factos* que deva considerar *assentes* por acordo ou por confissão e bem assim aqueles que se encontrem provados por documentos: a isto chama-se *especificação* (artigo 387.º, parte final, do Código de Processo Civil). Os referidos factos serão expostos sequencialmente e indicados por letras "A", "B", "C", etc.

Por outro lado, a peça escrita pelo juiz, a que se chama *questionário* (artigo 387.º do Código de Processo Civil) é por ele redigida em proposições interro-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

gativas denominadas *quesitos*, subordinadas por números, onde são formuladas *perguntas* a que o tribunal deverá responder, de acordo com a convicção que venha a formar a partir da prova produzida (artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Os quesitos devem ser claros e concisos, não contraditórios entre si ou com os factos dados como assentes.

Assim, irei exemplificar a sua elaboração com base na mesma hipótese prática desenvolvida nas páginas anteriores:

### DESPACHO SANEADOR

O tribunal é competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes têm capacidade e personalidade judiciais, encontrando-se devidamente representadas em juízo e são legítimas.

Existe uma excepção dilatória – a de incompetência deste tribunal em razão do território – que cumpre conhecer sumariamente.

Na verdade, o autor alega ter celebrado um contrato de depósito oneroso com a ré, pelo qual esta se obrigou a pagar a quantia de USD 8.000,00. O pedido do autor traduz-se, assim, numa obrigação pecuniária e não no pedido de restituição de coisas depositadas, pedido que somente poderia ter sido feito pela ré. Vale isto dizer que, pelo modo como o autor configurou o objecto da acção (pedido e causa de pedir) o lugar da

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

prestação é dado por uma disposição especial, exactamente o artigo 708.º do Projecto de Código Civil (lugar do domicílio do credor ao tempo do cumprimento) e não o lugar do domicílio do devedor que traduz a regra geral do n.º 1 do artigo 706.º do citado Projecto. Além do mais, o n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo Civil permite ao autor optar por demandar o réu ou no domicílio deste ou no tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida. No caso em análise, o autor demandou a ré precisamente no lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, ou seja, no lugar do domicílio do credor (autor), precisamente em Dili.

Pelo exposto, julgo este Tribunal competente em razão do território para tramitar e julgar a presente acção.

Não existem mais excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

Assim, passo a seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa e que já se mostra assente por acordo das partes, o que se faz da seguinte forma:

### **Especificação**

#### **A)**

O autor é um comerciante que se dedica à actividade de armazenista de mercadorias (doc. 1 de fls. ...)

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### B)

O autor é proprietário de vários armazéns, situados em ... (acordo das partes)

### C)

A ré é uma sociedade comercial por quotas, com sede em Baucau (doc. ... de fls. ...)

### D)

Autor e ré celebraram um contrato no dia .../.../2010 (doc. ... e acordo das partes)

Fixada a matéria de facto considerada assente, passo a seleccionar a matéria de facto considerada relevante para a decisão da causa e que ainda se mostra controvertida, o que se faz da seguinte forma:

#### 1.º

O autor comprometeu-se, através do contrato mencionado em D), a guardar as mercadorias que lhe foram entregues pela ré?

#### 2.º

E ficou com a obrigação de as restituir após o decurso do prazo de 120 dias?

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 3.º

A ré comprometeu-se a pagar ao autor a quantia de USD 8.000,00, como contrapartida das obrigações assumidas pelo autor e referidas em 1.º?

### 4.º

O autor disponibilizou à ré as instalações do referido armazém para esta as usar e nelas armazenar a mercadoria durante 120 dias?

### 5.º

Findos os quais deveria restituir essas instalações ao autor, entregando a este as respectivas chaves?

Notifique as partes para, querendo, reclamarem contra a selecção da matéria de facto incluída no questionário ou na especificação, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade, no prazo de dez dias (artigo 387.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Qualquer das partes pode, assim, apresentar *reclamação*, a qual se pode basear em:

- *omissão* de factos alegados com interesse para a decisão da causa;

- *inclusão* de factos indevidamente considerados como controvertidos;

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- *obscuridade* na selecção dos factos, na medida em que estes se encontrem redigidos em termos que levantam dúvidas sobre o sentido e alcance das palavras utilizadas;

- *contradição* entre os factos dados como assentes e os factos controvertidos.

### IV – Instrução

#### A) Noções gerais

A fase da instrução é a fase processual que traduz a sequência de actos processuais destinados a trazer ao processo os meios de prova que aí serão produzidos, assumidos e valorados pelo tribunal. Pelo que é, também, uma actividade processual destinada a formar a convicção do tribunal sobre a realidade dos factos controvertidos.

A instrução destina-se, portanto, a desenvolver actividades respeitantes à fixação dos meios de prova.

As provas visam demonstrar a *realidade dos factos* articulados pelas partes e dos factos instrumentais que resultem da instrução e do julgamento da causa.

Esta fase processual inicia-se no momento em que a lei prevê a indicação dos meios de prova, mediante a notificação às partes do despacho saneador e para, em quinze dias, apresentarem o rol de testemunhas, requererem outras provas ou alterarem os requerimentos probatórios que tenham feito nos articulados e

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

ainda requererem a gravação da audiência final (artigo 389.º, 1.ª parte, do Código de Processo Civil).

Esta fase termina quando se inicia a audiência de julgamento.

### **B) Meios de prova**

A lei enumera os seguintes meios de prova: prova por confissão das partes (ou depoimento de parte) prova testemunhal, prova documental, acareação, prova por inspecção judicial e prova pericial.

Pode ser admitido como prova tudo quanto se mostre capaz de testemunhar a existência dos factos essenciais ou instrumentais com interesse para a decisão da causa.

#### **EXEMPLO:**

Uma mensagem enviada e recebida através de correio electrónico, com assinatura electrónica avançada, é equiparada a documento particular.

Todavia, há casos em que não é livre a admissibilidade dos meios de prova.

Desde logo, temos as hipóteses de certos factos só poderem ser provados através de certos meios de prova, nomeadamente, a existência de certas formas legais (escritura pública, documento particular), para os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

negócios jurídicos, os quais asseguram a sua validade formal.

Por outro lado, há factos para cuja prova não se admite o depoimento de testemunhas, como é o caso dos factos cuja prova só pode ser feita por documento.

Assim, irei analisar cada um destes meios de prova.

### 1. Prova por confissão das partes

Confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (artigo 520.º do Código de Processo Civil).

O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de *depoimento* sobre os factos que interessem à decisão da causa (artigo 521.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se o depoimento for requerido por uma das partes, esta deve indicar, desde logo, de forma discriminada, os factos sobre que há-de recair o depoimento, sob pena de não ser admitido (artigo 521.º, n.º 2, do Código de Processo Civil); tal significa que a parte que requer o depoimento da outra terá de indicar quais os quesitos do questionário sobre os quais a parte será inquirida.

O depoimento deve, em regra, ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente estiver impossibilitado de comparecer no tribunal (artigo 528.º do Código de

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Processo Civil). Neste caso, se a parte não puder comparecer no tribunal por se encontrar doente, o juiz manda verificar por médico da sua confiança a veracidade da alegação e, em caso afirmativo, a possibilidade de a parte depor (artigo 529.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Havendo impossibilidade de comparência, mas não da prestação de depoimento, este será realizado no dia, hora e local que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se necessário (artigo 529.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Depois do interrogatório preliminar destinado a identificar o depoente, o juiz interrogá-lo-á sobre cada um dos factos que foram indicados para o seu depoimento (artigo 532.º do Código de Processo Civil), ao que o depoente responderá com precisão e clareza, podendo a parte contrária requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou completarem as respostas (artigo 533.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos (artigo 533.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### 2. Prova testemunhal

As *testemunhas* são as pessoas que, não sendo partes, nem peritos, prestam informações ao tribunal sobre a descoberta da verdade material, sobre os factos relevantes para o exame e decisão da causa, ou seja, sobre os factos controvertidos ou necessitados de prova.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Note-se que não é admitida a prova testemunhal quando:

- a) O facto estiver totalmente provado por documento;
- b) A declaração negocial tiver de ser reduzida a escrito;
- c) Se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou de documento particular.

Podem depor como testemunhas todos aqueles que, não sendo partes (artigo 546.º do Código de Processo Civil) tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objecto de prova, desde que não estejam interditos por anomalia psíquica (artigo 544.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A inquirição tem lugar na audiência final, com oralidade. O interrogatório é efectuado em primeiro lugar pelo advogado ou defensor público da parte que ofereceu a testemunha, começando-se pelas testemunhas do autor, podendo o advogado ou defensor público da parte contrária contra-interrogá-la sobre os factos que tiver deposto, por forma a destruir ou a enfraquecer o depoimento prestado. No entanto, nada obsta a que o juiz, por razões de conveniência para a descoberta da verdade, altere a ordem de inquirição das testemunhas.

Deve referir-se que nem sempre a prova testemunhal se processa na audiência de discussão e julgamento. É o que se passa no caso previsto no artigo

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

392.º do Código de Processo Civil, em que se diz que havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas, este pode realizar-se antecipadamente e até antes de proposta a acção – é o que se chama *produção antecipada de prova*.

### EXEMPLO:

É o que acontecerá se a testemunha for uma pessoa de idade muito avançada ou que sofre de uma doença terminal, havendo o perigo de já não estar viva à data da audiência de discussão e julgamento.

Há situações em que as testemunhas podem *escusar-se* a depor, com base em segredo profissional – é o que sucede com os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados ou defensores públicos, os médicos, os jornalistas ou os membros de instituições de crédito, que estão obrigados a não revelar factos a que tiveram acesso por virtude do exercício da sua profissão (artigo 548.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); o mesmo princípio vale para os funcionários, que não podem ser inquiridos sobre os factos que constituam segredo ou de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções (artigo 549.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Há também casos em que pode haver *recusa legítima* em depor como testemunha. Serão os casos das acções que tenham como objecto verificar o nascimento ou o óbito dos filhos, em que podem

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

recusar-se a depor, nos termos do artigo 547.º do Código de Processo Civil, as seguintes pessoas:

a) Os ascendentes, nos casos dos descendentes, e os adoptantes nos dos adoptados, e vice-versa;

b) O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;

c) Qualquer dos cônjuges ou ex-cônjuges, nas causas em que seja parte o outro cônjuge ou ex-cônjuge;

d) Quem conviver ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges com alguma das partes na causa, bem como os pais daqueles, e vice-versa.

### 3. Produção da prova testemunhal

As testemunhas são designadas no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar (artigo 553.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente (artigo 555.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), excepto nos seguintes casos:

a) Inquirição antecipada (citado artigo e n.º, alínea a));

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

b) Inquirição por carta (citado artigo e n.º, alínea *b*));

c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 557.º (citado artigo e n.º, alínea *c*));

d) Impossibilidade de comparência no tribunal (citado artigo e n.º, alínea *d*));

e) Depoimento prestado por escrito (citado artigo e n.º, alínea *e*)).

Já me referi a cada uma destas situações nas páginas anteriores, pelo que remeto para os lugares próprios.

De referir que os autores não podem apresentar mais de *dez testemunhas*, para prova dos fundamentos da acção, aplicando-se igual limitação aos réus que apresentem contestação (artigo 563.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); por outro lado, cada uma das partes não pode produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos do questionário que pretenda provar, não se contando as que tenham declarado nada saber (artigo 564.º do Código de Processo Civil).

O juiz designará, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas (artigo 559.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

A falta de testemunha à audiência final não é motivo de adiamento dos outros actos de prova, sendo as testemunhas presentes ouvidas, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que estiverem mencionadas no rol (artigo 560.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

No caso de a parte não prescindir do depoimento de uma testemunha faltosa (artigo 560.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), observa-se o seguinte:

a) Se ocorrer impossibilidade definitiva para depor, nomeadamente, porque faleceu ou foi entretanto declarada interdita, a parte pode requerer a sua substituição (citado artigo e n.º, alínea *a*));

b) Se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da sua inquirição (citado artigo e n.º, alínea *b*));

c) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor, pode ser substituída (citado artigo e n.º, alínea *c*)).

Salvo acordo das partes, não pode haver segundo adiamento da inquirição da testemunha faltosa (artigo 561.º do Código de Processo Civil).

### 4. Prova documental

Este meio de prova consiste na *apresentação de objecto elaborado pelo homem* com o fim de reprodu-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

zir ou representar uma pessoa, uma coisa ou um facto (artigo 576.º do Código de Processo Civil).

### EXEMPLOS:

- registos fotográficos
- registos fonográficos
- mensagens de correio electrónico
- desenhos
- plantas de prédios ou terrenos

Os documentos escritos podem ser *autênticos* ou *particulares* (artigo 577.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Os documentos autênticos são os documentos exarados com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos termos da sua competência definida pela lei ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros são documentos particulares (artigo 577.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Mas os documentos particulares podem ser *documentos autenticados*, ou seja, documentos confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais (artigo 577.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Quando a lei exigir, como forma de declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por documento que não seja de força probatória superior (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório (artigo 578.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora; os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador (artigo 581.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Timor-Leste (artigo 580.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade (artigo 583.º, n.º 1, do Código de Processo Civil): A alegação da falsidade do documento, em incidente oportunamente suscitado, constitui um desvio à regra da necessidade de prova em contrário para destruir a prova plena destes documentos. Assim, em caso de falsidade ideológica, ou seja, a entidade documentadora refere

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

como praticado um facto que não praticou ou atesta um facto que não se verificou perante ela, o documento autêntico pode ser atacado mediante a arguição da respectiva falsidade. Se, pelo contrário, a entidade documentadora atesta um facto que foi declarado perante ela, mas a declaração das partes não corresponde à verdade, este documento apenas poderá ser atacado com base em falta de vontade ou vício da vontade (*por exemplo*, erro ou dolo).

Quanto aos documentos particulares, estes devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar (artigo 583.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), podendo a assinatura ser substituída por simples reprodução mecânica nos títulos emitidos em grande número ou nos demais casos em que o uso o admita (artigo 583.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

O documento particular cuja autoria seja reconhecida, nomeadamente, pelo reconhecimento presencial da assinatura ou da letra e da assinatura (artigo 585.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento (artigo 586.º, n.º 1, do Código do Processo Civil).

Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exigir documento desta natureza para a validade do acto (artigo 587.º do Código de Processo Civil).

As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão (artigo 589.º do Código de Processo Civil).

### 5. Tramitação da prova documental

Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentadas com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes (artigo 595.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Se não foram apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em primeira instância, mas a parte será condenada em *multa*, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado (artigo 595.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de primeira instância, em qualquer estado do processo (artigo 597.º do Código de Processo Civil). Por outro lado, se uma parte apresentar como prova qualquer reprodução cinematográfica ou registo fonográfico, incumbe-lhe facultar ao tribunal os meios técnicos para o exhibir na audiência final (artigo 599.º do Código de Processo Civil).

Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requererá que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que for designado; no requerimento a parte identificará tanto quanto possível o documento e espe-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

cificará os factos que com ele pretende provar (artigo 600.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

### 6. Acareação

Se houver oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre elas e o depoimento de parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição (artigo 620.º do Código de Processo Civil).

#### EXEMPLO:

A testemunha A diz que o prédio pertence ao autor, mas a testemunha B diz que ele pertence ao réu.

Neste caso, as testemunhas são confrontadas directamente para o juiz poder aperceber-se qual delas diz a verdade.

Trata-se de um confronto directo entre os que entraram em contradição, por forma a que o juiz possa aperceber-se de qual deles traz a versão verdadeira ao julgamento da causa. Claro que o resultado da acareação é apreciado livremente pelo juiz, de acordo com a sua experiência de vida (artigo 622.º do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 7. Prova por inspecção judicial

A *prova por inspecção judicial* tem por fim a percepção directa de factos pelo tribunal (artigo 623.º do Código de Processo Civil): o juiz percepção *directamente*, através dos seus sentidos, pessoas ou coisas.

#### EXEMPLO:

O juiz desloca-se ao local onde o autor diz que o réu invadiu uma faixa de terreno do seu prédio e aí vê (percepção) directamente a existência de obras recentes, nomeadamente, a retirada de redes, sebes ou muros de meação.

O juiz, através da prova por inspecção judicial, não se limita normalmente a extrair ilações que o levem a concluir sobre a realidade das afirmações ou dos factos controvertidos ou que careçam de prova; pelo contrário, a observação de coisas ou pessoas levá-lo-á a concluir normalmente sobre a realidade de um facto probatório, seja para o considerar provado, seja para o considerar não provado, seja para o considerar parcialmente provado.

A iniciativa deste meio de prova, embora caiba às partes e ao próprio tribunal, só tem lugar quando o tribunal o entender (artigo 624.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). É claro que, embora se trate de um poder discricionário do juiz, a recusa em realizar a

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

inspecção judicial deverá ser fundamentada, pois a omissão de fundamentação pode gerar nulidade processual (artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), quando essa omissão possa influir no exame ou na decisão do pleito. As partes ou os terceiros têm o dever de cooperar com o tribunal, facultando o acesso às coisas ou predispondo-se a ser observados pelo tribunal. A recusa deverá ser apreciada livremente pelo tribunal, sem prejuízo da inversão do ónus da prova se a coisa a inspecionar estiver na disponibilidade da parte; se a recusa provier de terceiro, será este condenado em multa, sem prejuízo dos meios coercivos que forem possíveis.

O resultado da inspecção é livremente apreciado pelo tribunal (artigo 628.º do Código de Processo Civil).

### 8. Prova pericial

A *prova pericial* tem por fim a percepção ou a apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuam, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial (artigo 629.º do Código de Processo Civil).

Assim, a prova pericial visa perceber ou apreciar os factos através de pessoas (peritos) que são dotadas, por via da experiência ou da aptidão académica, de especiais conhecimentos científicos ou técnicos, pessoas que, diferentemente das testemunhas, interpretam e analisam tais factos através de conhe-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

cimentos técnicos ou científicos que o juiz não possui. O perito não se confunde com a testemunha: o perito transmite informações para que foi especificamente encarregado pelo tribunal; a testemunha comunica ao tribunal informações pontual ou casualmente observadas.

A perícia é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado, sendo realizada, quando possível, por um único perito, nomeado pelo juiz, entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa (artigo 630.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Contudo, a perícia será realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionando em moldes colegiais (artigo 631.º, n.º 1, do Código de Processo Civil):

- a) quando o juiz oficiosamente o determine;
- b) quando alguma das partes o requeira.

No próprio despacho em que ordene a realização da perícia e nomeie os peritos, o juiz designa a data e local para o começo da diligência, notificando as partes (artigo 641.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Os peritos nomeados prestam compromisso de honra de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida, salvo se forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções (artigo 642.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). O juiz deve fixar o prazo dentro do qual deve ser efectuada a perícia, o qual não excederá os trinta dias (artigo 646.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Na realização da perícia, os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua função e solicitar o que lhes aprouver.

### EXEMPLOS:

- solicitar a colaboração de terceiros, além das próprias partes;
- destruir ou inutilizar o objecto a inspeccionar;
- demolir a obra feita.

Uma vez realizada a perícia, o seu resultado é expresso num relatório, pelo qual o perito ou peritos se pronunciam fundadamente sobre o objecto da perícia (artigo 647.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Notificadas as partes da apresentação do relatório, estas poderão reclamar por deficiência, obscuridade ou contradição existente no relatório pericial, ou por falta de fundamentação das respostas dos peritos aos quesitos que tenham sido concretamente formulados ou das conclusões da perícia (artigo 648.º do Código de Processo Civil); se as reclamações forem atendidas, o juiz deverá ordenar que os peritos completem, esclareçam ou fundamentem por escrito o relatório apresentado (artigo 648.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

As partes estão livres de requerer uma segunda perícia (tal como o tribunal a pode ordenar), desde que as partes ou o tribunal justifiquem fundadamente as

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

razões que as levam a discordar do relatório apresentado (artigo 650.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A segunda perícia incide sobre os mesmos factos, tendo portanto o mesmo objecto, já que não traduz qualquer tipo de recurso ou impugnação da primeira.

### V – Audiência de discussão e julgamento

#### A) Audiência final

A instrução da causa estende-se quase sempre para a fase seguinte, a da audiência final. Isto significa que o termo da instrução do processo ocorre quase sempre dentro da *audiência final*. O depoimento das testemunhas é efectuado na audiência final, presencialmente. Os peritos podem prestar esclarecimentos na própria audiência final, a qual serve para realizar procedimentos probatórios.

Para além das actividades de produção de prova, a audiência final compreende também o julgamento da matéria de facto, a discussão oral da matéria de facto feita pelos advogados ou defensores públicos, o julgamento da matéria de facto e a discussão do aspecto jurídico da causa, através das alegações de direito dos mandatários forenses.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### B) Formalidades da audiência

A audiência final inicia-se com a produção da prova que aí deve ter lugar, seja porque não foi antecipada, seja porque não se concluiu na fase de instrução.

Não havendo razões de adiamento, realizar-se-á a *discussão da causa* (artigo 400.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O presidente procurará conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição (artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

De seguida, tem lugar a produção da prova por depoimento de parte (artigo 400.º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Civil), pois é razoável pensar que as partes têm conhecimento directo dos factos relevantes para a decisão e porque tais depoimentos podem propiciar logo a confissão de alguns factos.

De seguida, produz-se aquela prova documental que não é, em regra, produzida na fase anterior, ou seja, as reproduções cinematográficas e os registos fonográficos (artigo 400.º, n.º 3, alínea *b*), do Código de Processo Civil), dado que estes meios de prova não podem acompanhar fisicamente o volume ou os volumes que compõem o processo.

Tendo sido requerida ou ordenada a prova pericial, pode haver lugar a depoimento dos peritos na audiência final, quando haja necessidade de pedir esclarecimentos verbais a esses peritos sobre pontos do relatório pericial (artigo 400.º, n.º 3, alínea *c*), do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Finalmente, é produzida a prova testemunhal com a *inquirição das testemunhas* arroladas pelas partes (artigo 400.º, n.º 3, alínea *d*), do Código de Processo Civil), salvo se tiver sido requerida a sua inquirição antecipada (artigo 392.º do Código de Processo Civil), a qual é feita oralmente; pode, contudo, ser realizada por carta (artigo 394.º do Código de Processo Civil), se a testemunha gozar da prerrogativa de inquirição na sua residência ou na sede dos serviços, ou se estiver impossibilitada de comparecer no tribunal, caso em que o seu depoimento é prestado por escrito (carta precatória ou carta rogatória).

### **C) Discussão da matéria de facto**

Finda a inquirição das testemunhas, inicia-se a discussão da matéria de facto

Começa, assim, o ciclo processual da discussão da matéria de facto com os debates orais dos advogados ou defensores públicos das partes.

Este ciclo, o da discussão da matéria de facto, constitui o primeiro acto da segunda parte da audiência final. Nestes debates orais, os advogados ou defensores públicos farão uma apreciação crítica da prova produzida.

Assim, cada mandatário procurará fixar os factos que, constando da selecção da matéria de facto, na sua opinião, devem ser dados como provados e aqueles que não o devem ser (artigo 400.º, n.º 5, 1.ª parte, do Código de Processo Civil); o advogado ou defensor público pode ser interrompido por qualquer dos juízes ou

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

pelo mandatário da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz presidente, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou a rectificação de qualquer afirmação (artigo 400.º, n.º 5, 2.ª parte, do Código de Processo Civil). Nesta actividade persuasiva dos mandatários das partes, eles deverão obviamente salientar os fundamentos da sua convicção, tendo em conta a repartição do ónus da prova respeitante a cada um dos factos que foram anteriormente levados ao questionário.

Estas alegações orais devem começar com a intervenção do advogado ou defensor público do autor, salvo nas acções de simples apreciação negativa, em que a ordem se deve inverter.

Estes debates orais não têm limite de tempo, mas o juiz da causa ou o presidente do tribunal colectivo pode e deve exortar os advogados ou defensores públicos a abreviar as suas alegações, quando sejam manifestamente excessivas (artigo 398.º, n.º 2, alínea *d*), do Código de Processo Civil).

### **D) Julgamento da matéria de facto.**

#### **Fundamentação das respostas**

Findos os debates orais, encerra-se o ciclo da discussão da causa.

Inicia-se então o ciclo do *juízo da matéria de facto*.

Então, o tribunal recolhe à sala de conferências para ponderar e decidir (artigo 401.º, n.º 1, 1.ª parte, do

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Código de Processo Civil). E pode logo anunciar o dia e hora em que a matéria de facto irá ser julgada. Chama-se a isto *resposta aos quesitos*.

Se não se julgar convenientemente esclarecido, o tribunal pode voltar à sala de audiência e ouvir as pessoas que entender, bem como ordenar quaisquer diligências necessárias (artigo 401.º, n.º 1, 2.ª parte, do Código de Processo Civil).

Achando-se suficientemente esclarecido sobre a matéria de facto, o tribunal profere decisão, pela qual declara os factos que julga *provados* ou *não provados*, ou ainda provados com restrições. Assim, não se trata de uma decisão que inclua um relatório ou uma narração completa dos factos que, dentro da matéria do questionário o tribunal considere provados. O conteúdo da decisão traduz, assim, um conjunto de meras respostas que se reportam ao questionário.

Esta decisão deverá ser fundamentada. Tal decisão deverá especificar quanto aos factos do questionário, as razões ou os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador (artigo 401.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Não basta fundamentar ou motivar apenas as respostas positivas dadas à matéria de facto constante do questionário (*os quesitos*); é preciso motivar ou fundamentar todas as respostas dadas.

Para tal, o tribunal deve concretizar o meio de prova cuja produção gerou a sua convicção.

### EXEMPLOS:

- o depoimento da testemunha

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

- o relatório do perito
- o conteúdo de determinado documento

Além disso, o tribunal deve ainda mencionar as razões da credibilidade ou da força probatória reconhecida a esse meio de prova, mencionando as razões justificativas da sua convicção num certo meio de prova concreto, em prejuízo de um outro de sentido contrário.

### EXEMPLO:

O depoimento das testemunhas A e B, porque eram vizinhas do réu e presenciaram determinado facto; em contrapartida, as testemunhas C e D, familiares do réu, não oferecem credibilidade.

Esta obrigatoriedade da menção das razões justificativas da convicção do julgador num certo meio de prova significa mencionar as razões ou os motivos por que relevaram ou mereceram credibilidade certos meios de prova no espírito do julgador, em detrimento de outro ou outros.

Após a leitura das respostas dadas ao questionário, a lei concede um prazo razoável para a análise destas respostas.

Assim, o n.º 5 do artigo 401.º do Código de Processo Civil prevê que a decisão sobre esta matéria de facto seja facultada às partes pelo tempo que se re-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

vele necessário, tendo em vista a apresentação de eventuais *reclamações* contra as respostas, com base em contradições, obscuridades, deficiências ou falta de fundamentação das respostas.

Atente-se, porém, que estas reclamações contra as respostas dadas ao questionário não pode ter como fundamento a discordância quanto à matéria de facto apreciada pelo tribunal: essa discordância será susceptível de ser apresentada e apreciada pelo Tribunal de Recurso, em sede de *recurso de apelação* respeitante à decisão de facto.

### VI – Sentença final

#### A) Conteúdo e estrutura

Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, o processo é concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro do prazo de *trinta dias* (artigo 406.º do Código de Processo Civil).

A sentença apresenta, do ponto de vista da sua estrutura formal, os seguintes elementos: relatório, fundamentos e decisão (artigo 407.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

O relatório destina-se a identificar as partes e o objecto do litígio, concluindo com uma descrição dos aspectos essenciais da causa, tal como ela se apresenta após a instrução e discussão.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Aqui o julgador limita-se a narrar as perspectivas das partes quanto às pretensões e excepções deduzidas pelas partes e a sintetizar as questões essenciais que, na sua opinião, lhe cumpre apreciar e solucionar. Esta primeira parte da sentença final termina com uma frase deste tipo:

*“Posto isto, cumpre apreciar e decidir”*

A parte seguinte, os *fundamentos*, destina-se a apreciar juridicamente o litígio. E já sabemos que a fundamentação da decisão judicial não pode traduzir-se na *mera adesão* aos argumentos trazidos pelas partes, para que fique a ideia de que o juiz fez uma reflexão sobre a questão do litígio.

Em primeiro lugar, o juiz fará a *exposição dos factos considerados como provados* e a *apreciação crítica das provas*, com vista a fixar definitivamente a matéria de facto anteriormente provada e que seja relevante para o julgamento da causa.

O juiz pode ainda considerar como provados certos factos devidamente documentados, a que não prestara atenção em momento anterior, nem foram objecto de reclamação das partes. Mas deverá *fundamentar* devidamente essa relevância; por outro lado, deverá fazer um exame crítico das provas (artigo 407.º, n.º 3, *in fine*, do Código de Processo Civil).

Não está assente entre os doutrinadores a questão de saber se os factos dados como assentes no despacho saneador podem ser alterados na sentença. Duas coisas são certas: por um lado, não podem dar-se como assentes dois factos contraditórios; e, por outro lado, a

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

sentença deverá fundamentar devidamente a circunstância de não ter considerado relevante um determinado facto dado, anteriormente, como assente, sob pena de anulação do julgamento da matéria de facto, em recurso de apelação.

Deve ainda o juiz considerar:

- os factos provados por documentos juntos aos autos
- os factos admitidos por acordo
- os factos que o tribunal tem conhecimento em virtude do exercício das suas funções
- os factos provados por confissão reduzida a escrito
- os factos provados na fase da audiência
- os factos notórios
- os factos de conhecimento officioso

Uma vez fixada a matéria de facto, a *fundamentação* deve ainda conter a determinação do direito aplicável, procedendo ao enquadramento jurídico desses factos; alcançada a norma ou as normas jurídicas aplicáveis, o juiz deve fazer a sua interpretação e aplicação ao caso concreto (artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Por último, temos a *decisão*.

Este segmento da sentença constitui a parte da sentença final em que o juiz resolve a questão que lhe foi colocada, pondo termo ao processo e resolvendo o conflito de interesses.

Na decisão, o juiz submete a matéria de facto apurada à norma ou normas cuja previsão corresponde a essa situação material concreta, determinando o resultado, ou seja, condenando ou absolvendo o réu.

### B) Âmbito da decisão

De acordo com o artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a sentença não pode condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diferente do que se pediu, sob pena de nulidade da sentença (artigo 416.º, n.º 1, alínea *e*), do Código de Processo Civil). O objecto da sentença deve, portanto, coincidir com o objecto do processo, tal como ele foi configurado pelas partes nos articulados normais ou nos articulados supervenientes.

Mas pode, na sequência de pedidos genéricos, condenar o réu no que vier a ser liquidado em execução de sentença (artigo 473.º do Código de Processo Civil), ou condená-lo apenas num montante já parcialmente quantificável, relegando o restante para essa liquidação posterior feita na própria acção declarativa em sede de incidente processual, na hipótese em que, no momento da elaboração desta peça processual, não haja ainda os

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

elementos indispensáveis para fixar o montante ou o objecto da condenação.

Por outro lado, independentemente do tipo de acção (acção de condenação, acção constitutiva ou acção de simples apreciação), em relação aos factos, o juiz só pode servir dos *factos essenciais* alegados pelas partes – ou seja, os factos constitutivos, modificativos e extintivos; somente pode servir-se das pretensões formuladas pelo autor ou pelo réu (na reconvenção) através dos referidos factos essenciais dos articulados.

Já quanto à *matéria de facto*, o juiz encontra-se completamente liberto das alegações das partes, seja quanto à *determinação e interpretação*, seja quanto à *aplicação do direito*.

### EXEMPLOS:

- Numa acção de divórcio litigioso, se o autor qualifica os factos que alega na petição inicial como violadores do dever conjugal de fidelidade, nada impede que o juiz julgue a acção procedente, mas por violação do dever de respeito (artigos 1560.º e 1656.º, n.º 1, ambos do Projecto de Código Civil).

- O autor pode pedir a anulação de um contrato com fundamento em *dolo* (artigo 244.º do Projecto de Código Civil), mas o tribunal julga a acção procedente e decreta a anulação do contrato com fundamento em *erro* que vicia a vontade (artigo 243.º do Projecto de Código Civil).

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### C) Atendibilidade dos factos supervenientes

A sentença deve tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos após a propositura da acção, de modo a que a decisão corresponda à *situação real* existente no momento em que se verifica o encerramento da discussão.

Há, porém, que distinguir as alterações da situação real pré-existente na data da propositura da acção, que têm influência no conteúdo e no sentido da decisão, daquelas outras alterações que não devem desfrutar de qualquer relevo.

Assim, em primeiro lugar, somente devem ser atendíveis os factos que sejam *compatíveis* com a *delimitação da causa de pedir*.

#### EXEMPLO:

Proposta uma acção de despejo com fundamento em uso do prédio para fim diferente daquele para que foi arrendado, a acção pode ser julgada procedente com base na prova da falta de residência permanente, mesmo que não tenha sido feita prova daquele primeiro fundamento: para tal, é preciso que o autor apresente um articulado superveniente ou apresente uma resposta à contestação em que alegue a nova causa de pedir.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Em segundo lugar, só são atendíveis os factos que, à luz do direito substantivo, tenham influência sobre a existência ou o conteúdo da relação material controvertida.

### EXEMPLO:

Se na data da propositura da acção já estiver constituído o direito de o autor resolver o contrato de arrendamento por falta de residência permanente do réu, não é atendível o facto de, até ser proferida a sentença, o réu alegar que já se encontra a residir no prédio, de forma permanente.

Pelo contrário já devem ser atendíveis *factos supervenientes*, tal como o *pagamento* da dívida reclamada, visto que estes factos influenciam, de acordo com o direito substantivo, a existência e o conteúdo da relação material controvertida.

Assim sendo, a sentença deve tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à propositura da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão (artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Civil). Só são, porém, atendíveis os factos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação material

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

controvertida (artigo 411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### D) Vícios e reforma da sentença

Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (artigo 414.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Nesse momento, pode dizer-se que a sentença torna-se imodificável. Só que, não tendo ainda transitado em julgado, por ser ainda susceptível de recurso ordinário, esta *imodificabilidade* da sentença é apenas *dirigida ao próprio juiz da causa*.

Na verdade, o juiz da causa não pode, a partir desse momento, modificá-la quanto a eventuais *erros de julgamento* propriamente ditos que haja detectado: ainda que o juiz admita que errou, tais erros de julgamento só podem ser corrigidos em sede de *recurso*.

Estando vedada a correcção de erros de julgamento pelo próprio juiz *a quo*, permite-se contudo que este juiz possa sanar ou corrigir vícios da sentença, enquanto tais vícios se afigurem como questões marginais ou secundárias que a sentença pode suscitar entre as partes, nos seguintes casos:

a) Para *suprir erros materiais*, tais como o erro de cálculo ou de escrita (artigo 414.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) revelado no próprio contexto da sentença.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

O autor pede a condenação do réu em USD 5.000,00 e o réu não tomou posição definida sobre esse montante, o qual é dado como assente; contudo, o juiz condena o réu a pagar ao autor a quantia de USD 50.000,00, remetendo para o facto assente que refere aquela outra quantia.

Ainda são de rectificar o erro quanto ao nome das partes ou a omissão destas quanto à responsabilidade pelas custas do processo.

b) Para *suprir nulidades processuais* da própria sentença.

### EXEMPLOS:

- falta de fundamentação
- oposição entre os fundamentos e a decisão
- falta de assinatura do juiz

c) Para *esclarecer* alguma *ambiguidade* ou *obscuridade* contida na sentença (artigo 417.º, n.º 1,

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

alínea *a*), do Código de Processo Civil), tanto na fase decisória como nos seus fundamentos, mas já não para reapreciar a questão de fundo e reponderar a decisão anteriormente tomada. Diz-se, nestes casos, que as partes pedem a *aclaração* da sentença.

**d)** Para *reformatar a sentença* quanto a *custas e multa* (artigo 417.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil).

Todas as reclamações suscitadas pelas partes, a propósito destas questões marginais, acessórias ou secundárias, podem ser feitas no prazo geral de dez dias, a contar da notificação da sentença (artigo 119.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e são apreciadas pelo próprio juiz que proferiu a decisão.

### **E) Efeitos da sentença**

A sentença final, enquanto peça processual que traduz o acto pelo qual se opera a composição definitiva ou apenas provisória do conflito de interesses, produz efeitos processuais e efeitos substantivos. O mesmo pode dizer-se do despacho saneador que tenha posto termo ao processo.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### 1. Efeitos processuais

Quanto aos efeitos processuais cabe, desde logo, dizer que *a sentença extingue a relação jurídica processual* se e quando transitar em julgado, ou seja, quando for insusceptível de recurso ordinário ou de reclamação.

Em segundo lugar, a sentença torna-se título executivo, mesmo que esteja pendente de recurso, desde que o recurso tenha efeito meramente devolutivo (artigo 474.º, *a contrario*, do Código de Processo Civil).

### 2. Efeitos substantivos

No que se refere aos efeitos substantivos, a sentença que reconheça a existência de um crédito já vencido converte imediatamente em prazo de prescrição ordinário o prazo de prescrição mais curto a que o crédito reconhecido eventualmente estivesse sujeito (artigo 300.º do Projecto de Código Civil).

Em segundo lugar, a sentença condenatória em prestação de dinheiro ou outra coisa fungível é título bastante para o registo de hipoteca judicial sobre qualquer bem do obrigado (artigo 638.º do Projecto de Código Civil).

Em terceiro lugar, a sentença pode fixar o prazo da prestação.

Finalmente, logo que o credor obtenha decisão condenatória contra o fiador, este pode exigir imedia-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

tamente a sua liberação ou a prestação de caução adequada (artigo 577.º do Projecto de Código Civil).

### 3. O caso julgado

O *caso julgado* é o efeito mais importante das decisões judiciais que sejam insusceptíveis de recurso ordinário, porque a parte interessada deixou ultrapassar o prazo para a interposição do recurso ou por as partes terem renunciado ao recurso ou dele tenham desistido. É ainda da *reclamação*, por ter decorrido o prazo geral de dez dias (artigo 119.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), contado da notificação da sentença ou da decisão sobre o pedido de rectificação, esclarecimento ou reforma (artigo 417.º do Código de Processo Civil).

Em que consiste o *caso julgado*?

Este efeito da sentença consiste exactamente na insusceptibilidade da substituição ou da modificação da decisão por qualquer tribunal, incluindo o tribunal que a tenha proferido. O resultado da composição do conflito de interesses torna-se indiscutível. O caso julgado impede a apreciação de qualquer questão que possa interferir com uma concreta decisão já tomada.

O caso julgado pode ser *formal* ou *material*, consoante a questão decidida tenha carácter processual ou diga respeito à relação material controvertida.

Quer dizer, o *caso julgado formal* só é vinculativo no próprio processo em que a decisão foi pro-

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

ferida, abrangendo também os incidentes que eventualmente, tenham corrido por apenso (por exemplo, uma providência cautelar), obstando a que o juiz possa, na mesma acção, alterar a decisão proferida. Mas não impede que a mesma questão processual seja decidida em outra acção, de forma diferente, pelo mesmo tribunal ou outro tribunal.

Já o *caso julgado material* tem força obrigatória *dentro e fora* do processo, obstando a que o mesmo tribunal ou outro tribunal possa definir de modo diferente a mesma pretensão. O efeito deste caso julgado material impede a modificação de uma decisão anteriormente proferida e transitada através de uma nova decisão em processo posterior.

### 4. Limites do caso julgado

É preciso saber em que grau ou em que medida a decisão transitada se torna indiscutível e imodificável, obstando à proposição de uma nova acção sobre a mesma questão. Já sabemos que para haver caso julgado é preciso haver uma repetição de causas e que para se surpreender uma repetição de causas é preciso, para além da identidade dos sujeitos, a identidade da causa de pedir e a identidade do pedido.

Estes limites são *objectivos e subjectivos*.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### a) Limites objectivos

Quanto aos *limites objectivos*, o caso julgado apenas se forma sobre a parte decisória; ele não cobre, portanto, toda a causa de pedir invocada e considerada na acção; ele há-de formar-se a partir da causa de pedir subjacente ao pedido formulado pelo autor (ou ao pedido reconvençional formulado pelo réu). *Pedido e causa de pedir* são as duas facetas de direito substancial que se pretende ver afirmado através da acção, o que constitui o *objecto do processo*: o primeiro respeita ao efeito jurídico que se pretende alcançar com a acção (ou a reconvenção); a segunda respeita ao fundamento ou fundamentos factuais que sustentam esse efeito jurídico pretendido pela parte.

O direito afirmado pela parte, no qual convergem o pedido e a causa de pedir, traduz uma *entidade concreta* e não uma categoria abstracta.

A causa de pedir refere-se, assim, àqueles factos que são afirmados e alegados como factos constitutivos do autor. Ainda que a qualificação jurídica seja alterada, tal não significa que seja modificado o objecto do processo, visto que esse objecto é individualizado através de factos constitutivos alegados e apreciados pelo tribunal.

A situação já será diferente quando, após o trânsito em julgado, a mesma parte propõe uma acção alegando que, em momento temporal diverso celebrou um contrato diferente. Neste caso, mesmo que o pedido vise a entrega da coisa, *a causa de pedir é diferente*, ou seja, os factos essenciais da vida real constitutivos do direito do autor são outros.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

Há, porém, que atender igualmente aos factos lesivos do direito do autor, quando queremos estabelecer a identidade ou a diversidade de acções, para efeito da invocação da excepção do caso julgado.

### EXEMPLO:

Há duas acções de reivindicação sobre o mesmo objecto; só que o autor funda o pedido em apropriação deste em datas diferentes.

#### b) Limites subjectivos

No que se refere aos *limites subjectivos* do caso julgado, a regra é a seguinte: o caso julgado apenas vincula as partes da acção, ou seja, apenas vincula as pessoas que nela intervieram inicial ou sucessoriamente como partes.

Esta regra enquadra-se com as exigências do *contraditório*, segundo o qual as pessoas que não podem defender os seus interesses num processo, por não terem interesse directo em demandar ou em contradizer, ou por não serem os titulares da relação material controvertida, não podem ser abrangidas pelo caso julgado formado nesse processo. Sendo assim, não podem estas pessoas ser atingidas pela decisão que nele venha a ser proferida. Esta é a regra da *eficácia relativa do caso julgado* (eficácia *inter partes*), a qual tem por finalidade evitar que terceiros sejam prejudicados

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

na consistência jurídica ou no conteúdo do seu direito, sem elas terem a oportunidade de se defender.

### c) Desvios à regra da eficácia relativa

Verificam-se três tipos de desvios à regra da eficácia relativa do caso julgado. Assim:

1. Sucessão *inter vivos* ou *mortis causa* de pessoas que eram partes.

Desde logo, o caso julgado forma-se em relação às pessoas que, por sucessão *inter vivos* ou *mortis causa*, assumiram a posição jurídica de quem foi parte. Estas pessoas são *equiparadas*, atendendo à sua qualidade jurídica aqui relevante, às *partes* na acção, visto que a sua posição jurídica processual deriva da posição jurídica do transmitente, parte no processo, quando a transmissão ocorre durante o processo (artigo 295.º do Código de Processo Civil).

#### 2. *Substituição processual.*

De igual modo, o caso julgado formado na acção em que intervém como parte o substituto processual atinge a parte substituída.

## O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO TIMORENSE

### EXEMPLO:

O adquirente da coisa ou de direito litigioso (artigo 300.º do Código de Processo Civil).

3. Decisões de *anulação* ou *declaração de nulidade* de deliberações sociais.

A sentença que conhece e declara a anulabilidade ou a nulidade de uma deliberação de uma sociedade comercial é *oponível* a todos os sócios, beneficiando-os ou prejudicando-os, mesmo que não tenham sido partes ou não tenham intervindo na acção.

Dada a falta de previsão deste processo especial no artigo 790.º do Código de Processo Civil, a anulação de deliberação social segue a forma de processo comum.

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**O PROCESSO DECLARATIVO NO DIREITO  
TIMORENSE**

**ÍNDICE**

	PÁG.
Cap. I	Noções gerais 1
Cap. II	Classificação das acções 9
Cap. III	As acções declarativas 13
Cap. IV	Procedimentos cautelares 29
Cap. V	Interpretação e aplicação da lei processual no tempo e no espaço 144
Cap. VI	O objecto da relação jurídica pro- cessual 151
Cap. VII	Pressupostos processuais 155
Cap. VIII	Os tribunais judiciais e a compe- tência territorial 166
Cap. IX	Personalidade judiciária 175
Cap. X	Capacidade judiciária 180
Cap. XI	Legitimidade processual 186
Cap. XII	Patrocínio judiciário 208
Cap. XIII	O processo declaratório 211
	Índice 320